



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	3
Acórdãos	4
Primeira Câmara	22
Pautas	22
Atas	28
Acórdãos	28
Segunda Câmara	28
Pautas	28
Atas	32
Acórdãos	33
Extratos de Distribuição	33
Corregedoria Geral	33
Despachos	33
Editais	34
Atos de Relatoria	34
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	34
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	34
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	34
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	44
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	44
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	44
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	44
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	44
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	44
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	49
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	49
Editais	49
Atos Normativos	50
Informativos de Licitações	50
Gabinete da Presidência	50
Despachos	50
Portarias	50
Composição Biênio 2013/2014	51
Tribunal Pleno	51
Primeira Câmara	51
Segunda Câmara	51
Corregedoria Geral	51
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	51
Administrativo	51

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 34 EM 12 DE SETEMBRO DE 2013

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 67339/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VERA LUCIA SIGWALT BITTENCOURT)
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS HOMERO GIACOMINI, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VERA LUCIA SIGWALT BITTENCOURT)

Processo: 230057/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS DO PORTO ITAPARICA DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: ELPÍDIO LIMA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Processo: 537519/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ISRAEL DOMINGOS, SELMO ADALBERTO DE CARVALHO (Procurador(es): LOURIVAL DE SOUZA)

Processo: 244418/13 Vista desde 29/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 338641/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO)
Interessado: HITOSHI NAKAMURA (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 179604/12
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Processo: 240664/12
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ
Interessado: MAIRA GONÇALVES SANCHES DE ALMEIDA

Processo: 98113/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONCIO TREVISOL PADILHA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 589981/11 Vista desde 08/08/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILVIO CARLOS GUADAGUINI

Processo: 745580/11 Vista desde 22/08/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: ARMANDO FRANCO DEBONI, MAURO SERGIO TRAUZINSKI ROCHA, TERESA ELVIRA GOMES DE OLIVEIRA

CONSULTA

Processo: 556419/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

PREJULGADO

Processo: 465117/06 Vista desde 22/08/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266957/12 Vista desde 08/08/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA (Procurador(es): JOSE AUGUSTO JUSKI)

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 638744/08 Adiado por devolução pós-vista desde 08/08/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON), SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 342358/12
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CELIO PINTO DE CARVALHO, MAURICIO BUENO DE CAMARGO (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO), MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SILVIO GABRIEL PETRASSI (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)



Processo: 393375/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA

Processo: 276537/13 Vista desde 22/08/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: RICARDO FERNANDES BEZERRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160621/13 Adiado por devolução pós-vista desde 01/08/2013
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE DELIBERADOR NETO, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, MARIA PRISCILA MAZAROTTO THOMÉ)
Interessado: GILBERTO GIACOIA, OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 456585/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 181695/11
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

Processo: 663401/11
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: DECIO SPERANDIO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 279659/09 Nova Audiência desde 29/08/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, ministério publico junto, SERGIO KUNZEL

Processo: 123470/10 Adiado por pedido do relator desde 29/08/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: ALCIDES DOS SANTOS, AMAURI SCHUROFF, JOSÉ OSANAN, MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 579881/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: ADAIR BOTH, ADILTO LUIS FERRARI, EDER LOVATO, FELIPE TURRI - ME, JOIRA ESBABO BIKEL (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER), RAMI ANGELO GAZOLA

Processo: 30467/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, REJANE SANCHES, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, MARCO ANTONIO BOSIO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, MARCELO COELHO SILVA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL CRISTRINA ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, NABIL HELIO BEURON, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA, LUIZ HENRIQUE FERNANDES, YUNES SAROUT, GUSTAVO VINICIUS CAMIN, HAROLDO CAMARGO BARBOSA)
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 257671/10 Vista desde 22/08/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICITANTES DE SÃO PAULO, BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL, MAURICIO BONATTO GUIMARÃES, SUELLÉN TEREZINHA GARCIA

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 509258/07 Vista desde 08/08/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE ANTONINA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 708658/12
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: JANESLEI AMADEU, JOSE MARTINS GONÇALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 580554/12 Vista desde 22/08/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS
Interessado: CLEMERSON APARECIDO DA SILVA, MARIA APARECIDA DINIZ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 507027/11
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA (Procurador(es): MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, ROBERTA FERREIRA)

PREJULGADO

Processo: 69732/12 Vista desde 15/08/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 221590/13
Entidade: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
Interessado: FLORINDO DALBERTO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo: 476562/07
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: ROSANE SCHLOGEL

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 709670/10 Vista desde 22/08/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CASA MILITAR
Interessado: ANTONIO AURELIO ALVES CHAVES DA CONCEICAO, MAURO CELSO MONTEIRO, ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 12123/13 Adiado por pedido do relator desde 22/08/2013
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 451586/07
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Interessado: PAULO ROBERTO BROSKA

Processo: 143820/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OLINDA TERESINHA SZIMANSKI PELEGRINA LOPES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 411430/12 Vista desde 29/08/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: CELSO ANTUNES RIBEIRO (Procurador(es): DOUGLAS BEAN BERNARDO)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.



Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 31, EM 22 DE AGOSTO DE 2013

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (22/08/2013), com início as quatorze (14h:00min) horas, realizou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, ELIZEU DE MORAES CORREA. Presente a Procuradora do Estado CLAUDIA PICCOLO. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, VERA LUCIA AMARO. Ausente os Auditores CLAUDIO AUGUSTO CANHA, em razão de férias e JAIME TADEU LECHINSKI, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 30, da Sessão Ordinária do dia 15 de Agosto de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 221244/13 e 414328/13, na pauta do Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 473930/13, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 519956/13, na pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Foi devolvido o processo nº: 517867/11, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL pede ao senhor Presidente a preferência de relatoria para votação da sua pauta, o que lhe foi concedido. O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO pede a palavra para informar que teve a grata surpresa, ao receber cópia do Relatório de Produção, do estoque dos processos elaborado pela Diretoria de Planejamento e dizer aos membros do Plenário que os números realmente chamam a sua atenção e também provocam um desafio. Informa à Presidência que é com muita humildade que ele se coloca a disposição, com a equipe que está sendo formada no seu gabinete. Diz que sabe que um dos pontos da Administração da Presidência é a celeridade processual e conclui que, com muita tranquilidade, equilíbrio e muita vontade, em busca sempre do aprendizado e obviamente do resultado final ele vem demonstrar a esse Tribunal, a surpresa com os números, mas, porém, a ansia do desafio de poder exercer um bom trabalho a exemplo do que os demais Membros dessa Corte já têm feito há algum tempo. O Senhor Procurador Geral, Dr. ELIZEU DE MORAES CORREA, pede a palavra para fazer uma comunicação de que o Conselho Nacional do Ministério Público respondeu a uma consulta formulada pela AMPCON - Associação Nacional do Ministério Público de Contas e lê a Ementa: "Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, Consulta - Controle Externo do Conselho Nacional do Ministério Público - Natureza Jurídica, Funções Institucionais, Garantias e Vedações dos Membros - Autonomia Funcional já reconhecida. Autonomia Administrativa e Financeira em processo de consolidação. Consulta respondida positivamente. E Destaca alguns pontos da Ementa, e informa que o Acórdão foi muito bem produzido, detalhado e com citações da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da melhor doutrina do País. Procede a leitura: "Considerando que as funções institucionais..." E conclui dizendo que essa decisão foi proferida pela unanimidade dos Membros do Conselho Nacional do Ministério Público e, portanto, daqui para frente terão uma série de atribuições, bem como de questionamentos administrativos em razão desta submissão ao CNMP. O Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA conforme art. 436, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno, comunicou o arquivamento dos protocolos n.ºs 226416/12, 357916/12, 816317/12, 199555/12, 536482/13, 487821/13 (Representação da Lei 8666/93), 296058/13 (Representação) e 467700/11 (Denúncia). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO os processos nºs: 221244/13 (Aprovação), 414328/13 (Aprovação), 358812/13 (Conhecimento e não provimento). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA os processos n.ºs: 554969/06 (Conhecimento e provimento parcial), 153353/09 (Conhecimento e provimento), 704709/12 (Conhecimento e provimento), 760170/12 (Outros), 157086/13 (Conhecimento e não provimento), 351732/10 (Conhecimento e resposta), 473930/13 (Deferimento), 160493/11 (Regular), 260561/13 (Regular). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES os processos n.ºs: 837296/12 (Extinção por Perda do objeto), 480987/13 (Conhecimento e procedência parcial sem novo julgamento), 231033/12 (Conhecimento e resposta), 5459/13 (Aprovação), 249894/13 (Regular), 253026/13 (Regular), 253816/13 (Regular). Da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES os processos n.ºs 22362/13 (Conhecimento e provimento parcial), 491462/12 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 188798/13 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 207415/13 (Regular). Da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA os processos n.ºs: 514914/12 (Conhecimento e improcedência),

337950/09 (Arquivamento), 129258/10 (Conhecimento e procedência c/aplicação de sanção), 388571/10 (Conhecimento e improcedência), 405867/10 (Conhecimento e improcedência), 700192/10 (Conhecimento e improcedência), 749373/11 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA os processos n.ºs: 362743/13 (Deferimento de liminar), 588482/12 (Conhecimento e resposta), 192228/12 (Regular com Ressalvas, determinação e recomendação), 267325/12 (Regular com Ressalvas e recomendação). Da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL os processos n.ºs: 517867/11 (Conhecimento e não provimento), 397449/10 (Conhecimento e provimento) 519956/13 (Deferimento). Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO os processos n.ºs 673192/12 (Conhecimento e não provimento), 339357/12 (Não conhecimento), 365238/12 (Não conhecimento), 270865/12 (Regular com ressalvas). Da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO o processo nº: 450081/13 (Regular). Foram concedidas vista aos processos nºs: 465117/06, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 745580/11, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 276537/13, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 580554/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 257671/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 709670/10, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Continuaram com vista os processos nºs: 589981/11, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 266957/12, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 561452/12, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 160621/13, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 30734/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 78966/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 509258/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 642843/12, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 69732/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 79334/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA; 12123/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 638744/08 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 842389/12 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI; 149596/07 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram retirados de pauta os processos nºs: 1568/11, 596356/11, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 416455/11, da pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL declararam seus impedimentos no julgamento do processo nº 5459/13, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, tendo sido convocados os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para composição do quorum de julgamento. O Senhor Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, retirou-se do Plenário no julgamento dos processos n.º: 673192/12, 339357/12, 365238/12, 270865/12, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do quorum de julgamento. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA foi substituído pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO no julgamento do processo 450081/13. O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL retirou-se do plenário, após o relato de sua pauta, tendo sido convocado o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES para composição do quorum de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Da pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES em conformidade com o art. 408 do Regimento Interno, foi aprovada, por unanimidade de votos, a proposta do Relator no Processo nº 416455/11, de abertura de Incidência de Inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais nºs 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, nos termos do Despacho nº 3763/13, tendo sido designado como relator desse incidente o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. No julgamento do processo 5459/13 da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, foi aprovado por 5 (cinco) votos a 2 (dois) voto vencedor. Os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES foram votos vencidos. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 18h05min (dezoito horas e cinco minutos), do dia vinte e dois do mês de agosto do ano de dois mil e treze (22/08/2013), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e nove de agosto de dois mil e treze (29/08/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, VERA LUCIA AMARO, e pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente do Colegiado. *****



Acórdãos

PROCESSO Nº: 760170/12
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC
INTERESSADO: LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC
ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023), CLECI TEREVINTO (OAB/PR 55337)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3293/13 - Tribunal Pleno
RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO 3357/12 - 2ª CÂMARA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA E O IBIDEC. DAT PELO CONHECIMENTO E PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA GESTORA DO IBIDEC E PELO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO. PARECER DO MPC PELO NÃO PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS, COM A EXCLUSÃO DAS SANÇÕES AO GESTOR. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA GESTORA IBIDEC E PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO.

1. RELATÓRIO

Lilian de Oliveira Lisboa, gestora do Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC, peça 36, e o Prefeito de Piraquara, peça 38, interpõem, individualmente, Recurso de Revista em face da decisão consubstanciada no Acórdão 3357/12, da 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária celebrada por meio do Termo de Parceria 29/2006, entre o Município de Piraquara e o Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão, no exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 470.772,61 (quatrocentos e setenta mil setecentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), tendo como objetivo a conjugação de esforços para operacionalizar o desenvolvimento dos programas Liberdade Assistida, Atendimento ao Idoso, Geração de Renda e Erradicação do Trabalho Infantil.

A referida decisão fundou-se na ausência de extratos bancários da conta da parceria desde o repasse inicial até o último lançamento efetuado, com o escopo de espelhar o saldo final da conta corrente, que deveria estar em consonância com os demonstrativos de receitas e despesas juntados aos autos. Além disso, verificou que faltaram comprovantes das despesas relativas à taxa de administração, assim como observou que houve o pagamento de multa/juros decorrente de atraso no recolhimento de INSS e FGTS no valor de R\$ 778,29 (setecentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos). Concluiu que o Município só apresentou a certidão negativa de tributos, e não a certidão liberatória do município, conforme pedido pela unidade técnica desta Corte.

Por conseguinte, determinou o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 18.743,61, pela Sr.ª Lilian de Oliveira Lisboa, detentora do cargo de Presidente do IBIDEC e gestora das contas, e o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 778,29, pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha, gestor municipal, “em razão das inconsistências apontadas por meio da Instrução nº 1179/12.”

A primeira recorrente, Sr.ª Lilian de Oliveira Lisboa, requer o provimento do recurso a fim de reformar o Acórdão para aprovar a prestação de contas e transferir para o IBIDEC a imputação de débito contido no inciso II do Acórdão 3357/12. Para tanto, apresentou os extratos bancários da conta da parceria, assim como os comprovantes das despesas relativas à taxa de administração, alegando que “a documentação ora juntada pode ser parcial e foi fornecida pela Justiça Federal, que detém a posse dos arquivos da entidade”, e que “outros documentos que futura e eventualmente vierem a ser entregues pelo Judiciário serão juntados oportunamente”.

O segundo recorrente, Município de Piraquara, por sua vez, requereu medida cautelar de exibição de documentos a fim de que o IBIDEC apresente os comprovantes de despesas com a taxa de administração, já que, o Município de Piraquara não possui outro meio de conseguir-los e, no mérito, a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3357/2012 para julgar regulares as contas, alegando que as irregularidades decorreram exclusivamente da conduta da conveniada, a qual deveria ser demanda por esta Corte para que apresentasse os documentos remanescentes. Alegou, ainda, que o prefeito teria saldado o montante a que fora condenado.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio do Parecer 27/13 (peça 50), opinou “pelo não provimento do primeiro Recurso de Revista, ante a evidenciada insuficiência dos novos documentos apresentados, mantendo-se a irregularidade das contas exclusivamente quanto ao IBIDEC e sua representante legal LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, ora primeira recorrente”, assim como “pelo provimento do segundo Recurso de Revista para o fim de se afastar as sanções impostas pelo acórdão recorrido (itens II e III) ao gestor de contas do Município de Piraquara à época dos fatos, Sr. Gabriel Jorge Samaha”.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 3383/13 (peça 52), opinou pelo não provimento de ambos os recursos de revista. Todavia, consignou que o gestor municipal, Sr. Gabriel Jorge Samaha, cumpriu a determinação que lhe foi imposta pelo Acórdão nº 3357/12, devendo, portanto, ser afastadas as demais sanções previstas naquela decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho integralmente os termos do Parecer nº 27/12, da

DAT, e o Parecer nº 3383/13, do MPC quanto ao não provimento do recurso interposto pela Sr.ª Lilian de Oliveira Lisboa, uma vez que resta evidenciada a insuficiência dos novos documentos apresentados.

Quanto ao recurso interposto pelo Prefeito de Piraquara, Sr. Gabriel Jorge Samaha, acolho a proposta em sessão do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e dou-lhe parcial provimento para converter a irregularidade em ressalva tendo em vista o cumprimento da sanção pessoal prevista no item II do Acórdão recorrido, conforme peça 39, e, conseqüentemente, afastar a inclusão de seu nome do rol de gestores com contas irregulares.

Em razão da decisão acima, resta prejudicado o exame do pedido cautelar de exibição de documentos.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento de ambos os recursos, e pelo não provimento do recurso interposto pela Sr.ª Lilian de Oliveira Lisboa, mantendo o Acórdão 3357/12, da 2ª Câmara desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada por meio do Termo de Parceria 29/2006, entre o Município de Piraquara e o Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão e pelo parcial provimento do recurso interposto pelo Prefeito de Piraquara, Sr. Gabriel Jorge Samaha, para converter a irregularidade em ressalva tendo em vista o cumprimento da sanção prevista no item II do Acórdão recorrido, segundo peça 39, e, conseqüentemente, afastar a inclusão de seu nome do rol de gestores com contas irregulares, conforme constou no item III do Acórdão recorrido.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, interposto pela Sr.ª Lilian de Oliveira Lisboa, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão 3357/12, da 2ª Câmara desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada por meio do Termo de Parceria 29/2006, entre o Município de Piraquara e o Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão.

Conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Prefeito de Piraquara, Sr. Gabriel Jorge Samaha, para, no mérito dar-lhe parcial provimento, convertendo-se a irregularidade em ressalva tendo em vista o cumprimento da sanção prevista no item II do Acórdão recorrido, segundo peça 39, e, conseqüentemente, afastar a inclusão de seu nome do rol de gestores com contas irregulares, conforme constou no item III do Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 351732/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3295/13 - TRIBUNAL PLENO

CONSULTA. MUNICÍPIO DE PINHAIS. DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS. VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS. O RECEBIMENTO DE BEM IMÓVEL QUE CONFIGURE A QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA, NOS TERMOS PREVISTOS EM TEXTOS LEGAIS, DEVE REFLETIR-SE PELA BAIXA DO DIREITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA E RECONHECIMENTO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA, BEM COMO A INCORPORAÇÃO DO BEM COM RECONHECIMENTO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA DESTINAÇÃO, CASO ESTA TRANSAÇÃO ESTEJA ESPECIFICAMENTE CONSIGNADA NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. O REGISTRO SERÁ PELO VALOR DO BEM RECEBIDO, NOS TERMOS DO LAUDO DE AVALIAÇÃO. O RECEBIMENTO DA DÍVIDA ATIVA POR MEIO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL NÃO PODERÁ ACARREJAR PREJUÍZOS NA DISTRIBUIÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES REFERENTES À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, ÀS AÇÕES DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE E AO REPASSE AO PODER LEGISLATIVO, MESMO QUE NÃO HAJA INGRESSO FINANCEIRO NA TRANSAÇÃO.

1. RELATÓRIO

A presente consulta é formulada pelo Prefeito Municipal de Pinhais, Sr. Luiz Goulart Alves, trazendo a seguinte indagação:

Considerando a hipótese de que, em troca de um bem de natureza patrimonial, realize-se transação judicial entre o Município e um particular, vislumbrando-se, como parte de pagamento, uma importância pecuniária devida e regularmente instituída, que se aliará ao bem para o bem a total quitação de débitos tributários municipais vencidos (correspondentes, por exemplo, à cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano) questiona-se a este Egrégio Tribunal o seguinte:

1) O montante a ser transacionado deveria entrar como receita, haja vista que seria



dado com parte de pagamento de um bem a ser patrimoniado?

2) Em caso afirmativo do quesito anterior, como ficariam os índices constitucionais da Saúde (15%) e da Educação (25%), assim como repasse para o Poder Legislativo, lembrando que não haveria a entrada na contabilidade do valor financeiro da transação referenciada?

A consulta atende por completo aos requisitos previstos nos incisos do art. 38[1] e a legitimidade ativa do Prefeito para formulação da consulta esta prevista no art. 39, II[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sendo recebida por meio do Despacho 1336/10 – GCNB (peça 9).

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), estruturou o Parecer nº 11/2010 (peça 11), defendendo que o recebimento em bens, quando previstos os critérios e condições na legislação, observa a sistemática da arrematação/adjudicação, no caso de leilão, pregão ou hasta pública, ou do laudo de avaliação, na hipótese da dação em pagamento. Contudo, para o manual de contabilidade pública, poderão ocorrer duas formas contábeis de registro, uma pela movimentação de contas orçamentárias, se a arrecadação constar da receita estimada na LOA; ou à margem do orçamento, se neste não tenha sido computada a realização de receita de dívida ativa tributária.

Portanto, se juridicamente o procedimento pode ser adotado normalmente, após expiradas as ações ordinárias de cobrança e adotadas as cautelas expostas quanto à boa qualidade do bem imóvel e que a concorrência para a venda seja realizada sem perda de tempo, no âmbito da contabilidade a prática está adequada às Normas Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Quanto ao segundo quesito, a DCM afirmou que “na hipótese de indisponibilidade pecuniária para cumprir com os repasses em favor da educação, saúde e base para custeio do Poder Legislativo, o cumprimento da obrigação ocorrerá no momento da alienação dos bens patrimoniais recebidos como forma de pagamento, nos termos de legislação local.”

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 3815/12 (peça 23), concordou parcialmente com a posição da DCM, divergindo quanto ao momento futuro e incerto da aplicação dos valores em educação, saúde e repasse ao Poder Legislativo. Segundo o MPC, não há previsão nas normas da Secretaria do Tesouro Nacional para que o repasse seja feito após a alienação do bem.

Por meio do Despacho 1460/11 (peça 24), os autos foram remetidos à DCM para atualização do Parecer nº 011/2010, no tocante a contabilização do evento, objeto desta consulta, segundo as novas contas constantes do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP – a ser adotado pelos entes no exercício de 2013.

No Parecer 01/12 (peça 26), a DCM endossa os termos do parecer anterior, acrescentando aspectos peculiares do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª Edição (válido para 2013) e Plano de Contas Aplicado ao Setor Público do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM 2013. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O instituto da dação em pagamento encontra-se previsto nos artigos 356 a 359 do Código Civil, dispondo o art. 356 que “o credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida”.

Embora tal instituto se vincule mais diretamente ao Direito Civil, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art.19, prevê que “[...] os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras [...]”.

Em matéria tributária, a Lei Complementar nº 104/2001 introduziu no Código Tributário Nacional a dação em pagamento como mais uma das formas de extinção do crédito tributário, in verbis:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Assim, consoante o CTN, a dação em pagamento somente poderá ser aceita pelo Município, objetivando a extinção de crédito tributário, mediante a existência de lei local, que disporá sobre, por exemplo, a forma, condições, as situações, limites, avaliação prévia do imóvel e outras condições para a aceitação desse como pagamento de uma dívida de natureza tributária ou de parte desta.

Portanto, possibilidade jurídica há ao recebimento de bens imóveis como forma de pagamento de débitos tributários com o Município.

A par dessas considerações, a primeira indagação é respondida de forma positiva: sim, os imóveis recebidos em dação em pagamento devem entrar como receita orçamentária.

O MCASP, 5ª Edição, válido para o exercício de 2013, em seu Anexo III – Procedimentos Contábeis Específicos[3] – elucida boa parte da consulta, porque trata a fls. 164/165 da baixa da dívida ativa inscrita e a fls. 167 do recebimento da dívida ativa por meio de bens e direitos. Nesse sentido são as orientações:

03.05.05 BAIXA DA DÍVIDA ATIVA INSCRITA

Todo recebimento de Dívida Ativa, qualquer que seja a forma, deverá corresponder a uma receita orçamentária e simultânea baixa contábil de crédito registrado anteriormente no Ativo. O recebimento da Dívida Ativa sem a baixa do Ativo configura a ocorrência de receita sem o respectivo cancelamento do direito a receber, gerando uma informação incorreta nos demonstrativos contábeis do ente público. As baixas da Dívida Ativa podem ocorrer:

- pelo recebimento;
- pelos abatimentos ou anistias previstos legalmente; e
- pelo cancelamento administrativo ou judicial da inscrição

As formas de recebimento da Dívida Ativa são definidas em lei, destacando-se duas formas: em espécie ou na forma de bens, tanto pela adjudicação quanto pela dação em pagamento. A receita relativa à Dívida Ativa tem caráter orçamentário, e pertence ao exercício em que for realizada. No caso de recebimento de dívida ativa na forma de bens, caso haja previsão de receita orçamentária específica para esta transação, haverá registro de receita orçamentária mesmo que não tenha havido o ingresso de recursos financeiros. (grifamos)

03.05.08 RECEBIMENTOS DE DÍVIDA ATIVA EM BENS OU DIREITOS

Os recebimentos em bens ou direitos que configurem a quitação de Dívida Ativa, nos termos previstos em textos legais, devem refletir-se pela baixa do direito inscrito em Dívida Ativa e reconhecimento de receita orçamentária, bem como a incorporação do bem ou direito correspondente com reconhecimento de despesa orçamentária, independentemente de sua destinação, caso esta transação esteja especificamente consignada no Orçamento Geral do ente. Qualquer que seja a forma de recebimento da Dívida Ativa não poderá acarretar prejuízos na distribuição das receitas correspondentes.

O registro será pelo valor do bem recebido, nos termos do auto de arrematação/adjudicação na hipótese de leilão; ou do laudo de avaliação na hipótese de dação em pagamento.

O recebimento em bens ou direitos envolverá os seguintes lançamentos contábeis:

Código da Conta	Título da Conta
D 1.x.x.x.xx.xx	Bem ou direito
C 1.2.1.1.x.xx.xx	Créditos a longo prazo

Ressalte-se que, caso esta operação esteja consignada especificamente no Orçamento Geral do ente, deverá haver o registro de execução da receita e despesa orçamentária.

Em qualquer dos procedimentos adotados (orçamentário ou extraorçamentário), o recebimento da Dívida Ativa em bens não poderá acarretar prejuízos na distribuição das receitas correspondentes.

Assim, uma vez aceita legal e administrativamente a dação em pagamento com vistas à extinção do crédito tributário, considerando que não haverá o ingresso de dinheiro em espécie (ou não na totalidade) do aludido crédito, deverá haver a entrada como receita orçamentária, bem como a incorporação do bem correspondente com o efetivo registros da despesa orçamentária, independentemente de sua destinação

A Diretoria de Contas Municipais – DCM –, por meio do Parecer nº 11/2010 (peça 11), traçou os passos orçamentários a ser percorrido:

“[...] o evento de caráter permutativo entre bem de natureza patrimonial e a quitação de dívida, tributária ou não, deve ser empenhado como se despesa de aquisição se tratar, no grupo 4.4.90.00.00.00. O pagamento do empenho resultante será procedido escrituralmente com o importe financeiro também escritural na conta CAIXA, da receita orçamentária correspondente à arrecadação da dívida ativa.”

No sistema patrimonial deverão ser baixadas as contas do grupo 5.06.01 DÍVIDA ATIVA, dando-se contrapartida na conta do grupo 7, Variações Patrimoniais Passivas Resultantes da Execução Orçamentária.

Para controle do sistema tributário, a baixa deve ser efetuada nas respectivas contas do compensado (atos potenciais), grupos 8.01.20 e 8.02.20, neste exemplo, para tributos inscritos em Dívida Ativa e não refinanciados.

A segunda dúvida a ser esclarecida é referente aos índices constitucionais aplicados na saúde e na educação, assim como o repasse ao Poder Legislativo, caso não haja a entrada na contabilidade do valor financeiro da transação referenciada.

A Constituição Federal assim rege os percentuais mínimos de aplicação em saúde, educação e repasse ao Poder Legislativo:

a) relativamente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (grifamos)

b) ações e serviços públicos de saúde:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

c) repasse ao Poder Legislativo:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Portanto, as regras constitucionais vinculadas ao emprego dos recursos advindos das receitas tributárias de impostos, no caso o IPTU, não permitem que o recebimento da dívida ativa por meio de dação em pagamento de imóveis acarrete comprometimento na divisão das receitas correspondentes.

Por isso, na operação de quitação do débito de natureza tributária que o contribuinte possui com o Município, deverá ser efetuado o registro do ingresso do valor correspondente como receita tributária de impostos, com o que não poderá haver redução dos valores a serem aplicados, tanto na manutenção e no desenvolvimento do ensino – MDE –, quanto em relação às ações e aos serviços públicos de saúde – ASPS –, e do repasse ao Poder Legislativo.

Deveras, a interpretação da norma legal posta no CTN conforme a Constituição Federal não pode permitir que o Poder Público adquira o bem imóvel, objeto da dação, sem a necessária existência de dotação orçamentária específica, porque, na verdade, estarão sendo realizadas duas operações: a primeira, envolvendo a aquisição de um bem imóvel, e a segunda, abarcando a extinção do crédito tributário.

No presente caso, com os procedimentos adotados, sendo registrado como receita advinda da cobrança da dívida ativa tributária o valor relativo à extinção do crédito tributário, através de dação em pagamento de bem imóvel, haveria o cômputo do mesmo para todos os efeitos constitucionais, inexistindo qualquer redução das importâncias a serem aplicadas na MDE, nas e ASPS e no repasse ao Poder Legislativo.



Destarte, o Município, em função da aquisição do bem imóvel objeto da dação, nos termos destacados, obrigatoriamente deverá efetivar a aplicação na MDE, nas ASPS e no repasse ao Poder Legislativo das importâncias correspondentes. Assim, sem a entrada efetiva do valor financeiro da transação, deverá o Município retirar tais importâncias de outras fontes não vinculadas – os chamados recursos livres –, direcionando-as às mencionadas áreas, mediante transferências exclusivamente financeiras.

O imóvel adquirido poderá ser utilizado em qualquer destinação que Município estabeleça, se for conveniente, ou poderá ser alienado, caso em que se observará o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E esse caminho se justifica porque, se assim não fosse, chegaríamos ao entendimento de que o CTN, ao instituir a extinção do crédito tributário mediante a dação em pagamento de bens imóveis, teria possibilitado a redução de recursos a serem aplicados, na MDE, na ASPS e no repasse ao Poder Legislativo, o que seria, além de um absurdo, um afronte à Constituição Federal.

3. VOTO

Isso posto, VOTO no pelo conhecimento da presente consulta formulada pelo Município de Pinhais, respondendo-a nos seguintes termos:

a) o Município, ao receber bem imóvel em dação em pagamento de dívida ativa tributária de impostos, deverá realizar a baixa do direito inscrito; a inscrição como receita orçamentária e a incorporação do bem correspondente com a inscrição da despesa orçamentária, independentemente de sua destinação, caso esta transação esteja especificamente consignada no orçamento do Município. Caso contrário, deverá criar dotação orçamentária específica mediante a abertura de créditos adicionais. O registro será pelo valor do bem recebido, nos termos do laudo de avaliação.

b) com os procedimentos adotados, o valor relativo à extinção do crédito tributário deverá ser registrado como receita orçamentária advinda da cobrança da dívida ativa tributária, através de dação em pagamento de bem imóvel. Haverá o cômputo do mesmo para todos os efeitos constitucionais, inexistindo qualquer redução das importâncias a serem aplicadas na MDE, ASPS e repasse ao Poder Legislativo. Não havendo a entrada financeira na transação, o Município deverá retirar o valor respectivo de outras fontes não vinculadas –recursos livres –, direcionando-os para as mencionadas áreas, mediante transferência exclusivamente financeira, podendo utilizar o imóvel em qualquer destinação, de acordo com a conveniência administrativa, ou proceder à alienação do mesmo, caso em que deverá observar o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente consulta formulada pelo Município de Pinhais, respondendo-a nos seguintes termos:

a) o Município, ao receber bem imóvel em dação em pagamento de dívida ativa tributária de impostos, deverá realizar a baixa do direito inscrito; a inscrição como receita orçamentária e a incorporação do bem correspondente com a inscrição da despesa orçamentária, independentemente de sua destinação, caso esta transação esteja especificamente consignada no orçamento do Município. Caso contrário, deverá criar dotação orçamentária específica mediante a abertura de créditos adicionais. O registro será pelo valor do bem recebido, nos termos do laudo de avaliação.

b) com os procedimentos adotados, o valor relativo à extinção do crédito tributário deverá ser registrado como receita orçamentária advinda da cobrança da dívida ativa tributária, através de dação em pagamento de bem imóvel. Haverá o cômputo do mesmo para todos os efeitos constitucionais, inexistindo qualquer redução das importâncias a serem aplicadas na MDE, ASPS e repasse ao Poder Legislativo. Não havendo a entrada financeira na transação, o Município deverá retirar o valor respectivo de outras fontes não vinculadas –recursos livres –, direcionando-os para as mencionadas áreas, mediante transferência exclusivamente financeira, podendo utilizar o imóvel em qualquer destinação, de acordo com a conveniência administrativa, ou proceder à alienação do mesmo, caso em que deverá observar o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

2. Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

3. Disponível em:

http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/Parte_III_PCE2012.pdf.

Acesso em: 13 dez. 2012.

PROCESSO Nº: 160493/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO / SEFA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS JORGE HAULY, HERON ARZUA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3297/13 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO / SEFA - PR. EXERCÍCIO DE 2010. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas estadual do exercício financeiro de 2010 da Administração Geral do Estado/Seфа, de responsabilidade do Sr. Heron Arzua.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva, Instrução nº 142/139 (peça 21), opinou pela regularidade das contas, considerando que: (i) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, da Instrução nº 284/11 – DCE (peça 5) atendendo ao disposto no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal; (ii) no tocante à formalização do processo, constatou-se atendimento à Instrução Normativa nº 49/2010-TC, conforme demonstrado no Título I da Instrução nº 284/11-DCE (peça 5) juntamente com a análise do item a) desta Instrução; (iii) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; (iv) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III, da Instrução nº 284/11-DCE (peça 5); e (v) a 4ª Inspectoria de Controle Externo, na Informação nº 16/13, concluiu pela regularidade com ressalva nas contas relativas aos recolhimentos das contribuições para o PASEP relativos aos meses de competência de janeiro, fevereiro, março de 2010. Da mesma forma, o Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 9943/13, corrobora integralmente com a Instrução da DCE, opinando pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos, acompanho a Instrução nº 142/13 (peça 21), da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer nº 9943/13 (peça 24), do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas anuais do exercício de 2010 da Administração Geral do Estado/Seфа, de responsabilidade do Sr. Heron Arzua.

Destaco, contudo, que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado, a teor do que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual de 1989[1].

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, VOTO pela regularidade das contas anuais do exercício de 2010 prestadas pela Administração Geral do Estado/Seфа, de responsabilidade do Sr. Heron Arzua.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas anuais do exercício de 2010 prestadas pela Administração Geral do Estado/Seфа, de responsabilidade do Sr. Heron Arzua.

Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

PROCESSO Nº: 260561/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES, LENI TRENTIM GASPARI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3298/13 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA UNESPAR. EXERCÍCIO DE 2012. INSTRUÇÃO DA DCE PELA REGULARIDADE. PARECER DO MPC PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2012 da



UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, de responsabilidade do Sr. Valderlei Garcias Sanches, gestor das contas. Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Estaduais (DCM), por meio da Instrução 139/13 (peça 36), opinou pela regularidade das contas, uma vez que: (i) o presente processo foi protocolado dentro do prazo, atendendo ao disposto no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal; (ii) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 80/2012-TC; (iii) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; (iv) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados; (v) a 7ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Semestrais de 2012, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 8873/13, acompanhou a posição da DAT. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas apresentadas pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, relativas ao exercício de 2012, uma vez que os documentos o atendimento aos devidos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade.

Deste modo, adoto como razões desta decisão e parte integrante do presente voto, a Instrução 139/13, da Diretoria de Contas Estaduais, assim como o Parecer 8873/13, do Ministério Público de Contas.

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória relativas ao exercício de 2012.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas apresentadas pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória relativas ao exercício de 2012;

II – Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 88559/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO: ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO (OAB/PR 18069), CYLLENEO PESSOA PEREIRA (OAB/PR 3576)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3407/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de revista. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 176/12-S2C (Peça 39):

(a) negou registro a atos de admissão de pessoal do Município de Mandaguari para os cargos de Contador, Gari e Técnico em Contabilidade decorrentes do concurso público regido pelo Edital 01/07, uma vez que em desacordo com a IN 05/06, pois não disponibilizados no SIM-AP os dados dos servidores contratados;

(b) aplicou sanções nos seguintes termos: “Aplicar multa de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), visto que não foi atendida a solicitação contida no ofício nº 1786/10, “Inserção dos dados do servidores no sistema SIM-AP, deste Tribunal”, bem como o impedimento de fornecimento da certidão liberatória, conforme art. 85, V da LC 103/05 c.c. § 3º do art. 2º da Instrução Técnica nº 28/2004”.

Contra tal julgado foi proposto pelo Município de Mandaguari o recurso de revista ora em exame (Peça 41), aduzindo-se, em síntese, que todas as diligências necessárias para atendimento das solicitações desta Corte foram atendidas, estando devidamente inseridas as informações necessárias no SIM-AP, pelo que não apenas se determine o registro dos atos de admissão, mas também sejam afastadas as sanções imputadas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 10176/13 – Peça 48) opinou

pelo não provimento do recurso, apontando que:

Da análise do expediente e consultando o sistema SIM-AP constata-se que a entidade não corrigiu a falha que originou a negativa de registro das admissões, uma vez que a relação dos nomeados em virtude do concurso público a que se refere o edital nº 001/2007 não figura no sistema.

O documento juntado pelo município às fls. 13 da peça nº 41, que demonstra o envio (em 04/03/2010) do módulo do SIM-AP, refere-se ao 1º bimestre de 2010, e não contém o nome dos servidores objeto da admissão de pessoal em questão. Aliás, de notar que a última manifestação desta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (na ocasião ainda compoado a DIJUR) foi o Parecer nº 3845/11 (peça nº 35), exarado em 20/06/2011, portanto, posteriormente ao envio do SIM-AP utilizado como defesa pelo recorrente, e no citado parecer uma vez mais se acusou a falta de correta alimentação do sistema. Portanto, não é aceitável a tese recursal neste particular.

Sem a alimentação do SIM-AP, a partir da Instrução Normativa nº 05/2006 não é mais possível a análise de admissões de pessoal, pois, não se pode verificar o acúmulo de cargos e a obediência ao limite de despesa de pessoal, consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7175/13 – Peça 49) acolheu integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

A Municipalidade apresentou complementação ao recurso (Peça 59), juntando novos documentos visando comprovar a regularização das questões tocantes ao SIM-AP.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 17039/13 – Peça 63), em nova manifestação, indica que foi demonstrada a correta alimentação do SIM-AP. Entendo, porém, que deve ser expedida determinação ao Município em relação às seguintes impropriedades:

Primeiramente, quanto ao prazo de inscrição, esta unidade técnica tem entendido que, em regra, o prazo mínimo razoável que a entidade deve ofertar aos candidatos para que estes efetuem a inscrição no certame é de 15 dias, de modo a permitir que a notícia seja mais bem difundida, além de propiciar tempo de acesso aos interessados.

No caso presente, tal prazo foi desrespeitado, levando em conta que as inscrições estiveram abertas de 26 de março a 04 de abril de 2007 (fl. 10 a peça 02).

Em segundo lugar, verifica-se que o edital em análise dispôs, em seu ponto 18 (fl. 11 da peça 02), que não seriam aceitos pedidos de isenção de pagamento do valor da taxa de inscrição. Em outras palavras, impediu-se que aqueles que não possuíam condições financeiras de arcar com os custos da taxa do teste pudessem concorrer aos empregos ofertados no certame.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12691/13 – Peça 64) entende que os documentos contidos na Peça 59 não devem ser conhecidos, por não possuírem o caráter de novos, devendo ser negado provimento ao recurso.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Correto o entendimento do Ministério Público de Contas de que os documentos apresentado durante a tramitação do presente recurso (que, inclusive, ensejaram a retirada de pauta de julgamento de sessão anterior) não se revestem do caráter de novos de acordo com a regra do § 2º, do art. 357, do RI.

Há de se ponderar, por outro lado, que, consoante bem exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em nenhum momento houve desídia do Município em alimentar o SIM-AP, mas que a verificação de ausência de registros se deu porque alguns dados estavam sendo apresentados como tocantes a outro concurso público.

Desta feita, esclarecidos os problemas que fundamentaram a decisão de negativa de registro, perfilho-me ao entendimento do órgão Técnico de que merece ser provido o apelo recursal quanto a seu ponto fulcral.

No que tange à proposta da DICAP de expedição de determinações (para fixação de prazo de, ao menos 15 dias para inscrições em futuros certames, bem como de previsão de isenção do pagamento de inscrição para pessoas sem condições econômicas), parece-me que não se mostra possível em razão da vedação de reformatio in pejus. Todavia, considerando que se tratam de questões importantes, proponho que a Diretoria de Execuções encaminhe ofício ao Município a título de alerta.

Finalmente, quanto à penalidade cominada ao Sr. Cyllênio Pessoa Pereira Junior, entendo que deve ser afastada, pois, conforme indicado anteriormente, em nenhum momento houve negligência na inserção de dados no SIM-AP, mas inclusão dos dados com indicação equivocada do certame a que se referem.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Município de Mandaguari contra a decisão materializada no Acórdão 176/12-S2C e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de determinar o registro das admissões e afastar a penalidade pecuniária imputada;

3.3. determinar a expedição de ofício, pela Diretoria de Execuções, com o teor do Parecer 17039/13-DICAP (Peça 63) a título alerta ao Município de Mandaguari acerca de questões que devem ser implementadas em futuros certames.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Município de Mandaguari contra a decisão materializada no Acórdão 176/12-S2C e dar provimento ao mesmo;
II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de determinar o registro das admissões e afastar a penalidade pecuniária imputada;
III. determinar a expedição de ofício, pela Diretoria de Execuções, com o teor do Parecer 17039/13-DICAP (Peça 63) a título alerta ao Município de Mandaguari acerca de questões que devem ser implementadas em futuros certames.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2013 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 320293/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ELSON MUNARETTO, VALDIR LAZZARETTI, INOR OLIVO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3408/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de revista. Provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1034/12-S2C (Peça 32):

- Aprovou relatório de inspeção realizada junto à Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco (ASSIMS) abrangendo o período de janeiro a agosto de 2011, com o escopo de avaliar a atuação do Controle Interno, bem como consistência, fidedignidade e legalidade da receita e das despesas públicas;

- Ressalvou o atraso na remessa dos dados do 1º e do 2º bimestres de 2011 do SIM-AM, do Diário Mensal da Contabilidade e dos Registros Auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, face ao descumprimento do estabelecido na IN 53/11, pelo que aplicou aos responsáveis indicados no relatório a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05 relativamente a cada bimestre entregue com atraso;

- Expediu recomendações para implementação de plano de cargos e salários e de realização de concurso público para provimento de tais cargos.

Contra tal julgado foi proposto pela ASSIMS o recurso de revista ora em exame (Peça 35), aduzindo-se, em síntese:

(...) no dia 12/04/2011 (...), foi solicitado através do canal de comunicação quando estaria disponível o arquivo de inicialização do sistema para 2011, tendo-se em vista que mediante consultas diárias ao link apropriado não era possível obtê-lo, o que nos foi informado que o arquivo estaria disponível para processamento dos pedidos a partir das 16 hs.

O arquivo de inicialização foi solicitado no dia 18/04/2011, e obtido 19/04/2011. Isso ocorreu não por vontade nossa, mas pela não disponibilização de elemento fundamental imprescindível (arquivo de inicialização), em decorrência disso não foi possível cumprir tempestivamente a obrigação.

Ainda, quem ou qual equipe, em sã consciência, consegue, na prática, alimentar todo o sistema SIM-AM do 1º bimestre, no prazo de 18 dias? Sim, este é o prazo que tínhamos e que nos foi concedido pelo TCE, pois considerando que no dia 12/04/2011, apenas foi liberada a possibilidade de obter o arquivo de inicialização imprescindível para a realização do trabalho até 30/04/2011, prazo limite de entrega do Bimestre.

Também é alegado que os atos dos Recorrentes sempre se pautaram na boa fé, além de que não existe nexos de causalidade entre as condutas impugnadas e o atraso no envio dos dados, uma vez que o atraso se deu em razão de força maior.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3170/13 – Peça 41) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

A primeira alegação dos recorrentes é de que o "arquivo de inicialização do sistema para 2011" foi disponibilizado apenas no dia 12/04/2011 e que em 18 dias seria impossível realizar os trabalhos e entregar os dados do Primeiro Bimestre na data. O limite para a entrega era em 30/04/2011, porém, os dados foram entregues apenas em 22/06/2011. Ou seja, verifica-se que a entrega dos dados foi realizada quase dois meses depois do limite, de forma que a justificativa de que o atraso ocorreu por que o "arquivo de inicialização do sistema para 2011" foi disponibilizado apenas no dia 12/04/2011 não pode ser acatada. Com relação aos dados do Segundo Bimestre, o limite para a sua entrega era em 31/05/2011, porém, os mesmos foram entregues em 30/06/2011, ou seja, quase um mês após o limite. Portanto não procede a justificativa dos recorrentes de que o atraso ocorreu em razão de força maior.

Acerca do nexos causal entre as condutas dos recorrentes e o atraso, com relação ao Responsável pelo Controle Interno, Valdir Lazzaretti, pode a responsabilização ser afastada. Não se vislumbra, apenas no caso específico do Controlador Interno, ação ou omissão do mesmo que tenha contribuído com a entrega extemporânea dos dados. Não é o caso, contudo, do Presidente e da Contadora da Entidade, Sr. Elson Munaretto e Sra. Inor Olivo, respectivamente. No caso específico eles não

podem ter suas responsabilizações afastadas, visto que a contadora era a pessoa diretamente responsável pelo envio dos dados ao Tribunal de Contas e o Presidente é o gestor e representante legal da Entidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1288/13 – Peça 42) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras/por ele exaradas em instância originária; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

O objeto do presente recurso se limita à questão do atraso na remessa dos dados do 1º e do 2º bimestres de 2011 do SIM-AM, do Diário Mensal da Contabilidade e dos Registros Auxiliares de Tesouraria e Arrecadação.

Os prazos regulamentares para cumprimento das obrigações – não atendidos pela Entidade Interessada – eram 30 de abril (em relação ao primeiro bimestre) e 31 de maio (em relação ao segundo bimestre).

Ocorre, porém, que existiram problemas de caráter técnico, sendo que, de acordo com a argumentação recursal, apenas foi liberada a obtenção de um arquivo de inicialização, essencial para a transferência dos dados, em 12 de abril.

Partiremos, então de duas premissas para exame do expediente:

(1) A Entidade não pode ser penalizada por problemas técnicos aos quais não deu causa. Assim sendo, deveria ser proporcionado o mesmo prazo para entrega dos dados que todos os que não foram atingidos por problemas técnicos obtiveram;

(2) Problemas técnicos devem ser considerados, porém, não devem ser suficientes para justificar qualquer falta. Se o problema prejudicou a Entidade, por exemplo, por 10 dias, é tão somente tolerável um atraso de mesma monta.

A situação que se observa é a seguinte:

1º Bimestre 2º Bimestre

Prazo Regulamentar de envio dos dados 30/04 31/05

Período para encaminhamento dos dados (data final de envio – data de fechamento dos dados) 61 dias 31 dias

Obtenção dos arquivos de inicialização 12/04 12/04

Dias perdidos para encaminhamento dos dados (número de dias entre a data de fechamento dos dados e 12/04) 43 dias 12 dias

Data do efetivo envio dos dados 22/06 30/06

Atraso real (diferença entre o atraso contado do prazo regulamentar e o número de dias perdidos) 10 dias 18 dias

Portanto, mesmo que concedido à ASSIMS os mesmos prazos (em número de dias) dos demais jurisdicionados, mas tendo como data a quo o dia de 12 de abril, verifica-se a existência de atraso de 10 dias em relação ao primeiro bimestre e de 18 dias em relação ao segundo.

No que tange às alegações de boa-fé e de prestação de serviços adequados e em consonância com os princípios regentes da atividade administrativa, entendo que não são cabíveis, uma vez que a falta restou devidamente comprovada, estando a conduta precisamente prevista como motivo para aplicação de penalidade, além de que a má-fé não é condição necessária para a aplicação da multa.

Finalmente, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas no sentido de que apenas resta demonstrado o nexos de causalidade entre as condutas do Presidente da Entidade e da Contadora em relação ao atraso no encaminhamento dos dados, devendo ser afastadas as multas imputadas ao Controlador Interno.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pela Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco contra a decisão materializada no Acórdão 1034/12-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de excluir as penalidades impostas ao Sr. Valdir Lazzaretti, controlador interno da Entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pela Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco contra a decisão materializada no Acórdão 1034/12-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de excluir as penalidades impostas ao Sr. Valdir Lazzaretti, controlador interno da Entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2013 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 732621/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,
PAULO DE QUEIROZ SOUZA**

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3409/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de revista. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3162/12-S2C (Peça 20), julgou regulares as contas do Sr. Paulo de Queiroz Souza, como Prefeito de Icaraíma, referentes a transferência recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 40.100,23, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar a alunos da rede pública de ensino.

Contra tal julgado foi proposto pelo Ministério Público de Contas o recurso de revista ora em exame (Peça 24), aduzindo-se, em síntese,

16. Conforme amplamente abordado no Parecer Ministerial nº 9066/12, a instrução do feito ressepte-se de adequada evidência de que os atos de gestão em exame atenderam aos princípios da legalidade, da legitimidade, da eficácia e da economicidade.

17. Portanto, ainda que rejeitadas as diligências preconizadas pelo órgão ministerial, o julgamento pela regularidade plena das contas se mostra incompatível com a prova dos autos, considerado tão somente os documentos que instruem o presente feito, revelando-se inverídica a assertiva contida da decisão no sentido de que "...está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados ao Município de Icaraíma, tendo como gestor o Sr. Paulo de Queiroz Souza...".

(...)

21. O objetivo no caso em tela, de acordo com o Plano de Trabalho constante às fls. 28 da peça 2, era a aquisição de combustível e a compra de peças e pneus, além de serviços mecânicos para a manutenção dos ônibus da frota municipal e NÃO o transporte de alunos, de sorte que o Termo de Cumprimento dos Objetivos de fls. 03 da Peça 2 não guarda consonância com a aplicação específica do recurso.

(...)

23. Destarte, não interessa o se o programa de transporte escolar foi atendido, e sim se o recurso aplicado na manutenção dos ônibus efetivamente foi útil ao transporte escolar.

(...)

Indaga-se:

a – O veículo Corsa, placa AJE 3115, foi efetivamente utilizado no transporte escolar de alunos?

b – O veículo Fiat Uno, placa AAA-8674, foi efetivamente utilizado no transporte escolar de alunos? Ora, sabidamente um veículo pequeno não seria usado para o transporte escolar de vários alunos, algo que por si só precisa de maiores esclarecimentos.

c – Os veículos Kombi, placas AKB-9364, KSZ-7961 e AEL-5102, foram efetivamente utilizados no transporte escolar de alunos?

d – Foi apresentada a Inspeção Veicular dos micro-ônibus de placa AAA-2056, AAM-2056, ARS-6867, ARP 3369, ARM-9156, ARM-3369, e dos ônibus de placa AMH-3850, KSZ-4163, BSG-0763, KSN-7961, AAE-4435, AAE-4436, AAE-4456, efetuada após os consertos realizados?

(...)

27. E entre a legislação de regência encontra-se a Resolução Estadual nº 1506/2009, notadamente em seus artigos 8º e 11 [que exigem certificado de registro de veículo utilizado no Programa de Transporte Escolar, atendimento a todas as normas do Código de Trânsito, além do devido acompanhamento pelo Núcleo Regional de Educação].

28. Não se olvidando que também deveria ser observada a Lei federal nº 8.666/93, cujo artigo 6º bem ressalva que as despesas efetuadas têm que resultar em alguma utilidade para a Administração; na mesma lei estabelece o artigo 67 que a execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por um representante da administração, e o art. 73 prescreve que no recebimento do objeto deve ser aferida a adequação aos termos do contrato, aplicando-se estas regras aos convênios por força do artigo 116, adiante transcritos:

(...)

29. Remarque-se a absoluta incompatibilidade entre o Termo de Cumprimento de Objetivos e os comprovantes de despesas apresentados, os quais revelam apenas que os ônibus destinados ao transporte de alunos se encontravam sem condições de operação.

Restam patentes as indagações:

Quais foram os ônibus que tiveram suas peças trocadas?

Quem efetuou o conserto destes ônibus?

Por quantos dias eles ficaram parados?

De que forma os alunos foram transportados enquanto os ônibus aguardavam o conserto?

Foi verificado se após a substituição dos pneus os ônibus estavam de condições de circular, observadas as normas específicas citadas no Parecer Ministerial?

Devidamente intimado, o Município de Icaraíma, por meio do seu gestor e responsável pelas contas, Sr. Paulo de Queiroz Souza, não apresentou contrarrazões ao recurso (v. Peças 33/35).

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 109/13 – Peça 36) opinou pelo não provimento do recurso, apontando que:

1. O cotejo entre a documentação acostada aos autos e as arguições do MPJTC não demove a opinião desta Diretoria a respeito da regularidade das contas

prestadas pelo município recorrido.

O Plano de Trabalho apresentado na Peça nº 2 (fls. 28) previu expressamente que os recursos do convênio seriam aplicados na "Compra de peças e pneus, serviços mecânicos e para a aquisição de combustível".

O que se entende como compatível com o objetivo do ato administrativo cooperativo definido como a "prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola".

No mesmo sentido, a análise da Planilha DAT 05 (Peça 2 – fls. 9) em conjunto com os demonstrativos de despesas e comprovantes do certame realizado especifica adequadamente a destinação dos recursos repassados, os quais se entende terem sido efetivamente destinados a finalidade proposta.

As ressalvas indicadas pelo recorrente quanto às despesas com os veículos Corsa, Kombi e Fiat Uno, além de representarem a ínfima parte do total do repasse, restaram suficientemente esclarecidas na peça nº 9, razão pela qual se entende pelo afastamento destas alegações.

2. Em segundo ponto, sustenta o recorrente que o descumprimento da Resolução Estadual nº 1506/2009 resultaria na impossibilidade se atestar "que os atos de gestão em exame atenderam aos princípios da legalidade, da eficácia e da economicidade."

Aqui se entende que as arguições do parquet não são de todo desassistidas de razão, na medida em que o princípio da supremacia do interesse público justifica a exigência de prestação de contas minuciosa do recurso público. Entretanto, tal exigência deve guardar consonância com os princípios da proporcionalidade, da reserva do possível, do formalismo moderado e da não surpresa.

Sabe-se que a utilização dos convênios em matéria de transporte escolar desenvolve-se há anos da mesma forma, havendo por certo a necessidade de otimização do procedimento regulatório para que as impropriedades cessem e o recurso logre a finalidade pretendida. Ocorre que com a reiterada prática do ato administrativo de determinada forma, a adoção de procedimentos diversos exige uma aplicação gradual, evitando-se a surpresa do tomador para que não haja a descontinuidade do serviço público.

Com efeito, mesmo após o advento da indigitada Resolução o Poder concedente jamais exigiu a documentação minuciosa prevista no ato normativo. Pelo contrário, o próprio concedente, a quem cabe fiscalizar in loco e promover o controle interno da aplicação dos recursos públicos, atestou a regularidade do ato através do Termo de Cumprimento de Objetivos acostado na Peça nº 2 (fls. 3).

Acrescente-se ainda que, conforme se depreende do artigo 2º, inciso XII da resolução 03/2006, o profissional que emite o Termo de Cumprimento dos Objetivos é especialmente designado para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos correntes, sendo que se atestou que os objetivos foram cumpridos foi porque efetivamente acompanhou a aplicação dos recursos e entendeu que houve correlação com o objeto do programa.

Não pode o ente concedente com uma mão disponibilizar os recursos destinados à aplicação na educação do município e com a outra tomá-lo novamente, sob o argumento de cumprimento de normativa recente e jamais exigida anteriormente.

Destá forma, antes de se passar a exigir a minúcia dos municípios a respeito da prestação de contas dos recursos recebidos a título do PETE, deve-se disponibilizar os instrumentos necessários ao cumprimento das demandas, sob pena de se ferir ainda o princípio da reserva do possível. Sabe-se que a situação dos menores municípios do Estado, como é o caso, é penosa em termos infraestruturais, cabendo a esta Corte formular um juízo de proporcionalidade no caso em tela.

3. Atente-se ainda que mesmo que se admitisse a exigência imediata da documentação solicitada pelo Ilmo. MPJTC, a municipalidade acostou nos autos as fichas de controle bimestral, que atendem parcialmente as exigências da procuradoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5971/13 – Peça 37) manifestou-se pelo provimento do recurso.

Por meio da decisão materializada no Acórdão 1558/13-Pleno (Peça 38), considerando a ausência de manifestação do Município e de seu gestor, bem como que, em primeiro grau, a notificação para esclarecimentos havia sido denegada por uma Câmara, entendeu-se que a medida mais adequada seria a realização de diligência por meio de decisão colegiada, aprovando-se a intimação do Município de Icaraíma e do Sr. Paulo de Queiroz de Souza para apresentarem os documentos e esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público de Contas no Parecer 9066/12 (Peça 15) e na Petição contida na Peça 24.

O Município de Icaraíma, então, por meio da Peça 43, acostou as seguintes justificativas:

Referente ao Parecer nº 9066/12 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, informamos que Os ônibus de placas KSZ 4163, KSN 7961, AMH 3850, BSG 0763, AAE 4435, AAE 4456; os micro-ônibus de placas ARS 6867, ARP 3369, ARM 3369, ARM 9156, AAM 2056 e AAA 2056, informamos ainda que após a manutenção os mesmos ficaram em perfeita condições de trafegabilidade e que todas as despesas guarda compatibilidade com marca, modelo e ano do veículo.

Informamos também que este município possui cadastro de todas as rotas bem como o cadastro dos motoristas executado pela Secretaria de Estado da Educação, portanto esta de acordo com o cumprimento do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) exige a verificação dos seguintes documentos obrigatórios para realização do transporte escolar:

- Certificado de Registro de Veículo (CRV);

- Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV);

- Cópias de identidade e CPF do condutor;

- Carteira de habilitação do condutor, categoria "D";

- Certificado de aprovação ou inscrição no Curso de Formação de Condutor de



Transporte de Escolares.

Quanto aos Veículos veículo Corsa de placa AJE 3115; veículo Fiat Uno placa AAA 8674, embora não ter faixas descritas escolar as despesas realizadas neste veículos esta vinculada ao transporte de aluno pois o município de tem uma enorme malha viária rural e este veículos muitas vezes faziam rotas em substituição a veículos que estavam em manutenção destinados ao transporte escolar, quanto aos veículo Kombi de placas AEL 5102 e AKB 9364; estes realmente tem rotas e fazem o transporte de alunos da zona rural até a sede do município.

Referente as seguintes indagações:

Sim os alunos foram transportados, mas transportados por quem, como e de que forma?

Quais veículos foram utilizados?

Os veículos estavam em perfeitas condições para o transporte de alunos conforme preconizado no Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 136?

Foi apresentado o Certificado de Propriedade do Veículo?

Essas questões não foram questionadas nem solicitadas no momento em que o município firmou o termo de convenio e nem nos documentos solicitados na prestação de contas, porem agora é possível ter respostas a estas indagações no cadastro do município junto a Secretaria de Estado da Educação. Vale a pena dizer também que em 2010, os municípios estavam se adaptando as novas regras para receber e executar os recursos do PETE, e provavelmente a maioria dos municípios passavam por esses mesmo problema em que se encontra o município de Icaraíma.

Quanto a (peça 24) Petição Recuso de Revista do Ministério Publico Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Podemos esclarecer que o valor que o município recebe da Secretaria de estado da Educação não cobre toda a demanda do transporte escolar executado pelo Município de Icaraíma, porem todas as despesas relacionada na peça 2 realmente foi destinada de forma direta ou indireta ao transporte de alunos da zona rural do município.

Quando as seguintes afirmações e indagações do Ministério Publico:

29. Remarque-se a absoluta incompatibilidade entre o Termo de Cumprimento de Objetivos e os comprovantes de despesas apresentados, os quais revelam apenas que os ônibus destinados ao transporte de alunos se encontravam sem condições de operação. Restam patentes as indagações:

Quais foram os ônibus que tiveram suas peças trocadas?

Quem efetuou o conserto destes ônibus?

Por quantos dias eles ficaram parados?

De que forma os alunos foram transportados enquanto os ônibus aguardavam o conserto?

Foi verificado se após a substituição dos pneus os ônibus estavam de condições de circular, observadas as normas especificas citadas no Parecer Ministerial?

Podemos responder que o transporte escolar do município de Icaraíma durante o exercício de 2010 foi executado naturalmente e todos os alunos transportados cumprindo integralmente o calendário escolar, embora que ocorreu manutenção de vários ônibus o transporte não foi prejudicado pois foi apresentado os relatórios bimestrais dos diretores e a Secretaria emitiu o Termo de Cumprimento do Objeto e também não houve nenhuma denuncia dizendo que os alunos ficassem sem Transporte Escolar.

Informamos ainda ao Ministério Publico do Tribunal de Contas que os recursos recebidos junto da Secretaria de estado da Educação foi totalmente utilizado em beneficio dos alunos que residem na zona rural do município e que o município não cometeu nem um dano ao erário publico tanto é que este termo de convenio já tramitou por esta corte de contas com varias aprovações (...).

Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 175/13 – Peça 44) e Ministério Público de Contas (Parecer 12283/13 – Peça 45) simplesmente ratificaram seus opinativos anteriores, respectivamente pelo desprovimento e pelo provimento do apelo recursal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Noticia o Ministério Público de Contas que existe uma divergência, consistente no fato de que o plano de trabalho (a folhas 28, da Peça 02) indica a finalidade de aquisição de combustível, compra de peças e serviços de manutenção, ao passo que o termo de cumprimento de objetivos (folhas 03, da Peça 02) atesta que o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual foi realizado.

Com vênha à orientação do MP, parece-me inexistir qualquer problema, uma vez que no próprio plano de trabalho é expressamente previsto, em conformidade com o termo de cumprimento dos objetivos:

11- DESCRIÇÃO DO PLANO

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO, MÉDIO INTEGRADO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DO ENSINO FUNDAMENTAL PRESENCIAL DA REDE DE ENSINO PÚBLICO ESTADUAL, QUE NECESSITAM DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA.

Além disso, ainda que os documentos possuíssem gramaticalmente diversidade de finalidade, concordo com a Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que ambos se mostram totalmente compatíveis.

No que tange aos questionamentos acerca da utilização de veículos pequenos (Corsa AJE-3115 e Uno AAA-8674), bem como de Kombis (AKB-9364, KSZ-7961 e AEL 5102) para o transporte escolar, entendo que devem ser acolhidas as

justificativas no sentido de que apenas eram substitutos aos ônibus quando estes se encontravam aguardando reparos.

Em relação ao atendimento da Resolução 1506/09, ainda que louvável a preocupação do Órgão Ministerial, entendo que, conforme bem abordado pela Diretoria de Análise de Transferências, a questão deve ser analisada com parcimônia. Não se está defendendo o não atendimento à regulamentação, mas que a exigência deste Tribunal seja atenuada, uma vez que o papel de fiscalização direta já é exercido pelo próprio órgão repassador, que assevera que os serviços de transporte escolar foram realizados de maneira adequada.

Destaque-se que, em outros casos nos quais identificados indícios de que o transporte era realizado de maneira precária, foram realizadas maiores exigência e até desconstituído o termo de cumprimento de objetivos (v.g. Processo 84926-0/12), mas não é o que verificamos neste expediente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 3162/12-S2C e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 3162/12-S2C e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2013 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 249940/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3410/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, como Diretor Presidente do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 230/13 – Peça 33) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12720/13 – Peça 34) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, como Diretor Presidente do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná no exercício de 2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho (CPF 201.576.909-97), como Diretor Presidente do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná (CNPJ 11.552.951/0001-90) no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho (CPF 201.576.909-97), como Diretor Presidente do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná (CNPJ 11.552.951/0001-90) no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2013 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 262840/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

ADVOGADO: LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARI KAKAWA (OAB/PR 26003)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3411/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Lindolfo Zimmer, como Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Energia – Copel/Holding no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 243/13 – Peça 42) opinou pela regularidade das contas, ressalvando, porém, a falta de adesão ao Sistema de Controle Interno Estadual e de designação de empregado para desempenhar as atividades de controle interno da Entidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12661/13 – Peça 44) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Lindolfo Zimmer, como Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Energia – Copel/Holding no exercício de 2012, ressalvando, porém, a falta de adesão ao Sistema de Controle Interno Estadual e de designação de empregado para desempenhar as atividades de controle interno da Entidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Lindolfo Zimmer (CPF 003.170.129-91), como Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Energia – Copel/Holding (CNPJ 76.483.817/0001-20) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a falta de adesão ao Sistema de Controle Interno Estadual e de designação de empregado para desempenhar as atividades de controle interno da Entidade.

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Lindolfo Zimmer (CPF 003.170.129-91), como Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Energia – Copel/Holding (CNPJ 76.483.817/0001-20) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a falta de adesão ao Sistema de Controle Interno Estadual e de designação de empregado para desempenhar as atividades de controle interno da Entidade.

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2013 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 206101/12

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3412/13 - TRIBUNAL PLENO

PROJETO DE RESOLUÇÃO. SERVIÇO MÉDICO ODONTOLÓGICO E DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL. ADEQUAÇÃO À LEI 6174/70. APROVAÇÃO.

Relatório

Tratam-se os autos de Projeto de Resolução, destinado a regulamentar o serviço de saúde desta Casa, adequando as regras da Resolução 11/2008, que a seu turno, dispõe sobre as funções do serviço médico, odontológico e de assistência social, e ainda, as normas para a concessão de licenças e atestados médicos.

O Projeto foi objeto de vários Pareceres e emendas por parte dos setores técnicos e do Ministério Público de Contas.

Foi solicitada a manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas, por demanda da Presidência desta Casa, considerando o prazo decorrido desde a protocolização do projeto.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Informação 75/13 (peça 18 dos autos) esclareceu que existiam algumas retificações junto Resolução 11/2008 e que procedeu a adequações no texto proposto

Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica (peça 21), constatou que as alterações produzidas pela DGP não alteram o entendimento dos pareceres anteriores, uma vez que não desnaturam as considerações tecidas. Assim ratificou sua conclusão de que a minuta do projeto encontra-se embasada nos comandos legais pertinentes.

O Ministério Público considerando que as alterações propostas não alteram significativamente o mérito do texto regulamentar, ratificou sua manifestação anterior, pela regularidade do projeto de resolução (peça 22).

Voto

Assim, considerando que o Projeto se acha dentro das aspirações da Casa e não se vislumbram irregularidades, salvo melhor juízo, nada obsta que se dê continuidade ao seu trâmite regimental.

O voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Resolução, nos termos em que se encontra, conforme Instrução nº 5601/13, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 9777/13, do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Aprovar o Projeto de Resolução, nos termos em que se encontra, conforme Instrução nº 5601/13, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 9777/13, do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2013 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 163582/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO: JOSÉ RICHÁ FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR JOAO SARTORI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3413/13 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Estadual. Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL. Exercício financeiro de 2012. Regularidade com ressalva. Determinação.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor José Richa Filho, Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL, no exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 29.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 198/13-DCE (peça 40), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2012[1] elaborados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida, à época, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função da realização de "Estornos de Empenhos que tiveram como objeto cumprir com o resultado primário entre o Governo do Estado e a Secretaria do Tesouro Nacional - STN".

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 11371/13 (peça 41), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva das contas sob análise.

VOTO

Diante do exposto, com base na instrução da Unidade Técnica, no parecer do Ministério Público de Contas e tudo mais que consta dos autos, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor José Richa Filho, Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da realização de estornos de empenhos para cumprir com o resultado primário entre o Governo do Estado do Paraná e a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, determinando ao atual gestor da



Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas do senhor José Richa Filho, Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da realização de estornos de empenhos para cumprir com o resultado primário entre o Governo do Estado do Paraná e a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, determinando ao atual gestor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2013 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. RELATÓRIOS DO 1º e 2º SEMESTRE

9. CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos aos semestres, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame da despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa e legal. Conclui-se pela regularidade das operações realizadas nos períodos analisados.

Ainda, o presente Relatório não elide eventuais responsabilidades que possa oportunamente ser apuradas por outros meios, ocasião em que a respectiva documentação poderá ser reavaliada em razão de fatos supervenientes.

PROCESSO Nº: 174916/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO.

ADVOGADO / PROCURADOR SERGIO VILA (CRCPR/PR PR-0284980)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3414/13 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Exercício financeiro de 2012. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Desembargador Miguel Kfourir Neto, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 47.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 76/13-DCE (peça 47), após análise dos autos e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2012[1] elaborados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida, à época, pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10540/13 (peça 48), da lavra do Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade da prestação de contas.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas de responsabilidade do Desembargador Miguel Kfourir Neto, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade do Desembargador Miguel Kfourir Neto, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2013 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE

7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.

8. PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Não há registro de Comunicação de Irregularidade para o período.

9. CONCLUSÃO

Este relatório apresenta o resultado dos trabalhos de fiscalização com base nos métodos mencionados na parte referente à Declaração de Procedimentos. Os trabalhos de fiscalização relativos ao primeiro semestre foram realizados tendo por base o escopo por amostragem definido pela equipe, e compreenderam o exame da despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa e a observância das normas e preceitos legais aplicados à administração pública. Circunstâncias adversas ou irregularidades não detectadas em face da limitação do escopo, não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais fatos, podendo o Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, e com base no escopo determinado, conclui-se pela regularidade das operações verificadas no período analisado.

RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE

7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.

8. PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Não há registro de Comunicação de Irregularidade para o período.

9. CONCLUSÃO

Este relatório apresenta o resultado dos trabalhos de fiscalização com base nos métodos mencionados na parte referente à Declaração de Procedimentos. Os trabalhos de fiscalização relativos ao segundo semestre foram realizados tendo por base o escopo por amostragem definido pela equipe, e compreenderam o exame da despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa e a observância das normas e preceitos legais aplicados à administração pública. Circunstâncias adversas ou irregularidades não detectadas em face da limitação do escopo, não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais fatos, podendo o Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, e com base no escopo determinado, conclui-se pela regularidade das operações verificadas no período analisado.

PROCESSO Nº: 243179/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANÁ TURISMO

INTERESSADO: JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, CARLOS ROBERTO MADALOSSO FILHO, DORALICE LOPES BERNARDONI, MARCOS VENICIO ALVES MEYER

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3415/13 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Estadual. Paraná Turismo. Exercício financeiro de 2012. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Marcos Venicio Alves Meyer (gestor de 01/01 a 19/08/2012) e do senhor Carlos Roberto Madalosso Filho (gestor de 20/08 a 31/12/2012), Presidentes da Paraná Turismo no exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 32.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 187/13-DCE (peça 32), após análise dos autos e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2012[1] elaborados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida, à época, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 11359/13 (peça 33), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade da prestação de contas.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas de responsabilidade do senhor Marcos Venicio Alves Meyer (gestor de 01/01 a 19/08/2012) e do senhor Carlos Roberto Madalosso Filho (gestor de 20/08 a 31/12/2012), Presidentes da Paraná Turismo no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade do senhor Marcos Venicio Alves Meyer (gestor de 01/01 a 19/08/2012) e do senhor Carlos Roberto Madalosso Filho (gestor de 20/08 a 31/12/2012), Presidentes da Paraná Turismo no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2013 – Sessão nº 32.



CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. RELATÓRIOS DO 1º e 2º SEMESTRE
7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.

8. PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Não há registro de Comunicação de Irregularidade para o período.

9. CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos ao 1º semestre do exercício de 2012, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame da despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, onde se constatou a observância das normas e preceitos legais.

Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela **REGULARIDADE** das operações realizadas pela Paraná Turismo - PRTUR no período analisado.

PROCESSO Nº: 261193/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR

INTERESSADO: EDUARDO ALVIM LEITE

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3416/13 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Instituto Tecnológico SIMEPAR. Exercício financeiro de 2012. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Eduardo Alvim Leite, Superintendente do Instituto Tecnológico SIMEPAR no exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 30.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 126/13-DCE (peça 30), após análise dos autos e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2012[1] elaborados pela 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida, à época, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10182/13 (peça 32), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade da prestação de contas.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas de responsabilidade do senhor Eduardo Alvim Leite, Superintendente do Instituto Tecnológico SIMEPAR no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade do senhor Eduardo Alvim Leite, Superintendente do Instituto Tecnológico SIMEPAR, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2013 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE

9. CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos ao 1º semestre de 2012, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, onde se constatou a observância das normas e preceitos legais. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado.

Este relatório apresenta o resultado dos trabalhos de fiscalização que tiveram por escopo os itens mencionados na parte referente à Declaração de Procedimentos. O processo da fiscalização foi realizado mediante seleção de amostra considerada representativa sobre o volume das operações, valores envolvidos e demais aspectos considerados relevantes, a critério da equipe. Circunstâncias adversas ou irregularidades não detectadas não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais acontecimentos, podendo a equipe de fiscalização, dentro do período abrangido por sua competência, bem como o Tribunal a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração, para apuração de Denúncias, Representações e demais revisões no sistema de controle e procedimentos.

RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE

9. CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos ao segundo semestre de 2012, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, onde se constatou a observância das normas e preceitos legais. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado.

PROCESSO Nº: 378682/13

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 3417/13 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária e Financeira. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FECT/PR. Maio de 2013. Instrução favorável. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Refere-se o presente processo à execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FECT/PR, relativa ao mês de maio de 2013, encaminhada pela Diretoria de Finanças, em atendimento ao contido no artigo 14, inciso IV, da Resolução TCEPR nº 09/07[1].

O expediente foi instruído com Empenhos e Liquidações (peças 04-06), Relatórios de Registro de Receita (peça 07), Relatórios do SIAF (peça 09), Extratos Bancários (peças 10-11), Relatório de Gestão (peça 12) e Plano de Aplicação (peça 13).

O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FECT/PR, através do Relatório de Acompanhamento constante da peça 14 dos autos, concluiu que a execução orçamentária do Fundo em questão, relativa ao mês de maio de 2013 apresenta conformidade de escrituração contábil, legitimidade e exatidão dos saldos e fidedignidade da situação econômico-financeira.

A Controladoria Interna - CI desta Corte (peça 19) entendeu que os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FECT/PR.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais-DCE, na informação constante da peça 21 dos autos, concluiu serem regulares as operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo Especial do Controle Externo desta Corte no mês em referência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ante a documentação anexada nos autos e a instrução favorável das unidades técnicas, não se opôs à aprovação da execução orçamentária, financeira e patrimonial sob análise (Parecer 10132/13 – peça 22).

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os posicionamentos uniformes da Controladoria Interna (peça 19), da Diretoria de Contas Estaduais (peça 21) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 22) e, inexistindo razões de fato ou de direito que afastem tais conclusões, VOTO pela regularidade da Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de maio de 2013 do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal, nos termos do Artigo 523[2] do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular a Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de maio de 2013 do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal, nos termos do Artigo 523 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2013 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Resolução TCEPR nº 09/07 – Regulamenta as disposições dos artigos 102 a 109 da LC nº 113/05, Art. 14. Compete à Diretoria Econômico-Financeira: (...)

IV- Levantar e remeter ao Conselho de Administração do Fundo, até o dia 20 do mês subsequente, os balancetes mensais e até 30 de março do ano seguinte, o balanço anual acompanhado dos demais demonstrativos financeiros e contábeis;

2. RI. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.

PROCESSO Nº: 10091/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS, SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR: LOURIVAL DE SOUZA (OAB/PR 8375)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3418/13 - Tribunal Pleno

Representação – Contratação de servidor sem aprovação em concurso público – Não incidência de hipóteses de exceção constitucional – Ilegalidade – Pelo



conhecimento e procedência – Pela aplicação de multa – Sem sanção de ressarcimento ao erário – Possível enriquecimento ilícito da municipalidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo douto Juízo de Direito da Comarca de Siqueira Campos, por meio da qual noticiou a ocorrência de contratação de servidor sem a devida realização de concurso público pelo Município de Salto do Itararé, na gestão do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho (2001-2004 e 2005-2008), em afronta ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

O ofício oriundo do Poder Judiciário, nº 795/2010, e que instaurou a presente Representação, reporta-se ao teor da contestação apresentada pelo Município de Salto do Itararé no bojo da ação de cobrança nº 161/2009, que tramita perante a comarca de Siqueira Campos. Na aludida peça processual verifica-se que o Município de Salto do Itararé tentou afastar todos os efeitos de relação de trabalho supostamente havida entre a municipalidade e o Sr. Dorival Beto Leal, autor da demanda judicial, ao argumento de que sua contratação seria nula por ausência de prestação de concurso público.

O Município aduziu que o Sr. Dorival Beto Leal fora contratado para “prestar serviços junto ao Departamento de Agricultura, no período entre 2 de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2008, sem a realização do devido processo seletivo, sendo que o requerente foi exonerado do cargo em comissão de Chefe da Divisão Administrativa em 2 de janeiro de 2008” (peça nº 2, fl.3).

Deste modo, argumentou que a contratação do Sr. Dorival seria nula de pleno direito, cabendo-lhe apenas o recebimento de remuneração pelos dias trabalhados, sem direito a qualquer outra verba decorrente desta contratação.

Por meio do Despacho nº 1883/12 (peça nº 7), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, recebeu o expediente como Representação, oportunidade em que determinou a citação do Município, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, Prefeito ao tempo dos fatos, para apresentação de defesa.

Em resposta (peça nº 12), o Sr. Selmo Adalberto de Carvalho aduziu que o autor da ação de cobrança, Sr. Dorival Beto Leal, foi chamado para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão Administrativa, vinculado ao Departamento da Agricultura e previsto na lei de Planos e Salários, então de plena vigência no Município de Salto do Itararé.

Ressaltou que o exercício do cargo de chefia, o qual é de provimento em comissão, independe de prévia aprovação em processo seletivo, uma vez que se trata de cargo de confiança, ad nutum, de livre nomeação e livre exoneração.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 15809/13 (peça nº 14), opinou pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho.

Sustentou seu posicionamento sob o argumento de que, de acordo com os dados do SIM-AP, o Sr. Dorival Beto Leal vinha sendo nomeado desde 1º de março de 2001 para cargos de provimento em comissão, ora de direção ora de chefia e que o Município afirmou em sua contestação que o servidor foi contratado para exercer atividades no período compreendido entre 2 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008, após sua exoneração em 2 de janeiro de 2008.

A unidade técnica salientou que muito embora o ex-gestor tenha alegado tratar-se de cargo de confiança, o qual prescinde de concurso público, deixou de se manifestar quanto ao fato de o servidor ter sido exonerado do cargo comissionado em 2 de janeiro de 2008 e, a partir daí, ter continuado a prestar serviços ao Município.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11008/13 (peça nº 15) opinou pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, bem como imposição da sanção de restituição de valores, porquanto pagos ao arripio da lei.

Sustentou tal posicionamento sob o argumento de que o ex-gestor apenas aduziu que o cargo era de livre nomeação e exoneração, não comprovando a criação do referido cargo mediante lei específica, nem tampouco suas atribuições, competências e demais questões afetas ao mesmo.

2. VOTO

Inicialmente, verifico que a questão a ser analisada no presente processo não diz respeito ao período em que o Sr. Dorival Beto Leal exerceu cargos em comissão junto ao Município de Salto do Itararé, e sim quanto às atividades exercidas em prol da municipalidade após sua exoneração.

Consta do parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP que o Sr. Dorival, desde 2002, era reiteradamente nomeado para exercer cargos em comissão. Entretanto, tais cargos não podem ser objeto de análise nesse voto, pois a Constituição Federal expressamente prevê exceções à regra de ingresso em cargo mediante concurso público nas hipóteses de provimento de cargos de direção, chefia e assessoramento, e, no caso em espécie, não há notícias sobre quais as funções eram realmente desempenhadas pelo Sr. Dorival no período em ocupava estes cargos.

Ademais, sobre a ocupação de tais cargos, no bojo destes autos não foi oportunizado direito ao contraditório aos possíveis interessados.

Logo, o exame deste feito cingir-se-á somente à incontroversa notícia de que o Sr. Dorival Beto Leal laborou junto à municipalidade sem qualquer vínculo jurídico aparente, porquanto prestou serviços mesmo após ter sido exonerado de cargo em comissão, na data de 2 de janeiro de 2008.

Deste modo, o que se tem na contestação oferecida pelo Município de Salto do Itararé perante o Poder Judiciário, e que não foi contestado pelo representado Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, é que ocorreu prestação de mão-de-obra ao Município por pessoa não aprovada previamente em concurso público e sem enquadramento nas hipóteses de inexistência de concurso para ocupação de cargo público. Tal fato,

inclusive, é ressaltado pela Dra. Marta de Fátima Melo, signatária da peça contestatória do Município junto ao Poder Judiciário, quando atesta que o contrato é nulo e requer “seja oficiado ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas do Estado, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias em relação ao administrador que efetuou a referida contratação em total desrespeito as normas que regem a Administração Pública” (peça nº 2, fl. 6).

Verificada, como dito, a ocorrência prestação de mão-de-obra por pessoa não aprovada previamente em concurso público e sem enquadramento nas hipóteses de inexistência de concurso público, merece procedência esta Representação, pois restou incontroverso que o Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, na condição de Prefeito Municipal, contratou o Sr. Dorival Beto Leal, para prestar serviços ao Município de Salto do Itararé de forma direta, ou seja, sem a necessária aprovação em concurso público, violando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Conquanto a defesa apresentada pelo ex-prefeito seja no sentido de que o Sr. Dorival ocupava cargo em comissão, para qual o provimento prescinde de realização de concurso público, os dados constantes do SIM-AP (peça nº 14, fl. 4) apenas confirmam a informação prestada em sede de contestação pelo próprio Município de Salto do Itararé, qual seja: após a exoneração do servidor, então ocupante de cargo comissionado, em 2 de janeiro de 2008, houve prestação de serviços pelo mesmo ao Município, diretamente, dando azo à ação de cobrança perante o Poder Judiciário, especificamente junto à Comarca de Siqueira Campos.

Assim, diante do comprovado descumprimento do comando constitucional supracitado, que impõe a realização de concurso público para a admissão de pessoal pela Administração Pública, cabe aplicar ao ex-gestor representado, Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, a multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

a) – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

v) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

No que atine à devolução de valores sugerida pelo órgão ministerial, verifico que não há guarida para o acolhimento de tal opinativo, haja vista que o ex-gestor não negou perante esta Corte que os serviços foram efetivamente prestados, bem como a contestação apresentada ao Poder Judiciário pela municipalidade, já representada pelo gestor sucessor, não veiculou tal negativa.

Assim, a sanção de recomposição ao erário caracterizaria enriquecimento ilícito por parte do ente público. Nesta senda, transcrevo trecho do Acórdão nº 555/09 – Pleno[1]:

Contudo, apesar de configurada a irregularidade, é entendimento pacífico neste Tribunal que se afigura imprópria a responsabilização do gestor para que restitua os valores despendidos pelo Município quando a condenação na esfera trabalhista determinar que o ente público efetue o pagamento de verbas de natureza salarial, as quais decorrem da efetiva prestação de serviços, o que torna descabida uma condenação à devolução de tais valores, sob pena de enriquecimento ilícito do Município. (...)

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no valor de R\$ 2.763,70 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos)[2], ao Sr. Selmo Adalberto de Costa (CPF nº 984.636.919-00), preferido à época dos fatos, em razão de contratação direta de mão-de-obra, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, e no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no valor de R\$ 2.763,70 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), ao Sr. Selmo Adalberto de Costa (CPF nº 984.636.919-00), preferido à época dos fatos, em razão de contratação direta de mão-de-obra, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.



Sala das Sessões, 29 de agosto de 2013 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, Representação nº 423465/06, sessão plenária de 28/05/2009.

2. Valor atualizado pela Portaria nº 166/2013 deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 30734/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ANTONIO TADEU KASECKER, OSVALDO CESAR MARTINS.

ADVOGADO / PROCURADOR: ALMIR LEMOS (OAB/PR 23555), GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB/PR 10747), GILBERTO GOMES DE LIMA (OAB/PR 20233), LUCIANE FERREIRA GUIMARAES (OAB/PR 20993), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), RENATO ANDRADE KERSTEN (OAB/PR 34929), RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER (OAB/PR 14129)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3419/13 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93 – Contratação escritório advocacia – Licitação – Recuperação de ISS decorrente de arrendamento mercantil – Execução de serviço simples – Não caracterização da especialidade – Pela procedência parcial

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta pelo Sr. Clodoaldo Nepomuceno Pinto Jr., vereador do Município de Araucária, por meio da qual noticiou supostas irregularidades[1] no Processo Licitatório nº 6267/2010, modalidade Concorrência Pública, Edital nº19/2010, promovida pelo citado Município, cujo objeto era “contratação de serviços técnicos especializados para a prestação de serviços de assessoria na área tributária para fins de identificação e recuperação de receitas sonegadas do ISS incidentes sobre as operações de arrendamento mercantil”.

O Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho nº 93/2011 (peça 4), recebeu a Representação apenas quanto aos seguintes itens: (i) terceirização de atividade precípua do Estado, atividade-fim de fiscalização e arrecadação de ISS; (ii) contratação irregular de serviços advocatícios, em desconformidade ao ordenamento jurídico vigente; (iii) previsão de pagamento de honorários de produtividade sem amparo na Lei de Licitações; (iv) descumprimento do Acórdão nº 1718/2008 desta Corte, porquanto o Município deixou de nomear advogados aprovados em concurso público realizado à época; (v) possibilidade de que qualquer advogado pudesse prestar os serviços objeto do edital, desde que apresentada declaração de disponibilidade profissional e (vi) vinculação ao escritório vencedor da licitação; previsão de prorrogação automática do contrato enquanto perdurarem as ações judiciais, inclusive além do 60º mês.

Na mesma oportunidade deferiu o pedido cautelar, suspendendo a Licitação em questão até decisão definitiva, bem como determinou a citação dos interessados no feito (peça nº 4).

Os Srs. Albanor José Ferreira Gomes (Prefeito), Antonio Tadeu Kasecker (Secretário Municipal de Finanças) e Osvaldo Cesar Martins (Presidente da Comissão de Licitação de Compras e Serviços) compareceram espontaneamente aos autos para apresentar defesa (peça nº 10), por meio da qual aduziram que a presente Representação é fruto de embate político entre o representante e os interessados, os quais são adversários políticos.

Aduziram que o objeto da licitação não é serviço típico de Estado, porquanto se restringe a contratação de serviços de assessoria na área tributária, consistentes na identificação e recuperação de receitas sonegadas. Frisaram que o objeto do certame é a recuperação de créditos tributários específicos, afirmando que não há irregularidade em tais espécies de contratação. Por fim, afirmaram que, ao contrário do exposto na peça exordial, o Município nomeou 5 (cinco) advogados aprovados no concurso ocorrido entre 2009 e 2010.

O Município de Araucária interpôs Recurso de Agravo em face da decisão consubstanciada no despacho nº 93/2011 do então Corregedor-Geral, que suspendeu cautelarmente o certame, pugnando pelo reestabelecimento da Concorrência Pública nº 19/2010 (peça nº 12). O aludido recurso foi conhecido, entretanto foi lhe negado provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelo Tribunal Pleno (peça nº 7 do processo anexo).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), esta opinou pela “aplicação de multa administrativa aos interessados com fundamento no art. 89, inc. VI, ‘g’ e § 2º da LC nº. 113/2005 em virtude da violação aos arts. 13 e 40, inc. I da Lei nº. 8.666/93; e pela sustação definitiva do ato impugnado, nos termos do art. 87, inc. VIII da LC nº. 113/2005, uma vez que a contratação de serviços advocatícios pretendidos pela Prefeitura de Araucária é vício insanável do edital” (peça nº 21).

A unidade técnica afirmou que o edital não está claro e o objeto não está descrito adequadamente. Entretanto, aponta que se infere do instrumento convocatório que a intenção do Município era de contratar assessoria jurídica para área tributária, o que, no caso em tela, é ilegal, uma vez que a Lei Orgânica da municipalidade dispõe que a execução de dívida ativa faz parte do rol de atribuições dos Procuradores do Município.

Quanto a possíveis vícios na forma de pagamento prevista pelo edital opinou pela improcedência, pois embora não esteja indicado expressamente o valor que o particular contratado irá auferir, a leitura de todos os itens que compõem o capítulo Preço Máximo indica que o valor máximo pago seria de R\$ 12.650.000,00 (doze milhões seiscentos e cinquenta mil reais)[2].

No que atine à possível direcionamento da licitação, que estaria no item 8.18 do edital, afirmou que os serviços licitados são de competência da Procuradoria Municipal, de modo que raríssimos advogados tem tal experiência. Assim, certame para realização de objeto que poucos licitantes possuem experiência, pode denotar ilegalidade.

Por fim, quanto à duração do contrato, opinou pela improcedência, pois embora se verifique erro material no edital, a minuta de contrato dispõe corretamente sobre o prazo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência da Representação com a sustação definitiva do ato impugnado, bem como sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “g” e 2º da Lei Complementar nº 113/2005 aos responsáveis (peça nº 23).

No que atine às alegações de terceirização de atividade fim com a contratação irregular de serviços advocatícios, bem como em relação à alegação de descumprimento do Acórdão nº 1718/2008, o órgão ministerial aduziu que a contratação dos serviços de advocacia para assessoria administrativa e judicial tributária é ilegal, pois as medidas destinadas a cobrança do ISS devem ser executadas pela Procuradoria do Município, já que dentre suas funções está a execução da dívida ativa da municipalidade. Assim, o objeto do certame representa tentativa de terceirização indevida de atividade-fim da Administração Pública, podendo configurar, ainda, afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e ao Prejudicado nº 06 deste Tribunal de Contas.

Quanto à previsão de pagamento de honorários de produtividade, o órgão ministerial salientou que a forma de pagamento escolhida não encontra previsão legal, bem como salientou que os valores despendidos pelo Município serão muito mais altos do que se simplesmente se investisse na qualificação e aparelhamento da Procuradoria Municipal.

Em relação à cláusula nº 8.18 do edital, que prevê que qualquer advogado poderá prestar os serviços objeto do edital, afirmou que nestes termos exigir-se-á qualificação técnica apenas dos sócios, que poderão delegar a outros advogados a execução do contrato, independentemente de comprovação de especialização na área de recuperação de créditos de ISS oriundo de arrendamentos mercantis. Entendeu que tal cláusula, além de violar o princípio constitucional da eficiência, deixa evidente que a terceirização dos serviços em questão não tem por escopo aumentar o nível de qualificação do pessoal envolvido na cobrança da dívida ativa, já que qualquer advogado, se “autorizado” pela sociedade advocatícia contratada, poderá executar o objeto do contrato.

Por derradeiro, quanto à previsão de prorrogação automática do contrato enquanto durarem as ações judiciais, entendeu que tal disposição caracteriza contratação por prazo indeterminado, o que é vedado pelo § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93.

2. VOTO

Dentre uma série de alegações, as quais serão analisadas individualmente neste voto, a parte representante aduziu que a pretensão de contratação de serviços de advocacia por parte do Município para realizar cobrança de ISS é irregular, pois o ordenamento jurídico vigente dispõe que tal atividade é de competência do Município. Logo, o objeto da licitação nº 19/2010 consistiria em verdadeira terceirização de atividade-fim do Poder Público. Em vista da correlação destas alegações, passo a julgá-las em conjunto.

Para o exame da situação em tela, é mister iniciar pela análise do objeto do edital vergastado (peça nº 2, fl. 22):

Licitação Modalidade CONCORRÊNCIA, TIPO TÉCNICA E PREÇO para a contratação de serviços técnicos especializados para a prestação de serviços de assessoria na área tributária para fins de identificação e recuperação de receitas sonegadas do ISS incidente sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing, conforme descrito no Anexo I, envolvendo:

a) Assessoria técnica aos quadros fiscais locais, para a identificação e apuração de todos os negócios de ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) ocorridos no território do Município de Araucária, sem comunicação à Fazenda Pública, compreendendo os últimos cinco anos. Neste serviço a Licitante além de acompanhar e orientar os fiscais do Município a realizar o levantamento deverá disponibilizar software de sua propriedade para compilar as informações do levantamento conforme os parâmetros legais do Município de Araucária e gerar automaticamente os Autos de Infração;

b) Assessoria fiscal à Secretaria de Finanças do Município de Araucária no processo de lançamento necessário à constituição válida dos créditos tributários oriundos das operações de arrendamento mercantil ou leasing. Neste serviço está incluída toda a específica análise jurídica, indicação dos instrumentos adequados para as soluções propostas, assim como o fornecimento de suporte técnico para a correta constituição do crédito tributário;

c) Assessoria do processo fiscal tributário na fase administrativa, elaboração de pareceres jurídicos para fundamentar decisões, entre outros atos que assegurem o regular processamento administrativo fiscal para fins de lançamento do débito e constituição regular do crédito tributário. (grifei)

A cláusula que delimita o objeto do certame remete os licitantes ao Anexo I, o qual contém memorial descritivo dos serviços que deverão ser realizados pelo contratante, nos seguintes termos (peça nº 2, fls. 41-42):

1. Os serviços deverão ser prestados mediante os seguintes procedimentos:

1.1. assessoramento técnico aos quadros fiscais locais para a identificação e apuração de todos os negócios de ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) ocorridos no território do Município sem comunicação à Fazenda Pública, compreendendo os últimos dez anos. Neste serviço a Licitante além de acompanhar e orientar os fiscais do Município a realizar o levantamento deverá disponibilizar software de sua propriedade para compilar as informações do levantamento, conforme dos parâmetros do Município de Araucária e gerar automaticamente os Autos de Infração;



1.2. assessoramento técnico aos quadros fiscais locais na preparação dos atos de lançamentos dos respectivos débitos tributários contra as instituições financeiras (contribuintes) e responsáveis (solidários) pelo não-recolhimento do imposto sobre serviços tocantes ao arrendamento mercantil (leasing);

1.3. assessoramento técnico aos quadros locais em relação aos atos de julgamento administrativos das eventuais impugnações e recursos voluntários;

1.4. através de trabalho realizado por advogados indicados, ajuizamento de execuções fiscais para cobrança dos créditos tributários definitivamente constituídos;

1.5. através de trabalho realizado por advogados indicados, representação judicial do Município nas ações de embargos à execução fiscal (e em todos os demais processos concernentes, tais como mandados de segurança, medidas cautelares, exceções de pré-executividade, ações anulatórias de lançamentos, etc.), até final da prestação jurisdicional.

2. Na data de assinatura do contrato, o Município deverá fornecer instrumento público de mandato aos advogados indicados pela licitante vencedora, outorgando-lhe poderes ad judicium para promoverem as medidas judiciais que decorrerem da prestação dos serviços de que trata este edital. (grife)

Inferre-se dos trechos acima que a descrição do objeto está marcada pela confusão e falta de clareza, cite-se a exemplo o fato de que no corpo do edital verifica-se que a licitação busca os serviços de assessorias técnica, fiscal e processual administrativa, ao passo que no Anexo 1, que é um memorial descritivo das atividades, menciona-se, também, uma nova atividade, qual seja o "ajuizamento de execuções fiscais para cobrança dos créditos tributários definitivamente constituídos", o que constitui serviço de advocacia contenciosa. O modo como foram redigidas as cláusulas supracitadas também dificultam a verificação de quais as exatas funções deverá o contratado executar[3].

A partir da análise do edital depreende-se, que além de contratar serviços de assessoria para as questões técnicas-administrativas, o Município tem por escopo contratar assessoria jurídica para os processos administrativos fiscais e para a representação judicial do Município.

Ocorre que a terceirização do serviço de assessoria jurídica nos processos administrativos fiscais e do serviço de execução dos débitos fiscais, ambos relativos ao ISS incidente sobre operações de arrendamento mercantil, não é passível de terceirização, pelas razões que doravante passo a expor.

Ab initio, destaco que a Administração Pública pode contratar serviços advocatícios de particulares sempre que estes configurarem serviços técnicos profissionais especializados. Logo, cumpre trazer o conceito doutrinário de "serviço técnico especializado", haja vista que o artigo 13 da Lei nº 8.666/93 não faz tal conceituação. Segundo escólio de Hely Lopes Meirelles, serviços técnicos profissionais especializados são aqueles "prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento"[4].

Extrai-se da aludida conceituação que estes serviços têm um caráter singular, marcado por características que o individualizam, distinguindo-os dos oferecidos pelos demais profissionais do mesmo ramo[5].

Marçal Justen Filho, para construir o conceito, desmembra a expressão "serviço técnico especializado" em três pontos. Inicialmente, quanto aos serviços técnicos, o eminente jurista entende que são aqueles que demandam a "aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social."[6] No que atine aos profissionais, o referido jurista entende que "o serviço é profissional quando constituir objeto de uma profissão. Isso se caracteriza quando uma atividade apresentar um objeto próprio e se desenvolver segundo regras inconfundíveis"[7]. A especialização, por sua vez, verifica-se através de uma capacidade maior do aquela normalmente exigida para o desempenho de uma determinada profissão, neste sentido, Marçal Justen Filho leciona:

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacidade maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas.[8]

O objeto do contrato, o qual equivocadamente está espalhado por todo o edital, incluindo anexos, deixa evidente que o serviço licitado consiste em serviço técnico de natureza profissional, haja vista que para execução de dívida ativa exige-se, necessariamente, profissional técnico, qual seja advogado.

Ademais, o próprio artigo 13 da Lei nº 8.666/93 elenca dentre os serviços técnicos profissionais especializados, o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado).

[...]

Destarte, sendo incontroverso que a atividade que se pretendia contratar configura

serviço técnico profissional, cumpre esmiuçar se tal serviço é realmente especializado, a ponto de justificar a contratação de profissionais com conhecimentos técnicos profissionais especiais.

A razão de um Município contar com uma Procuradoria está fundada justamente na necessidade de apoio, orientação e respaldo jurídico à municipalidade. Dentre diversas outras atividades, os Procuradores do Município tem por atribuição a propositura de ações judiciais e administrativas em nome do Município e do interesse público, do que se extrai, por corolário lógico, que grande parte da atuação dos Procuradores do Município concentra-se em matérias de Direito Público, tais como direito constitucional, administrativo, previdenciário, tributário e financeiro.

No caso específico do Município de Araucária, a própria Lei Orgânica prevê que o exercício das atividades de consultoria do Executivo, a execução da dívida ativa e a representação da municipalidade em juízo competem à Procuradoria do Município, nos termos do artigo 12[9]:

Art. 12 - É da competência da Procuradoria Geral do Município a representação em juízo e a defesa judicial e extrajudicial dos interesses do Município, em qualquer foro ou instância e outras atividades jurídicas delegadas pelo Prefeito; o assessoramento às unidades do Município em assuntos de natureza jurídica; a preparação de contratos, convênios e acordos, nos quais o Município seja parte; a inscrição e cobrança da dívida ativa judicial; o exercício das atividades concernentes ao sistema de assessoramento jurídico e a emissão de pareceres sobre questões que lhe forem submetidas; a execução orçamentária de sua área e outras atividades correlatas.

Diante destas considerações, não é possível afirmar que a assessoria jurídica a processos administrativos fiscais e ao ajuizamento de execuções fiscais e de outras medidas judiciais destinadas à cobrança de ISS oriundo de arrendamento mercantil demande conhecimento técnico cujo grau de especialização ultrapasse àquele esperado de qualquer Procurador do Município, já que tais profissionais têm como uma de suas principais funções justamente a execução da dívida ativa.

Neste sentido, cito pertinente Prejulgado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o qual afirmou que o levantamento e cobrança do ISS é matéria que não se reveste de complexidade, in verbis:

A verificação dos deveres e dos valores devidos ao município, inerentes ao ISS, deve ser realizada pela Secretaria de Finanças da municipalidade, ou por órgão municipal equivalente, cabendo ao advogado do município, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, promover as medidas extrajudiciais e judiciais para cobrança, dado que não se trata de matéria complexa, que pode ser tratada por qualquer profissional regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Excepcionalmente, ainda que existente o cargo de advogado, o ente poderá contratar outro advogado temporariamente, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para suprir a falta momentânea de titular do cargo, ou pela necessidade de ampliação do número de advogados do município até que haja o devido e regular provimento.

Quando não houver cargo de advogado ou equivalente na estrutura administrativa do Município, a contratação mediante licitação para atender aos serviços jurídicos gerais (inclui a cobrança de ISS) é admissível até a criação do cargo e respectivo provimento, podendo a contratação temporária do profissional se realizar mediante autorização por lei municipal específica, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, por excepcional interesse público.

Quando a municipalidade realizar contratação de advogados mediante licitação, não poderá limitar somente à sociedade de advogados, devendo possibilitar a contratação do profissional autônomo, sob pena de estar limitando o universo de participantes, o que é vedado pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93.

O contrato a ser firmado com o profissional do Direito deverá ter valor fixo, não podendo se prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, onde não dependa nenhum valor com a contratação, sendo a remuneração do contratado exclusivamente proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória.[10] (grife)

A singeleza da matéria é nítida e comprova que a licitação é despicienda, pois o serviço licitado pode ser tranquilamente realizado pela Secretaria de Finanças e pela Procuradoria do Município. Para tanto, além da aludida Secretaria, o Município de Araucária, no ano de 2010, contava com 5 (cinco) Procuradores do Município (cargo em comissão) e 5 (cinco) Advogados (cargo efetivo) em seus quadros funcionais, além do Procurador-Geral e do Subprocurador-Geral[11].

Se acaso a licitação derivasse de contingencial volume de serviço e/ou escassez de servidores, o caminho escorregado a se seguir seria a nomeação de candidatos aprovados no último concurso público, ou a realização de novo certame, na hipótese de vencimento do prazo daquele.

A ausência de singularidade ou especialização na matéria de cobrança de ISS sobre arrendamento mercantil fica ainda mais evidente se analisarmos a cláusula 8.21 do instrumento convocatório:

8.21. Indicação de, no mínimo, 2 (dois) advogados, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e que façam parte da equipe técnica da proponente (sócios, funcionários ou associados), juntando, para tanto, documentos comprobatórios acerca do vínculo. Para os advogados empregados, a proponente deverá apresentar cópia autenticada da carteira profissional assinada e, no caso de advogados associados, o contrato de associação junto à Ordem de Advogados do Brasil. Para a comprovação do vínculo com sócios, a demonstração se fará pelo exame do contrato social da sociedade. Poderá ainda ser apresentada vinculação de advogado à entidade, através de contrato de prestação de serviços ou simples declaração de disponibilidade profissional, comprometendo-se à execução do escopo do contrato objeto desta licitação, na hipótese de licitante vencer a licitação.



Como se vê, o edital permite à licitante vencedora que indique advogado para executar o objeto licitado, desde que apresente simples declaração de disponibilidade profissional. Ora, se o serviço poderá ser delegado pelo contratado a qualquer advogado que cumpra o requisito acima, sem perquirir a respectiva qualificação técnica, resta evidente que o serviço não se reveste de complexidade que exija notória especialização.

Ainda sobre esta cláusula editalícia, o órgão ministerial acertadamente salientou que resta sepultado qualquer argumento tendente a defender que a licitação intenta aumentar o nível de qualificação do pessoal envolvido na cobrança da dívida ativa, pois, consoante teor do edital, qualquer advogado pode cumprir o desiderato da licitação sob exame.

Vale ressaltar que os serviços licitados constituem serviço público essencial, o qual não pode ser transferido a ente particular, conforme artigo 7º do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Não obstante, a espécie de contrato que derivaria da licitação vergastada provavelmente possibilitaria o acesso do particular contratado e seus prepostos a dados fiscais de contribuintes, violando o sigilo fiscal preconizado pelo artigo 5º, incisos X e XI[12] da Constituição Federal, e artigo 198 do Código Tributário Nacional[13].

Por fim, resalto que a contratação almejada está fustigada, também, pelo Prejulgado nº 6[14] desta Corte. Com escopo de corroborar o afirmado, transcrevo trecho do aludido Prejulgado:

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

Como se infere do trecho supra, a jurisprudência consolidada desta Corte prevê regras específicas para contratação de consultorias contábeis e jurídicas, as quais não se vislumbram no caso em espécie.

Quanto à alegação de descumprimento do Acórdão nº 1718/2008[15] desta Corte, em razão da não nomeação de advogados aprovados em concurso público realizado recentemente pelo Município, verifico, inicialmente, que a contratação de alguns dos aprovados não é prova que suficientemente afaste uma possível caracterização de burla à regra constitucional que determina a realização de concursos públicos[16].

Pressupõe-se que se o Município necessita de advogados para executar exatamente as mesmas funções da Procuradoria do Município, deveria ter admitido mais candidatos aprovados ou realizado um novo concurso público, mas jamais optado pela abertura de edital para a contratação de sociedade de advogados.

Ocorre que da decisão proferida na Representação nº 249503/06, consubstanciada no Acórdão nº 1718/2008, o Município de Araucária interpôs Recurso de Revista[17] e da decisão proferida neste, Embargos de Declaração[18]. Conquanto ambos não tenham recebido provimento, há de se ressaltar que a decisão dos aclaratórios transitou em julgado apenas em 02/07/2013. Portanto, à época da publicação do edital da licitação, ainda não se podia falar em descumprimento do teor da decisão exarada no Acórdão nº 1718/2008. Deste modo, improcedente a Representação neste ponto.

A parte representante aduziu em sua peça exordial que o edital fixa honorários no mesmo percentual, seja para processos administrativos seja para processos judiciais, quando é senso comum que os honorários pagos por acordos administrativos devem ter valor inferior aos honorários decorrentes de contendas judiciais. Não obstante, a representante aduziu que o valor máximo indicado como contraprestação aos serviços do contratado está equivocadamente disposto no edital, não sendo de apenas R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), já que há previsão de honorários de produtividade.

No que atine ao primeiro ponto sobre a forma de pagamento, é improcedente a demanda. Conquanto a Ordem dos Advogados do Brasil indique honorários diferenciados para serviços prestados no âmbito administrativo e no âmbito judicial, trata-se de mera tabela de referência para valores mínimos de cada serviço prestado, de modo que nada impede que os honorários sejam fixados de modo distinto.

Por outro lado, no que diz respeito à imprecisão na expressão do valor máximo do certame, apesar de não estar indicado expressamente o valor de R\$ 12.250.000,00 (doze milhões duzentos e cinquenta mil reais), a leitura de todos os itens que compõem o capítulo "Preço Máximo" indica que este seria o valor máximo pago pelo Município ao contratado, já que além dos R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) previstos na cláusula 2.1, prevê-se, ainda, que a cada R\$ 100.000,00 (cem mil reais) recolhidos aos cofres públicos em virtude dos serviços prestados pelo contratado, haverá um incremento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na sua remuneração. Logo, se o Município estimou na cláusula 2.3 que lhe são devidos R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) apenas em débitos de ISS incidentes sobre arrendamento mercantil, caberá ao contratado R\$ 12.000.000,00 (doze milhões), de modo que o preço máximo pago pelo Município será este valor mais os R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

A questão que deve ser examinada no presente caso vai além do montante exatamente expresso no instrumento convocatório e sua imprecisão valorativa, mas abrange também o exorbitante quantum previsto. Como salientou o órgão

ministerial, "os valores a serem despendidos pelo Município serão muito mais altos do que se simplesmente investisse na realização de cursos de qualificação para os membros da Procuradoria. Resta cristalino que o procedimento de contratação de sociedade advocatícia para assessoramento jurídico na área tributária gera gastos que, além de altos, são desnecessários, em clara afronta ao princípio da economicidade" (peça nº 23, fl.4).

Os argumentos até o momento expostos nesse voto já são suficientes para confirmar a cautelar concedida, no sentido de definitivamente sustar a licitação nº 19/2010. Todavia, é forçoso salientar, ainda, que a terceirização dos serviços atinentes à cobrança de ISS sobre arrendamento mercantil, além de transgredir a legalidade, violam o princípio da economicidade, uma vez que o Município passaria a pagar honorários aos advogados contratados, de acordo com percentual sobre os créditos auferidos, o que, por óbvio, supera de modo astronômico os vencimentos dos Procuradores do Município, em desacordo com o Prejulgado nº 6 desta Corte, in verbis:

REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRTUTIFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (grifei)

Além do princípio da economicidade, entendo que a fixação de honorários de produtividade afronta, também, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que os altos valores a serem percebidos pelo particular contratado destoam sobremaneira dos vencimentos percebidos pelos Procuradores Jurídicos, que se submetem ao Regime Jurídico Administrativo, ao comprometimento com o interesse público e à política salarial dos servidores públicos.

Não reputo razoável o enriquecimento do particular contratado, o qual, como já se frisou, não precisará deter conhecimentos especiais ou acima da média para execução do contrato, em detrimento e desprestígio aos Procuradores do Município de Araucária, os quais prestaram concurso público, e estão investidos em cargo público justamente para o exercício do objeto licitado. Assim, procedente a Representação neste ponto.

A presente Representação foi recebida também no que atine à possibilidade de que qualquer advogado possa prestar os serviços objeto do edital, desde que apresentada declaração de disponibilidade profissional e vinculação ao escritório vencedor da licitação (item 8.21 do edital). Tal cláusula, a qual já foi mencionada neste voto, além de evidenciar a falta de complexidade do serviço licitado, viola o princípio da eficiência.

A despeito da cláusula 9.4 do edital[19], que exige a comprovação de experiência na execução do objeto, poderá qualquer outro advogado realizar o objeto sem tal comprovação, apenas declarando disponibilidade profissional e vinculação com o contratado.

Ora, ainda que entendêssemos que o intento do Município com a licitação nº 19/2010 fosse legal e possível, mesmo assim a cláusula 8.21 deveria ser rechaçada, pois a possibilidade de realização de serviço em prol da municipalidade, sem a devida especialização, poderia não ser desempenhada satisfatoriamente, gerando danos ao Município e violando o princípio da eficiência, segundo o qual "a Administração Pública deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população"[20], já que eficiência "contrapõe-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão[...]"[21].

No mesmo sentido, entendo temerário deixar ao arbítrio do particular contratado a eleição do responsável pela execução dos serviços.

Insta ressaltar, ainda, que não se pode afastar a possibilidade de que qualquer destes advogados vinculados ao particular contratado venha futuramente ajuizar ação trabalhista em desfavor do Município, o que poderia gerar lesões ao erário. Assim, merece procedência a Representação neste ponto.

Por derradeiro, há de se ressaltar que a unidade técnica entendeu que a exigência de que o advogado tenha experiência na recuperação de ISS sobre operações de arrendamento mercantil conduz ao direcionamento do certame, uma vez que se tratando o serviço de competência da Procuradoria do Município, não são muitos os advogados que possuem essa experiência. Deixo de acatar tal argumentação, pois não há qualquer indício de direcionamento nos autos, de modo que condenação neste sentido seria temerária.

Por fim, a parte representante alegou que há divergência entre o item 16.4 do edital e a cláusula quarta da minuta do contrato, pois aquele determina que o prazo de duração do contrato será de 12 (doze) meses prorrogável automaticamente pelo período em que durarem as ações judiciais dele decorrentes, e este que sua duração será de 12 (doze) meses, prorrogável nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666/93:

16.4. O contrato para a execução dos serviços objeto deste Edital terá prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do dia da sua assinatura, prorrogáveis automaticamente enquanto perdurarem as ações judiciais dele decorrentes (se o prazo destas for maior que 60 meses).

CLÁUSULA QUARTA



Os serviços deverão ser iniciados em até 03 (três) dias úteis e devem ser realizados de acordo com as especificações descritas no Edital de Concorrência nº /2010 e seu Anexo II.

§ 1º - O prazo de vigência do presente CONTRATO é de 13 (treze) meses, contados da data de recebimento da Ordem de Serviços.

§ 2º - O prazo de execução do presente CONTRATO é 12 (doze) meses contados da data de recebimento da Ordem de Serviços.

§ 3º - Os prazos e obrigações previstos neste CONTRATO vigorarão independentemente de aviso extrajudicial, bem como de interposição ou notificação judicial.

É certo que a Administração não pode fixar contratos por prazo incerto ou indeterminado,[22] e que no caso de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, o limite de prazo constante da Lei 8.666/93 é 60 ou 72 meses.[23] Ocorre que no caso em tela, é provável que a divergência seja fruto de mero equívoco na redação do edital, já que a minuta do contrato atende perfeitamente as regras da Lei nº 8.666/93. Assim, entendo que o edital possui vício material que não caracteriza ilegalidade, merecendo improcedência a Representação neste ponto.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, no sentido de confirmar a cautelar anteriormente exarada, determinando a sustação definitiva do Processo Licitatório nº 6267/2010, Concorrência Pública, Edital nº 19/2010, nos termos do artigo 85, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Determino, também, a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"[24], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Presidente da Comissão de Licitação de Compras e Serviços do Município de Araucária à época, Sr. Osvaldo Cesar Martins (CPF nº 647.744.739-87), no valor de R\$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos)[25], uma vez que é o signatário do edital nº 019/2010, relativo ao processo licitatório nº 6267/2010, maculado por diversas irregularidades, nos termos da fundamentação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação para, no mérito, dar-lhe PROCEDÊNCIA PARCIAL, no sentido de confirmar a cautelar anteriormente exarada, determinando a sustação definitiva do Processo Licitatório nº 6267/2010, Concorrência Pública, Edital nº 19/2010, nos termos do artigo 85, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Determinar, também, a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Presidente da Comissão de Licitação de Compras e Serviços do Município de Araucária à época, Sr. Osvaldo Cesar Martins (CPF nº 647.744.739-87), no valor de R\$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos), uma vez que é o signatário do edital nº 019/2010, relativo ao processo licitatório nº 6267/2010, maculado por diversas irregularidades, nos termos da fundamentação.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou o voto do relator, mas diverge apenas em parte de alguns fundamentos e não da conclusão do voto. Entende que há fundamentação legal para a contratação de serviços de advocacia para assessoria administrativa e judicial tributária, de modo que, em tese, e desde que cumpridos os demais requisitos constitucionais e legais, ela é admissível, nos termos do art. 13 da 8.666/93. Em suma, nas circunstâncias em que os procuradores de determinado ente público não tenham condições de atender adequadamente alguma demanda em razão de sua complexidade ou de sua singularidade, entende que a contratação de advogados externos ao quadro de funcionários da Administração, para consultoria e também para representação judicial, é possível, e, em alguns casos, até recomendável, quando assim melhor seja defendido o interesse público. No presente caso entende desarrazoado e desproporcional a forma estipulada para o pagamento da empresa a ser contratada, tanto em face dos serviços contratados como em vista os valores de remuneração dos servidores de cargos efetivos, todavia, não entende como vinculação direta de receita de imposto a despesa.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2013 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. A parte representante apontou a ocorrência de diversas irregularidades no aludido certame, quais sejam: a) terceirização de atividade precípua do Estado, a atividade-fim de fiscalização e arrecadação de ISS; b) contratação irregular de serviços advocatícios, em desconformidade ao ordenamento jurídico vigente; c) previsão de pagamento de honorários de produtividade sem amparo na Lei de Licitações; d) previsão de que o software gerador dos dados necessários para a elaboração de autos de infração será de propriedade do escritório de advocacia, inexistindo obrigação de continuidade deste programa para a emissão do auto de infração tributária, o que prejudicaria o Município; e) restritividade das exigências relativas ao software a ser utilizado para o processamento dos dados referentes aos serviços a serem prestados, o que indica direcionamento do certame; f) descumprimento do Acórdão nº 1718/2008 desta Corte, porquanto

o Município deixou de nomear advogados aprovados em concurso público realizado recentemente; g) possibilidade de que qualquer advogado possa prestar os serviços objeto do edital, desde que apresentada declaração de disponibilidade profissional e vinculação ao escritório vencedor da licitação; h) previsão de prorrogação automática do contrato enquanto perdurarem as ações judiciais, inclusive além do 60º mês.

2. "[...]No item 2.1 indica-se que o preço máximo será R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Na sequência, o item 2.1 afirma que a cada R\$ 100.000,00 (cem mil reais) recolhidos aos cofres públicos em virtude dos serviços prestados pelo contratado, haverá um incremento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na sua remuneração. Além disso, o item 2.3 aponta que o Município estima que lhe são devidos R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) apenas em débitos de ISS incidentes sobre arrendamento mercantil. Assim, uma vez recolhido os R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) aos cofres públicos, caberá ao contratado R\$ 12.000.000,00 (doze milhões), de modo que o preço máximo pago pelo Município será este valor mais os R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)[...]"

3. A falta de clareza no edital em exame claramente viola o artigo 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que exige que o objeto do certame deve ser clara e sucintamente descrito. Todavia, deixou de sancionar tal irregularidade, verificada de modo superveniente, porquanto não foi oportunizado aos interessados o exercício do direito constitucional ao contraditório sobre tal questão.

4. MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 125.

5. MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 514-515.

6. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009. 13.ed. p.164.

7. Ibidem, p. 165.

8. Idem.

9. Município de Araucária. Lei nº 1547/2005. Disponível em: <http://www.leismunicipais.com.br/legislacao-de-araucaria/871384/lei-1547-2005-araucaria-pr.html>. Acesso em: 20 maio/2013.

10. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Decisão nº 2762/2003. Consulta nº 03/03065230. Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa. publ.02/10/203 atualizado pelo Tribunal Pleno em sessão de 24/08/2009, mediante Decisão nº 3000/09.

11. Conforme informações obtidas junto ao Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP).

12. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.[...]

13. Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

14. Processo nº 46511-7/06, Acórdão nº 1111/08 – Tribunal Pleno.

15. Tal julgado determinou que os Municípios representados regularizassem a utilização de cargos de provimento em comissão somente para os casos estabelecidos na Constituição Federal, ou seja, funções de chefia, direção e assessoramento.

16. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

17. Autos nº 24116-3/09, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, cuja decisão consubstanciada no Acórdão nº 1132/12 negou provimento ao Recurso de Revista.

18. Autos nº 28969-8/12, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, cuja decisão consubstanciada no Acórdão nº 1771/13 negou provimento aos Embargos de Declaração.

19. 9.4. Comprovação de experiência na recuperação de ISS sobre operações de Arrendamento Mercantil (Leasing), com apresentação de originais ou cópias autenticadas de Atestados acerca de serviços prestados pelos integrantes profissionais da licitante com Municípios, com o objetivo de prestação de serviços de recuperação de impostos sobre serviços devidos sobre operações de arrendamento mercantil (Leasing).

20. MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 11.ed. São Paulo: RT, 2007. p. 127.

21. Idem.

22. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:[...]

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

23. Art. 57. [...]

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

24. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV – No valor de R\$ 1382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.[...]

25. Valor atualizado pela Portaria nº 166/2013 deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 271619/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA, IRTON OLIVEIRA MUZEL.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3422/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Cobrança de taxa de coleta de lixo de forma “casada” com a taxa de fornecimento de água – Instituição de tributo mediante Decreto – Ilegalidade –



Pela procedência – Com aplicação de multa ao gestor.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Abatiá, Sr. Antonio Archanjo de Oliveira, por meio da qual noticiou supostas irregularidades na cobrança de tributos levadas a efeito pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Irton de Oliveira Muzel (gestão 2005-2008 e 2009-2012).

O representante aduziu, em suma, que a autarquia municipal SAMAE, utilizando de convênio realizado com o Poder Executivo do Município de Abatiá e por determinação deste, instituiu a chamada “cobrança casada” de água e de taxa de coleta de lixo.

Salientou que tal modo de cobrança é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, porquanto deixa o usuário sem alternativa, já que se ficar inadimplente em relação à coleta de lixo cobrada na sua fatura mensal, o fornecimento de água, por conseguinte, será suspenso.

Argumentou que a forma de cobrança vergastada viola o Código de Defesa do Consumidor e a Portaria nº 03/99, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, bem como destoa de decisões judiciais que proíbem a cobrança “casada”.

Alegou que não existe autorização legislativa a embasar a referida cobrança, bem como afirmou, por derradeiro, que a SAMAE não realiza nenhum serviço de limpeza ou coleta de lixo no Município e que as taxas cobradas são abusivas.

Após Instrução nº 3177/11 (peça nº 6), exarada pela Diretoria de Contas Municipais com intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, recebeu o expediente como Representação, oportunidade em que determinou a citação do Município de Abatiá e de seu Prefeito para apresentarem defesa (peça nº 7).

O Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Irton de Oliveira Muzel, apresentou defesa (peça nº 10), mediante a qual argumentou que o serviço de coleta de lixo era cobrado junto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, cuja inadimplência alcança 50% (cinquenta por cento) ao ano.

Salientou que o recolhimento da taxa de coleta de lixo é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ao ano, ao passo que a despesa efetiva com a coleta de lixo é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao ano, gerando déficit, uma vez que a receita corresponde somente a 10% (dez por cento) das despesas (manutenção dos caminhões de lixo, pessoal, encargos e combustível). Assim, ressaltou que a cobrança da taxa de lixo na conta de água teve por objetivo diminuir a inadimplência.

A parte representada afirmou, também, que determinou que as tarifas de água contivessem dois “boletos”, possibilitando ao contribuinte, facultativamente, decidir sobre o pagamento de uma ou de outra taxa.

Por fim, aduziu que tais medidas administrativas “tiveram por base a previsão legal da existência da taxa, (Código Tributário Municipal, Decreto do Poder Executivo regulamentando a forma de cobrança e Convênio firmado com a Autarquia Municipal de Água e Esgoto)” (peça nº 10, fl.2).

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1940/12 (peça nº 12), opinou pela procedência do feito com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Irton de Oliveira Muzel.

Sugeriu, ainda, seja fixado prazo para o Município encerrar o modo atual pelo qual vem sendo feita a cobrança, bem como seja encaminhado Ofício circular a todos os Municípios do Estado, para que se abstenham de cobrar taxas e tributos do modo apontado na peça inicial.

Sustentou seu posicionamento sob o argumento de que houve ilegalidade na criação do tributo, a qual se realizou por meio de Decreto, em afronta ao princípio da legalidade expresso no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e em dissonância com o Enunciado nº 05 das Câmaras Especializadas de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que determina a instituição da cobrança apenas por lei.

Justificou seu parecer pela procedência, também, em razão ao meio utilizado para arrecadar a taxa de coleta de lixo, ressaltando que a Portaria nº 03/99 da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça considera abusiva cláusula que permita ao fornecedor de serviço essencial incluir na conta, sem autorização expressa do consumidor, a cobrança de outros serviços.

Além da Portaria supracitada, argumentou que casos análogos já foram debatidos no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual (Apelação Cível 181850-0, 5ª Câmara Cível), sendo que a ação foi julgada procedente no sentido da impossibilidade da cobrança da taxa de coleta de lixo de forma “casada” com a de consumo de água.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19999/12 (peça nº 14), opinou pela procedência do feito, reiterando a Instrução exarada pela unidade técnica.

2. VOTO

A análise dos autos revela que assiste razão ao entendimento preconizado pelo órgão ministerial e unidade técnica, devendo o mérito desta Representação ser analisado sob 2 (dois) aspectos, o primeiro deles quanto à criação do tributo propriamente dita, e o segundo quanto ao modo a ser adotado para a correta arrecadação desse tributo.

Início o exame do feito pelo primeiro ponto, momento em que cabe ressaltar que, ao contrário do sustentado pela parte representante, a cobrança de taxa relativa à coleta de lixo e resíduos domiciliares é legal.

As acirradas discussões até então travadas sobre o tema, giravam em torno da constitucionalidade da instituição de taxa sobre um serviço sobre o qual se discutia a existência de características como especificidade e divisibilidade.

O Sistema Tributário Nacional contempla diversas espécies de tributos, os quais podem ser divididos de diversas formas. A classificação usualmente utilizada pelos

doutrinadores é a prevista no artigo 154 da Constituição Federal, que separa estas espécies em impostos, taxas, contribuições de melhoria e empréstimos compulsórios. Dentre estes, o caso em comento exige apenas a distinção entre taxas e impostos. Estes, consoante expresso no artigo 16º do Código Tributário Nacional, são tributos cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Aquelas, por sua vez, consistem em “tributo cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, ou o serviço público, prestado ou posto à disposição do contribuinte”[1]. Neste sentido, entende-se que “os impostos são tributos não vinculados, enquanto as taxas e contribuições de melhoria são tributos vinculados”[2].

A celeuma acerca da taxa de coleta de lixo encontra-se no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe que os entes federativos poderão instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Como já mencionado, discutiu-se por muito sobre a existência ou não de especificidade e divisibilidade do serviço de coleta de serviço público. Com fito de pacificar o entendimento acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 19, in verbis:

A TAXA COBRADA EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE COLETA, REMOÇÃO E TRATAMENTO OU DESTINAÇÃO DE LIXO OU RESÍDUOS PROVENIENTES DE IMÓVEIS NÃO VIOLA O ARTIGO 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No mesmo sentido, transcrevo precedentes da Suprema Corte:

[...] observo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal fixou balizas quanto à interpretação dada ao art. 145, II, da Constituição, no que concerne à cobrança de taxas pelos serviços públicos de limpeza prestados à sociedade.

Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. [...]

Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas quem na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra.[3]

1. Pacífica é a jurisprudência desta Corte no sentido de ser legítima a cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar, haja vista ser esse serviço de caráter divisível e específico.[4]

[...] O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.[5]

Como exposto, é cabível a instituição de taxa pelo serviço público de coleta de lixo. Todavia, tal cobrança deve ser instituída por meio de lei, em respeito ao princípio da legalidade tributária, o qual está previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Pelo princípio da legalidade tem-se que somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos, sua extinção, sua majoração, bem como as circunstâncias em que serão devidos. Segundo escólio de Hugo de Brito Machado, considera-se lei, para fins de atendimento ao princípio da legalidade, o “ato normativo editado pelo órgão dotado da função legislativa, nos termos do processo legislativo previsto constitucionalmente (lei em sentido formal)”[6].

No caso em espécie, a parte representante afirmou que não existe base legal para a cobrança da taxa de coleta de lixo. Já na defesa, o gestor representado alegou que tal cobrança está amparada pelo Código Tributário Municipal, que prevê a existência da taxa. Ocorre, todavia, que deixou de juntar cópia da aludida legislação, trazendo aos autos, tão-somente, cópia do Decreto nº 12/2011 (peça nº 10, fl.5), por meio do qual estipulou que a taxa de coleta de lixo seria devida mensalmente, e que o lançamento ocorreria juntamente com a tarifa de água e esgoto.

Sobre a base de cálculo, o artigo 2º do aludido Decreto assim versou (peça nº 10, fl. 5):

A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados, pelo volume coletado de lixo, e pelo número de imóveis residenciais e não residenciais. Para os imóveis residenciais será calculado pela dimensão, padrão e o período de incidência. Para os imóveis não residenciais: indústria, comércio e prestadores de Serviço, será calculado pelo ramo de atividade através do seu uso e destinação que representarão maiores ou menores volume de lixo e risco para a saúde pública, pela dimensão e o período de incidência. Percebe-se no trecho supra que praticamente todos os elementos do tributo (lançamento, base de cálculo, critério de arrecadação) foram definidos por Decreto, o que ofende o princípio da legalidade.

O princípio da legalidade não veda completamente ao Poder Executivo uma



margem para tratar do tributo, entretanto, seus elementos principais, os quais configuram sua essência, devem necessariamente ser tratados por lei. Como bem exposto pela unidade técnica, a lei deve ocupar-se de tratar de todos os elementos de um tributo, não só por disposição expressa do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, mas, também, porque a obrigação tributária é compulsória e somente a lei pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Considerando que no caso em espécie a taxa de coleta de lixo foi instituída mediante Decreto, o qual é inferior e distinto da lei na hierarquia normativa, merece procedência a Representação neste ponto.

Quanto ao segundo aspecto a ser examinado neste voto, o qual diz respeito à arrecadação da taxa de coleta de lixo, verifico que a parte representante sustentou que a cobrança da taxa de coleta de lixo embutida na conta de água dos municípios viola o Código de Defesa do Consumidor, uma vez torna coercitivo o pagamento da aludida taxa, pelo temor, por parte dos usuários, de interrupção do serviço de fornecimento de água e esgoto.

Em que pese eventual ofensa ao CDC, insta ressaltar inicialmente que foge da esfera de competência deste Tribunal de Contas a verificação de ofensa à legislação que protege o consumidor, uma vez que a atividade desta Corte é voltada à fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos órgãos e pessoas jurídicas da Administração Pública Direta e Indireta dos Estados e Municípios quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, nos termos do artigo 70 da Constituição Federal, por simetria.

Embora não seja possível analisar a presente Representação sob a ótica do Código de Defesa dos Consumidores, é possível esmiuçar a legalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo de modo embutido, pois a arrecadação dos tributos forma a receita pública derivada, a qual está submetida ao poder de fiscalização desta Corte de Contas. Não obstante, trata-se de aspecto concernente à atividade financeira, patrimonial e orçamentária de pessoa jurídica da Administração Pública, no caso, o Município de Abatiá.

Como bem ressaltado pela unidade técnica (peça nº 6), a taxa de coleta de lixo normalmente é cobrada com o IPTU, mas é de conhecimento público que alguns municípios realizam a sua cobrança de modo “embutido”, junto com a fatura relativa ao consumo de água. Por tal razão, o Ministério Público Estadual promoveu Ação Civil Pública, com base na proteção do direito do consumidor, visando coibir essa prática, alegando não ser possível atrelar um tributo a um serviço essencial, pois o usuário que não puder pagar ambas as contas acaba ficando sem o serviço essencial do fornecimento de água. A aludida Ação Civil Pública, como se verá adiante, foi julgada procedente e confirmada em 2º grau pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.[7]

Ainda que o foco do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao analisar a matéria tenha sido o Código de Defesa do Consumidor, a decisão pode ser utilizada como parâmetro neste voto, vez que abrangeu a legalidade no modo de arrecadação da taxa de coleta de lixo.

O caso examinado pelo Poder Judiciário, originou-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da SANEPAR e do Município de Paranavá. Buscou-se, através da aludida ação, determinação aos réus para que deixassem de incluir a cobrança de taxa de coleta de lixo nas contas de água, bem como para que não fornecessem a terceiros, sem autorização prévia, os cadastros dos consumidores sob pena de multa diária. O Parquet, por fim, pugnou pela declaração de abusividade e de nulidade dessas práticas, bem como pela condenação por danos morais e/ou patrimoniais causados aos consumidores de água pela cessão indevida dos seus cadastros, permitindo, desse modo, a inclusão da taxa de coleta de lixo nas contas de água.

Consoante alhures mencionado, os pedidos foram julgados procedentes em primeira instância e, também, confirmados em segunda instância:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações, mantendo a sentença em reexame necessário. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO CABIMENTO - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO ACOLHIMENTO - LEGITIMIDADE QUE DECORRE DO ARTIGO 81, INCISO III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCLUSÃO DA TAXA DE COLETA DE LIXO NAS FATURAS DE CONSUMO DE ÁGUA - ABUSIVIDADE - SERVIÇO ESSENCIAL - RISCO DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO - OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 22, 39, INCISOS I e VI, e 51, INCISO IV, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUTORIZAÇÃO PARA QUE TERCEIRO ARRECADE TRIBUTO - COERCIBILIDADE, DESDE QUE NÃO VIOLAR DIREITO DOS CONSUMIDORES - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE TRIBUTO - EXISTÊNCIA DE MEIOS LEGAIS PARA TANTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS E PARCIAL INÉPCIA DA INICIAL - NÃO CABIMENTO - AÇÃO COLETIVA - CONDENAÇÃO GENÉRICA QUE REMETE À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Se o juiz, ainda que de modo sucinto, apresentou as razões pelas quais entendeu procedente o pedido do autor, não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação. 2. A legitimidade do Ministério Público nas ações civis públicas onde se discutem direitos dos consumidores decorre do artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a tutela coletiva de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. 3. A cobrança da taxa de coleta de lixo de forma vinculada à do consumo de água deve ser analisada à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua relação consumerista. 4. Da análise dos artigos 22, 39, incisos I e VI, e 51, inciso IV, todos

do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que a cobrança da referida taxa de forma conjunta com a do consumo de água, sem autorização expressa dos consumidores, é abusiva e indevida. 5. Da forma como a taxa de coleta de lixo vem sendo cobrada dos municípios, resta evidente o risco para o consumidor de ter o serviço essencial de fornecimento de água interrompido, caso não possa efetuar o pagamento integral da fatura. Isso porque não existe opção para que o consumidor pague unicamente os valores referentes ao seu consumo de água. 6. O ente público deve se utilizar dos meios legais cabíveis para obter a referida arrecadação. Desta feita, a autorização para que terceiro arrecade os tributos não pode violar direitos dos consumidores, como ocorre na cobrança vinculada questionada. 7. O magistrado pode condenar os réus de forma genérica, por eventuais danos causados aos consumidores, a serem apurados em liquidação de sentença, por se tratar a ação civil uma ação coletiva onde os danos materiais e morais não poderiam ser comprovados individualmente. Assim, não há que se falar em não comprovação dos danos ou em parcial inépcia da ação.[8] (grifei)

Como se vê, não é possível ignorar os fatos e aquiescer com a cobrança casada na prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e coleta de lixo, pelo contrário, tal conduta deve ser rigorosamente combatida por este Tribunal de Contas, porquanto os Tribunais pátrios têm entendido que a cobrança “casada” é irregular, gerando condenações pecuniárias aos Municípios e, reflexamente, prejuízos ao erário.

Assim, diante da procedência do feito, seja pela instituição de tributo por meio de decreto ou pela cobrança da taxa de coleta de lixo de modo embutido na cobrança pelo fornecimento de água, entendo cabível a aplicação de multa administrativa ao Sr. Irton Oliveira Müzel, gestor à época dos fatos e signatário do Decreto nº 12/2011, o qual veiculou as irregularidades tratadas neste voto, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV – No valor de R\$ 1382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos)[9]:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.[...]

Acolho o opinativo da unidade técnica acerca da fixação de prazo para regularização das questões apontadas nesse voto. Deste modo, determino ao Município de Abatiá que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, comprove a esta Corte o encerramento da cobrança sob a forma atual, quer pela ilegalidade do tributo criado por decreto (o qual deverá ser substituído por lei) quer pela impossibilidade de cobrança “casada”.

No entanto, deixo de acolher a sugestão de encaminhamento de Ofício Circular a todos os Municípios paranaenses já que estes não integraram o presente processo. Por outro lado, destaco que a título de orientação, além da publicação do presente voto no Diário Eletrônico desta Casa, as decisões plenárias costumam ser objeto de nota no site desta Corte.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Irton Oliveira Müzel (CPF nº 152.563.294-34), no valor de R\$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos), em razão da instituição de tributo por meio de decreto e da cobrança da taxa de coleta de lixo de modo embutido na cobrança pelo fornecimento de água.

Determino ao Município de Abatiá que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, comprove a esta Corte o encerramento da cobrança sob a forma atual, quer pela ilegalidade do tributo criado por decreto (o qual deverá ser substituído por lei), quer pela impossibilidade de cobrança conjunta de taxas.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação e no mérito, dar-lhe PROCEDÊNCIA, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Irton Oliveira Müzel (CPF nº 152.563.294-34), no valor de R\$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos), em razão da instituição de tributo por meio de decreto e da cobrança da taxa de coleta de lixo de modo embutido na cobrança pelo fornecimento de água.

Determinar ao Município de Abatiá que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, comprove a esta Corte o encerramento da cobrança sob a forma atual, quer pela ilegalidade do tributo criado por decreto (o qual deverá ser substituído por lei), quer pela impossibilidade de cobrança conjunta de taxas.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2013 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA



Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.424.
2. *Ibidem*, p.297.
3. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 576.321 – RG-QO. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno. Publ. DJe 13 fev./2009.
4. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 596.945 – AgR. Relator: Ministro Dias Toffoli – Primeira Turma. Publ. DJe 29 mar./2012.
5. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AI 311.693 – AgR. Relator: Ministro Dias Toffoli – Primeira Turma. Publ. DJe 19 dez./2011.
6. MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Direito Tributário e Financeiro*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 34.
7. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. *Apelação Cível 0181850-0*. Relator: Desembargador Marcos Moura. 5ª Câmara Cível. publ. DJ 25 mar./2008.
8. *Idem*.
9. Valor atualizado pela Portaria nº 166/2013 deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 252794/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO

INTERESSADO: MARIA TEREZA UILLE GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 3424/13 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Instrução Normativa n.º 66/2011. Administração Indireta. Fundo Especial. Exercício Financeiro de 2011. Regularidade das contas com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual apresentada pelo FUNDO PENITENCIÁRIO DO PARANÁ – FUPEN, integrante da Administração Indireta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. MARIA TEREZA UILLE GOMES, ocupante do cargo de Presidente durante o período de 01/01/11 a 31/12/11.

Conforme Artigo 2º do Decreto nº 6420/02, o Fundo Penitenciário do Paraná destina-se a prover recursos ao Departamento Penitenciário, para melhoria de condições da vida carcerária nos estabelecimentos penais e atendimento aos programas de assistência aos egressos do Sistema Penitenciário do Estado.

Por ocasião da Instrução nº 253/12 (peça 41), a Diretoria de Contas Estaduais-DCE sugeriu a abertura de contraditório à entidade, em razão das ressalvas constantes dos Relatórios do 1º e 2º Semestres de 2011 da 5ª Inspeção de Controle Externo. Devidamente intimado, o Fundo Penitenciário apresentou defesa acompanhada de documentos (peça 46 e 49).

Sobre o apontamento relativo à utilização do CNPJ da Secretaria de Estado da Justiça nas contas bancárias, a entidade informou que foi providenciada a abertura de novas contas junto ao Banco do Brasil, utilizando o CNPJ do Fundo Penitenciário, esclarecendo que a partir do mês de julho de 2012, os procedimentos de cobranças, emissão de notas e pagamentos passaram a ocorrer através destas contas.

No que se refere à falta de documentos comprobatórios das diferenças apontadas nas conciliações bancárias, foram apresentadas as conciliações de todas as contas bancárias movimentadas pelo FUPEN, juntamente com os documentos que justificam as diferenças apuradas.

Ainda, em relação às contas bancárias movimentadas pelas Unidades Penais, informou que em atendimento às orientações da 5ª Inspeção de Controle Externo, estão sendo tomadas as medidas para regularização, no sentido de utilização do regime de adiantamento para pagamento de valores referentes ao auxílio liberdade, com o consequente encerramento das respectivas contas.

A 5ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 20/13, peça 52), após analisar os esclarecimentos prestados pelo Fundo, reafirmou sua conclusão pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão das inadequações referentes aos seguintes tópicos apontados:

- a) Implantação do Controle Interno após o encerramento do exercício fiscalizado.
- b) Receitas arrecadadas pela Entidade no Exercício.
- c) Despesas realizadas pela Entidade no exercício.
- d) Metas físicas e execuções de obras.
- e) Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE (Instrução nº 81/13, peça 53), consignou o seguinte:

- a) O presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I da Instrução nº 253/12-DCE, peça 41, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal.
- b) Em relação à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 66/2011-TC, conforme demonstrado no Título I da Instrução nº 253/12-DCE, peça 41.
- c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV da Instrução nº 253/12-DCE, peça 41.

Em conclusão, a unidade técnica (DCE) opinou pela regularidade das contas com as ressalvas apontadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 7892/13, peça 54), manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução. Era o que tinha a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, verifica-se que após a apresentação do contraditório pela entidade, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE, concluiu que sob os aspectos

formais, técnico-contábeis e de gestão, a prestação de contas do Fundo Penitenciário, referente ao exercício financeiro de 2011, pode ser considerada regular com as ressalvas apontadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo. O órgão ministerial acompanhou o entendimento da unidade técnica.

Importante observar que o artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 prescreve que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão. Como melhor explicou o §2º do artigo 244 do Regimento Interno, as ressalvas constituem observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas. Além disso, sua reincidência poderá acarretar o julgamento pela irregularidade – como prevê o §1º do artigo 248 do Regimento Interno.

Ante ao exposto, nos termos do art. 16, II[1], da Lei Complementar n.º 113/2005, com base nas manifestações uniformes da Inspeção competente, Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Fundo Penitenciário, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. MARIA TEREZA UILLE GOMES, em razão das inadequações referentes aos seguintes tópicos apontados pela 5ª Inspeção de Controle Externo: a) implantação do Controle Interno após o encerramento do exercício fiscalizado, b) receitas arrecadadas pela Entidade no exercício, c) despesas realizadas pela Entidade no exercício, d) metas físicas e execuções de obras e e) receitas e despesas extra-orçamentárias.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, as contas do Fundo Penitenciário, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. MARIA TEREZA UILLE GOMES, em razão das inadequações referentes aos seguintes tópicos apontados pela 5ª Inspeção de Controle Externo: a) implantação do Controle Interno após o encerramento do exercício fiscalizado, b) receitas arrecadadas pela Entidade no exercício, c) despesas realizadas pela Entidade no exercício, d) metas físicas e execuções de obras e e) receitas e despesas extra-orçamentárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2013 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LC 113/05. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 179292/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 3425/13 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Administração Direta. Exercício de 2012. Manifestações uniformes. Contas Regulares.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, exercício 2012, de responsabilidade da Secretária de Estado, Senhora Fernanda Bernardi Vieira Richa.

O orçamento para o exercício (2012) foi inicialmente fixado em R\$ 300,8 milhões (trezentos vírgula oito milhões de reais), sofrendo uma redução de 42,87% em virtude principalmente dos cancelamentos ocorridos nas Despesas Correntes no valor de R\$ 83,2 milhões (oitenta e três vírgula dois milhões de reais) e em Capital no valor de R\$ 123,2 (cento e vinte e três vírgula dois milhões de reais, resultando em um Orçamento Final de R\$ 171,8 milhões (cento e setenta e um vírgula oito milhões de reais). Em Despesas Correntes houve suplementações na ordem de R\$ 70,9 milhões (setenta vírgula nove milhões de reais).

A Diretoria de Contas Estaduais, com base nos fatos por ela constatados, bem como nos relatórios de inspeção in loco da 6ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, emitiu a Instrução nº 112/13 (peça 45), e, sobre os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, apontou que:

- a) o processo foi protocolizado no prazo regimental;
- b) quanto à formalização do processo, a Instrução Normativa nº 80/2012-TC foi atendida;
- c) sob o aspecto técnico-contábil, as demonstrações contábeis apresentadas estão de acordo com a legislação vigente;
- d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados; e

e) a 6ª Inspeção de Controle Externo, nos Relatórios Semestrais de 2012, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Secretaria.

Sobre o Resultado da Execução Orçamentária, a Unidade Técnica destacou que,



“...quando se trata de Administração Direta, é apurado na consolidação das contas do Governo Estadual no momento que se encerra o Balanço Geral do Estado. Verificando este demonstrativo, constata-se que o resultado apurado em 2012 na Administração Direta foi um Superávit Orçamentário de R\$ 269,5 milhões.”

No que respeita ao resultado patrimonial do exercício, o Setor Técnico registrou que ele “foi superavitário em R\$ 1,6 milhão, que somado ao Saldo Patrimonial do Exercício Anterior resultou no Ativo Real Líquido de 34 milhões”.

Além disso, a Diretoria apontou inexistir registros relativos a comunicações de irregularidades ou processos de denúncias no exercício.

Ao final, a Diretoria de Contas Estaduais concluiu que a presente prestação de contas pode ser considerada regular.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, em seus Relatórios Semestrais, não detectou nenhum achado de fiscalização no período, concluindo pela regularidade das operações realizadas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao opinativo da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade das contas (Parecer nº 8403/13 - peça 47).

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo nos autos vícios formais ou materiais hábeis a macular as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público, a solução está na regularidade das contas.

Face ao exposto, acompanhando os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, VOTO pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, exercício 2012, de responsabilidade da Secretária de Estado, Senhora Fernanda Bernardi Vieira Richa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular as contas da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, exercício 2012, de responsabilidade da Secretária de Estado, Senhora Fernanda Bernardi Vieira Richa, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2013 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 244523/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS

INTERESSADO: MARIA TEREZA UILLE GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 3426/13 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Ausência de movimentação financeira e orçamentária. Parágrafo único do Artigo 1º da Instrução Normativa n.º 80/2012 - TCEPR. Administração Indireta. Fundo Especial. Exercício Financeiro de 2012. Artigo 514 §4º do Regimento Interno. Regularidade das contas e baixa de responsabilidade dos gestores.

I. Relatório

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Defesa aos Interesses Difusos - FEID, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria Tereza Uille Gomes (Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e gestora do Fundo).

Com a finalidade de prevenir e reparar os danos causados ao consumidor, meio ambiente, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos, o Fundo Estadual de Defesa aos Interesses Difusos foi instituído pela Lei n.º 11.987/1998, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU. Com a edição da Lei n.º 12.945/2000 foram retiradas suas atribuições relativas à seara do meio ambiente.

Nos termos da sua Instrução n.º 114/13, a Diretoria de Contas Estaduais (DCE) sugeriu a baixa de responsabilidade do ordenador de despesas, pois o Fundo não apresentou movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2012, conforme declaração apresentada e Relatórios Semestrais da 5ª Inspeção de Controle Externo. A Unidade destacou, ainda, que, em razão da sua não operacionalização e em atenção à ressalva exarada no Acórdão 1367/06 da Primeira Câmara[1] (que recomendou ao Executivo a reavaliação da manutenção do FEID diante da criação do FECON-Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, pois não vem atingindo seus objetivos em virtude de sua não operacionalização) e nos relatórios de Contas do Governo do Estado de 2008-2009 foi solicitada a extinção do Fundo (processo 11.039.381-4), a qual se concretizou pela Lei Estadual

n.º 17841, de 10 de janeiro de 2013.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas acompanhou o entendimento do órgão instrutivo - conforme Parecer n.º 8365/13.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

Como declarou o gestor responsável – e confirmou a 5ª Inspeção de Controle Externo - o Fundo não apresentou movimentação orçamentária e financeira no exercício, entretanto, as contas foram devidamente prestadas, em conformidade com o Parágrafo único do Artigo 1º da Instrução Normativa n.º 80/2012 deste Tribunal[2], que exige a encaminhamento da prestação de contas também por parte das entidades estaduais que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2012.

Nos termos do §4º, do Artigo 514 do Regimento Interno, aprovadas as contas, a baixa de responsabilidade se dá com a publicação do acórdão transitado em julgado.

Assim, diante da falta de movimentação orçamentária e financeira do Fundo, acolho as manifestações uniformes para, nos termos do Artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTAR pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Defesa aos Interesses Difusos, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da gestora Senhora Maria Tereza Uille Gomes, com a consequente baixa de responsabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Defesa aos Interesses Difusos, nos termos do Artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da gestora Senhora Maria Tereza Uille Gomes, com a consequente baixa de responsabilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2013 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em: Julgar regulares com ressalva a prestação de contas do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FEID, referentes ao exercício de 2.004, recomendando ao Executivo a reavaliação da manutenção do FEID diante da criação do FECON-Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, pois o Fundo não vem atingindo seus objetivos em virtude de sua não operacionalização. – Prestação de Contas Estadual do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, exercício financeiro de 2004, autuada sob n.º 171977/05.

2. Dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública relativas ao exercício de 2012, nos termos dos Artigos 220 a 223, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 33 EM 10 DE SETEMBRO DE 2013

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 203696/13 Adiado por férias do relator desde 27/08/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: EMANUELLE DE ALMEIDA RAVARENA, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 285172/11 Vista desde 20/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 238928/10 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA



Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 137855/12 Adiado por férias do relator desde 27/08/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ALERTA

Processo: 233579/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 126560/12
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: JOAREZ LIMA HENRICHS, MARCO AURÉLIO ZANDONÁ,
MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 153065/05
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURITIBA, MARIA DE FÁTIMA SARI HEY, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 424462/09
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG, PEDRO CHECHELAK

Processo: 271601/13 Vista desde 13/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN
LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,
BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY
SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA
REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA
MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON
THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL
FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS
MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO,
MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA
RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,
PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck
Bahense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,
TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER,
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,
ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA
LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON
NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MIGUEL
KFOURI NETO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,
BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY
SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA
REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA
MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON
THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL
FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS
MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO,
MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA
RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,
PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck
Bahense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,
TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER,
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,
ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA
LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON
NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SILVESTRE
FERNANDES DA SILVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 308157/13 Vista desde 13/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN
LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, EMILIO ANTUNES
FERNANDES NETO, MIGUEL KFOURI NETO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ

Processo: 308262/13 Vista desde 13/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN
LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JAMIL CHUCHENE, MIGUEL
KFOURI NETO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PENSÃO

Processo: 21226/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,
ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA
ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ
HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON,
ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA
MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI
PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO
ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY
APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI
SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA
MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR
BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE
STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER
OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO,
WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARCELLA NUNES PINHEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 48663/03
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: CLAUDINEI BRAZ, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169670/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ALTAIR MARCONDES, ANTONIO LAERTES LIMA DE PAULA

Processo: 185896/13
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E
TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO
Interessado: DEISE MICHELLE FALBOT FERREIRA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ALERTA

Processo: 227439/13
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 239111/11
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 250530/11
Entidade: REDE NACIONAL DE PESSOAS VIVENDO COM HIV/AIDS -
RNP+NUCLEO CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA
Interessado: ADÃO RIBEIRO

Processo: 264639/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JOAO ERNESTO JOHNNY
LEHMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL
AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es):
ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 270841/11
Entidade: CRECHE INÁCIA DUTRA DUARTE DE UMUARAMA
Interessado: ANA PAULA FRAZILI DE GODOI, MUNICÍPIO DE UMUARAMA,
SUMAIA MAHMOUD NAGE

Processo: 172770/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA
CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: ZELINDA DE SÁ CESTARO AIALA

Processo: 279575/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
PARANAVALI



Interessado: CARLOS ALBERTO GARCIA DE CAVALHO, WALDEMAR NAVARRO

Processo: 306106/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS
Interessado: ILDO CONRATH

Processo: 415987/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, OLIVIO BRANDELERO,
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 647511/11 Adiado por pedido do relator desde 03/09/2013
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
(Procurador(es): RAQUEL DE NADAY DI CREDDO)
Interessado: ANA CLAUDIA HORTA GARCIA, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS,
TIAGO ALESSANDRO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 90279/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Interessado: JOAO ANTONIO TINELLI

Processo: 177770/13
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA
(Procurador(es): GILCEU AMANCIO DOS SANTOS)
Interessado: GILCEU AMANCIO DOS SANTOS

Processo: 196731/13
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ

Processo: 198360/13
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
PONTA GROSSA
Interessado: BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 169564/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR (Procurador(es): KLEVERSON MILTON
AUGUSTI DE SOUZA)
Interessado: LUIZ WESSLER, REINALDO PINHEIRO DA SILVA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 102482/01 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: JOSE CARLOS PASTORI, LUCIMARA APARECIDA PASTORI DE
MACEDO

Processo: 173087/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 28519/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/09/2013
Entidade: ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA SORRIR DE LONDRINA
Interessado: ILDO IORIS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 662282/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/08/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: SUELI MANFRON BOZA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 132542/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR

Processo: 149764/01
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO
REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA
Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA, CLAUDIO APARECIDO ALVES
PALOZI

Processo: 139950/05
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE
MATINHOS
Interessado: GILBERTO JOSE CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 163957/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,
BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY
SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA
REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA
MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON
THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL
FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS
MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO,
MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA
RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,
PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck
Bahense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE
MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO
BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS
GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE
CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO,
DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO
LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NOELI ANTONIA MACHADO, SECRETARIA
DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 166328/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,
BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY
SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA
REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA
MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON
THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL
FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS
MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO,
MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA
RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,
PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck
Bahense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE
MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO
BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS
GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE
CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO,
DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JANETE REGINA
KARMAN GIZZI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 231014/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,
DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ
RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES
SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC
TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON
JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA,
LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA
NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE
FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA
DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI,
RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahense Gomes, Santiago Martins
de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE
ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS
DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI
FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA,
CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS
SANTOS TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO
PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE
BEM, TARCISIO APARECIDO DE MORAES

Processo: 231170/13



Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELIO DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 316419/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARILENA FONTES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 355287/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON

THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DOUGLACIR COSTA MONTEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 359231/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ FIOROTTO NETO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 391569/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE



FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SAMUEL DA SILVA CORDEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 395025/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARCOS CORREA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO

Processo: 462694/11 Vista desde 27/08/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DA SILVA)
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DA SILVA), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIONILIA MARCOLINA BORGES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 713611/11 Vista desde 27/08/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEWTON CARLOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

Processo: 650854/12 Vista desde 03/09/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI)
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI), LUCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 651907/12 Vista desde 03/09/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI)
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FRANCISCO JORGE FALCONI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 768960/12 Vista desde 27/08/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI)
Interessado: ALUIZIO HENRIQUE DE LIMA, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 34905/13 Vista desde 03/09/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: ALBA RITA MORAES MANSANI, ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 316290/13 Vista desde 27/08/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MIGUEL MENCHUK DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PENSÃO

Processo: 27356/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIEMA HOLZMANN MARCHAND, RUBENS BARBOSA BARTOLOMEI MARCHAND

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 6366/02
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: MARCI APARECIDA LEMES METCHKO, VIVALDO LESSA MOREIRA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 113450/04 Adiado por férias do relator desde 20/08/2013
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, JOSE AUGUSTO IANESKO, WALDEMAR FELLER

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 85259/13 Adiado por férias do relator desde 13/08/2013
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)



Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE CARLOS CONDOLO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 86255/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NELSON DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 95378/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE ROBERTO ROSALINI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 163620/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE DOMINGOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 169866/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE APARECIDO BARBOZA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 292838/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, GILBERTO FRANCISCO REGIS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 294687/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY



APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ADILSON CORDEIRO DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 299000/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILBERTO STORI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 301489/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO HENRIQUE GONÇALVES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 301560/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY

SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Marcos Teixeira de Carvalho, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PENSÃO

Processo: 508287/11 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: IDINEU ANTONIO DA SILVA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, MARIA DE LOURDES GABRIEL DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 290962/09 Vista desde 30/07/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ
Interessado: ANITA DOS SANTOS MENDES, ELUCINEIA DE FATIMA PEREIRA, JOSIANE FELIX DA SILVA, MAICON LEANDERSON SPURI PINTO, MARIA LUCIA CROCHEMORE, PAULO SERGIO RODRIGUES, SONIA MARA KERCHNER, WEEDY KENY LOPES DA SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 29 EM 11 DE SETEMBRO DE 2013

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 122547/09



Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: ARLEI BUENO DE LARA, SUELI MANFRON BOZA

Processo: 127778/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, NELSON LORENÇONE, VALDEVINO SIMOES PERICO

Processo: 139440/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO, PRIMIS DE OLIVEIRA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 32729/04 Adiado por devolução pós-vida desde 07/08/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, VALDECIR APARECIDO POLETTINI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 355277/07
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: JANELLEI AMADEU, JOSE MARTINS GONÇALVES, MARCOS CEZAR MEWES

Processo: 200460/07 Adiado por pedido do relator desde 21/08/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 221413/10 Vista desde 28/08/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ SOLLAK

Processo: 608370/11 Adiado por devolução pós-vida desde 07/08/2013
Entidade: INSTITUTO MAR E VIDA
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR, JOHN RAFAEL GALDINO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 352933/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: EDNA APARECIDA GUIMARÃES GROLLMANN

Processo: 561822/08 Adiado por pedido do relator desde 21/08/2013
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ COELHO QUEIROZ, VALDIR LUIZ ROSSONI (Procurador(es): Lydia Montani, Patricia Sathler Janeiro)

Processo: 208732/12 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2013
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NORMA DAL BIANCO DE ANDRADE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Processo: 299576/12 Adiado por devolução pós-vida desde 21/08/2013
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELOINA DA APARECIDA TEIXEIRA SUDUT, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

PENSÃO

Processo: 74230/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: MARIA MADALENA VAZ DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 558213/09
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: NILSON XAVIER

Processo: 146640/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

Processo: 238804/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

Processo: 238855/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

Processo: 470681/08 Vista desde 04/09/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 562420/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA (Procurador(es): priscila mowka)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 208116/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
Interessado: OSNI APARECIDO DA SILVA

Processo: 189727/13 Adiado por devolução pós-vida desde 10/07/2013
Entidade: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: MICHEL CALDATO, VALDIR DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 160148/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ELIAS CARRER (Procurador(es): MARIA GORETTE MARCA)



Processo: 193348/12
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA

Processo: 170553/11 Vista desde 28/08/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, RUBENS SANDER PONTAROLO

Processo: 178063/12 Vista desde 28/08/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: JOSE ANTONIO PASE

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 525203/11
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: DEVANIR BOMFIM (Procurador(es): LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER), FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, IAGO MERCHI BOMFIM (Procurador(es): LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER), JOAO VITOR MERCHI BOMFIM, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NILSON DE SOUZA NERES, PEDRO NUNES DA MATA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 121907/09
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: FERNANDA SCHEIBE ANDERSON, MAURO RODRIGUES BUGALHO, SILVANA GIRARDI

ALERTA

Processo: 173207/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 266537/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 221670/11
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, CECÍLIA PEREIRA

Processo: 500537/11
Entidade: FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO ECON RURAL DA REGIÃO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: LUIZ LEVI TOMACHESKI

Processo: 265748/12
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 546860/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MARIA CLEONICE SPOHR FROELICH, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 95343/10 Adiado por pedido do relator desde 28/08/2013
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA
Interessado: LAURO AGUSTINI, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON, MUNICÍPIO DE BITURUNA, REMI RANSSOLIN, RODRIGO ROSSONI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 777048/12
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CELSO SEIKITI SAITO, MIGUEL KFOURI NETO

Processo: 251940/10 Vista desde 04/09/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
Interessado: MARIA DALVA FERREIRA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 577318/07 Adiado por devolução pós-vista desde 10/07/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: ELIA NOVOCHADLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 467587/10
Entidade: FECEA- FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: ROGÉRIO RIBEIRO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 205870/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCIANO DINIS DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 191144/13
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ELIZIANE BLEM DA SILVA, VANDA ANA BENDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 204579/12 Vista desde 04/09/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: VLADIMIR DA SILVA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 212615/08 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/09/2013
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
Interessado: NORBERTO MARTINS QUENTAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 191204/09
Entidade: NÚCLEO TERAPÊUTICO MENNO SIMONS DE CURITIBA
Interessado: UDO VALTER FAST

Processo: 69722/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 130973/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/09/2013
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), ELLIS REGINA BUSATO EBERHARD, MAURO CELSO VEIGA DE OLIVEIRA

Processo: 212155/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/09/2013
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: VALDINEI JOSÉ PELOI

Processo: 240698/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/09/2013
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: JOAQUIM DE MIRA JÚNIOR, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE (Procurador(es): MAÍRA TITO)

Processo: 436880/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/09/2013
Entidade: APMF DA ESCOLA ESTADUAL JOAQUIM NAZÁRIO RIBEIRO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, JOSÉ ALMERI LOPES DAHMER, NILCEU UNIAT (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR



Processo: 422703/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 500216/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 516162/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, MARGARIDA VIGENTSE DIAS

Processo: 423838/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/09/2013
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, MARIA GORETTI FRARE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 471711/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 255098/08 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/09/2013
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 289301/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/09/2013
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: CRISTIANE VERCESI CRUCIOL

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 539191/13
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: ADILSON LUCCHETTI, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 200312/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA

Processo: 175854/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: CLAUDINEI BENETTI

Processo: 200298/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: HELIO LUIS BOÇOEN

Processo: 175785/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): FABIO ALESSANDRO BEZERRA PEREIRA, MARCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, BALTAZAR SANCHES BIJUES)
Interessado: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI, ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 118299/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
Interessado: ALAERCIO FRANCISCO DA SILVA, DIRCEU PERES SANCHES, EDIVALDO NUNES DA SILVA, IZAIAS GONÇALVES DE MORAES NETO, JOSÉ MILTON CORDEIRO DO NASCIMENTO, JOSÉ PEREIRA DOS REIS, JURACI GOMES DA SILVA, NICOLA LUIZ COLCETA, VALDECIR CORDEIRO, WILSON PEREIRA DA SILVA

Processo: 182418/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: VERALICE PAZZOTTI

Processo: 186421/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ (Procurador(es): EDUALDO FERNANDES DE OLIVEIRA)
Interessado: ADEMIR GONZALES CONELHEIRO, APARECIDO DA SILVA, EDER MORO MACIEL, IRINEU OLIVIO DOS SANTOS, JAIR BURDINHÃO PICHINI, NIVEA ALVES LISBOA, VANIR BATISTA TEIXEIRA

Processo: 190887/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA)
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

Processo: 143810/06
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 110002/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
Interessado: PAULO LUIZ PAUWELZ

Processo: 142931/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA (Procurador(es): VALERIA GIESSLER, MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: CARLOS ABRAHÃO KEIDE, PAULO APARECIDO RISSATO

Processo: 141830/05
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: ANTONIO PINESSO, CELSO DE CAMPOS

Processo: 163782/10 Vista desde 04/09/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ANTONIO LEOCADIO SOUZA PUPO, JORGE LUIZ MASSARO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 160005/03
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI (Procurador(es): THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS)

Processo: 177846/03
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: NELSON DAL SANTOS (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 169131/05 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2013
Entidade: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU, WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 72092/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, Iremá Fraron, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA



REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 589012/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, IVETE MARIA DIAS BEZERRA, JOSÉ RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 121700/03
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
Interessado: NORBERTO MARTINS QUENTAL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 628320/07 Vista desde 28/08/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO (Procurador(es): MARCELO BUZATO)

Processo: 400579/00 Vista desde 28/08/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA (Procurador(es): ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA)
Interessado: ANTONIO CAMILO (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK, SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS), JOSÉ APARECIDO BISCA, JOSÉ DO CARMO GARCIA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO GROLLI, ADRIANO DUTRA EMERICK, SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 110054/11
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGR, KAZIMIERZ PABIS, TAIZA RODRIGUES

Processo: 74361/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE RAMOS NETO

Processo: 310170/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ARI OGG JUNIOR

Processo: 311223/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ASSIS MENDES FIGUEIREDO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 814407/12
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): Ademir Aparecido Antonelli, Jose da Silva Neves, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, DORIVAL FERREIRA DIZ, LAERCIO FONDAZZI, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, WALTER LUIZ GUERLLES, ZORAIDE HONORIO ANTONELLI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 26, EM 21 DE AGOSTO DE 2013.

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (21/08/2013), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 25, da Sessão do dia 14 de Agosto de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 451120/13 e 515586/13, na pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 525697/13 e 532405/13, na pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 212410/08 e 299576/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 223358/08 e 185140/09, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 171174/12, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, pelo Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 220433/10 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 445243/13, 137310/13, 96005/13, 487256/13, 207715/07, 382489/13, 731954/11 na Diretoria de Contas Estaduais, 161581/08 na Diretoria de Contas Municipais; 862371/12, 665790/11, 462563/13, 472690/13, 141077/12 na Diretoria Jurídica; 403524/13, 397575/13, 391780/13, 333332/12, 418912/13, 87013/12, 103245/13, 242680/12, 242817/12, 243163/12, 617248/11, 282894/12, 112074/13, 210052/12, 407219/11, 319876/13, 559949/11, 446924/13, 243632/13, 354956/11, 228080/13, 729604/12, 417274/13, 163205/13, 304839/12, 312777/12, 187522/12, 188685/12, 852481/12, 394770/13, 335430/13, 225790/13, 217607/13, 215698/13, 324934/13, 205644/12, 633553/11, 339001/13, 101099/13, 94427/12, 296860/12, 71907/12, 286982/12, 395033/13, 230700/13, 617817/11, 93370/11, 853631/12, 79909/13, 211040/12, 559108/11, 249231/13, 338044/12, 316680/13, 325060/13, 342703/13, 480642/13, 8410/12, 478248/11, 230720/12, 621385/11, 658021/10, 384686/13, 339125/13, 42430/11, 71621/12, 394673/13, 667148/11, 856371/12, 92888/11, 540285/12, 830909/12, 95709/12, 430218/12, 494081/11, 415840/11, 128330/12, 388827/13, 494260/11, 302674/12, 494383/11, 316265/13, 807303/12, 620386/12, 272329/12, 332190/12, 116338/11, 501216/13, 487051/13, 731137/12, 709602/10, 95003/11, 102250/12, 230819/12, 332182/12, 358056/11, 46457/12, 490834/13, 115243/13, 21764/12, 491709/13, 483960/13, 21675/12, 298642/12, 99772/13, 494376/13, 137550/12, 420622/11, 420097/13, 447440/13, 367692/13, 472674/13, 620882/12, 504068/12, 472747/13, 769185/12, 446720/13, 312464/13, 312383/13, 27410/12, 42430/11, 725541/12 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os



Processos nºs: 167075/08 (Regular com ressalva), 39500/99 (Regular com ressalvas), 107939/09 (Irregular), 170169/09 (Irregular com aplicação de multas), 183910/09 (Regular com ressalvas com recomendações), 188874/09 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 231460/10 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 272441/10 (Irregular com determinações com aplicação de multas), 401144/10 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 132147/11 (Irregular com aplicação de multa), 206698/11 (Irregular com determinações com aplicação de multa), 339272/11 (Irregular com aplicação de multa), 291273/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 386979/12 (Arquivamento), 395960/12 (Arquivamento), 260893/09 (Registro), 560919/09 (Registro), 348251/09 (Indeferimento do pedido), 98053/04 (Indeferimento do pedido), 164600/11 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 166157/11 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 166432/11 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 170138/11 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 207090/11 (Regular com recomendações), 180440/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 184420/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 200425/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 327610/09 (Irregular com aplicação de multas), 223785/10 (Regular com ressalvas), 43160/04 (Registro), 229899/09 (Registro), 487979/09 (Registro), 505543/10 (Negativa de registro), 289280/10 (Registro), 451120/13 (Deferimento), 515586/13 (Deferimento), 163449/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 230684/10 (Regular com ressalvas), 227512/11 (Regular com ressalvas), 245553/11 (Regular), 238535/03 (Registro), 133891/10 (Registro), 807710/12 (Conhecimento e não provimento), 525697/13 (Deferimento), 532405/13 (Deferimento), 152390/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 174408/12 (Regular com ressalvas), 174637/12 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 167095/10 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 170169/10 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 171181/10 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 189021/10 (Regular), 264117/13 (Registro), 49902/13 (Registro), 409948/13 (Arquivamento), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 290730/08 (Negativa de registro), 348825/13 (Deferimento), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi concedido **pedido de Vista** dos Processos nºs: 5369/11, 11883/10, 46665/11, 26090/12, 51817/12, 355081/11, 493360/11, 559183/11, 562532/11, 629890/11, 100494/12, 138645/12 e 187697/12, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. **Continua com Vista os Processos nºs: 32729/04 e 608370/11** da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 189727/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 577318/07, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **adiados** os Processos nºs: 200460/07, 212410/08, 561822/08, 299576/12 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 185140/09, 171174/12, 223358/08 da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 400579/00, 186091/04 e 628320/07, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 490105/12 e 162110/13, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e sete minutos, (16:07), do dia 21 de agosto de 2013, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sexta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 28 de agosto do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 27, EM 28 DE AGOSTO DE 2013.

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (28/08/2013), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Michael Richard Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 26, da Sessão do dia 21 de Agosto de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 540955/13, na pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 433059/13, na pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares** e 576925/13, na pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 5369/11, 11883/10, 46665/11, 26090/12, 51817/12, 355081/11, 493360/11, 559183/11, 562532/11, 629890/11, 100494/12, 138645/12, 187697/12, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, pelo Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 322868/11 na Diretoria de Contas Estaduais; 220220/09, 393311/10, 412154/10 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 320950/10 na Diretoria de Contas Estaduais, pelo Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 218009/11, 275495/11, 445273/09, 119834/13, 492624/13, 292480/13, 365002/13, 445227/13, 513159/11 na Diretoria de Contas Estaduais; 550663/12, 571059/12, 40263/13 na

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e 139749/12, 229605/13, 158589/13, 329286/13, 364987/13, 389340/12, 26945/13, 497111/13, 847232/12, 664050/11, 756130/12, 696012/10, 20857/11, 241159/11, 203516/11, 99942/13, 328107/13, 175842/12, 160362/13, 311754/12, 527665/13, 241834/13, 460761/12 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e 643303/11 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 163195/03 (Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade com ressalvas), 126607/09 (Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalvas), 212410/08 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 199230/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 152810/10 (Registro), 411107/10 (Negativa de registro), 540955/13 (Deferimento), 218726/11 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 170151/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com recomendações), 174823/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 190829/12 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 223358/08 (Regular), 185140/09 (Irregular), 220823/06 (Registro com aplicação de multa), 433059/13 (Deferimento), 303147/13 (Deferimento), 149284/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com recomendações), 170518/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 164155/13 (Regular), 166379/13 (Regular), 175033/13 (Regular), 180045/13 (Regular), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 187045/09 (Regular com ressalvas), 268905/12 (Regular com ressalvas), 524220/01 (Registro), 233446/10 (Registro), 403201/10 (Registro), 576925/13 (Deferimento), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 183007/10 (Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalvas), 312675/07 (Diligência), 203890/09 (Regular com ressalvas), 102290/13 (Registro), 238361/13 (Registro), 84392/13 (Registro), 160109/13 (Registro), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. No relato do Processo nº 171174/12 da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, o Presidente Conselheiro **Nestor Baptista** apresentou proposta diferenciada do Relator que foi acompanhado pelo Conselheiro **Fabio de Souza Camargo** pela (Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade com abertura de Tomada de Contas Extraordinária), sendo julgado por maioria absoluta. Portanto, o processo foi **redistribuído** ao Conselheiro **Nestor Baptista** que passou a ser o relator do referido processo. O Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares** solicitou conforme art. 458, § 2º do Regimento Interno, que seu voto vencido, seja juntamente publicado ao voto vencedor. No relato do Processo nº 11883/10 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, o Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, apresentou proposta de voto, diferenciada do Relator, quanto a aplicação de multas, a qual foi acompanhada pelo Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, sendo assim, julgado por maioria absoluta, pelo Registro sem aplicação de Multas. Nos mesmos termos do processo anterior, com a divergência dos Conselheiros quanto a aplicação de multas, os Processos nº 5369/11, 11883/10, 46665/11, 26090/12, 51817/12, 355081/11, 493360/11, 559183/11, 562532/11, 629890/11, 100494/12, 138645/12, 187697/12. Portanto, os processos foram **redistribuídos** ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo** que passou a ser o relator dos referidos processos. Foi concedido **pedido de Vista** do Processo nº: 221413/10, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 400579/00 e 628320/07, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. **Continua com Vista os Processos nºs: 32729/04 e 608370/11** da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 189727/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 577318/07, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **adiados** os Processos nºs: 637442/07, 477078/10, 161783/11, 170553/11, 533001/11, 172880/12, 178063/12, 200670/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 95343/10, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 200460/07, 561822/08, 299576/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista** e 186091/04, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 183770/02, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e um minutos, (15:31), do dia 28 de agosto de 2013, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sétima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 04 de agosto do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. *****

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações



Ediciais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 466794/13
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VALDIR LUIZ ROSSONI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1974/13

VISTOS E EXAMINADOS OS AUTOS.

Contudo, no intuito de evitar questionamentos acerca das hipóteses que permeiam a amplitude das questões postas, inerentes ao Nepotismo, retorne o presente expediente à 5ª Inspeção de Controle Externo (ICE) para, se assim entender ampliar/explicar o espectro de respostas à Consulta, à luz das interpretações colhidas do teor do Acórdão nº 1127/09-Pleno.

Ato contínuo, remeta-se o feito à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para parecer.

Gabinete, em 2 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 474811/11
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUTO NETO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 282/13

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, CNPJ 76.416.866/0001-40, mediante Teste Seletivo, para provimento de cargos de Agente de Apoio de nível fundamental, relativa ao Edital 27/09, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 15068/13 (Peça 17) e do Ministério Público de Contas 10364/13 (Peça 19), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N.º - 505431/11
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 283/13

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pela UNESPAR - ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, CNPJ 81.907.701/0001-00, mediante Teste Seletivo, para provimento de cargos de professor colaborador, relativa ao Edital 07/10, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 17609/13 (Peça 20) e do Ministério Público de Contas 13443/13 (Peça 22), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N.º - 250553/09
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO - VITOR HUGO ZANETTE
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 284/13

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ 77.902.914/0001-72, mediante Teste Seletivo, para provimento dos cargos de professor, relativa ao Edital 21/07, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 15402/13 (Peça 11) e do Ministério Público de Contas 10644/13 (Peça 13), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N.º - 286205/10
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO - VALDERLEI GARCIAS SANCHES
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 285/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. julgar regulares as contas da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA (CNPJ 75.689.760/0001-57), da gestão de VALDERLEI GARCIAS SANCHES, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), referente aos exercícios de 2009/2011, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número 16319 - Repensar o sujeito: Discussões Éticas acerca da Sexualidade na Educação, contemplado no Programa de Apoio à Capacitação Docente das Instituições de Ensino Superior - PCD-IEES, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2003/13 (Peça 55) e o Parecer do Ministério Público de Contas 10798/13 (Peça 57), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N.º - 169942/09
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO - VITOR HUGO ZANETTE
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 286/13

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. determinar o registro do ato de admissão de pessoal, realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ 77.902.914/0001-72, mediante Teste Seletivo, para provimento de cargo de professor, relativa ao Edital 21/07, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 16023/13 (Peça 11) e do Ministério Público de Contas 11115/13 (Peça 13), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N.º - 515182/09
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO - CESAR LOYOLA FLENIK
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 287/13

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. determinar o registro do ato de admissão de pessoal, realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ 77.902.914/0001-72, mediante Teste Seletivo, para provimento de cargo de professor, relativa ao Edital 21/07, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 16023/13 (Peça 11) e do Ministério Público de Contas 11115/13 (Peça 13), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator



O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo MUNICÍPIO DE MALLETT, CNPJ 75.654.566/0001-36, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de auxiliar de serviços gerais e pedreiro, relativa ao Edital 01/09, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 16016/13 (Peça 17) e do Ministério Público de Contas 10994/13 (Peça 19), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 29 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 228338/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, SEZAR AUGUSTO BOVINO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 288/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU (CNPJ 95.587.770/0001-99), da gestão de SEZAR AUGUSTO BOVINO, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, nos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto aquisição de equipamentos e veículo, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2295/13 (Peça 26) e o Parecer do Ministério Público de Contas 12383/13 (Peça 28), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 286547/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORAI

INTERESSADO - GERALDO APARECIDO GENOVÉS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 289/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORAI (CNPJ 80.894.272/0001-11), da gestão de GERALDO APARECIDO GENOVÉS, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 81.609,97 (oitenta e um mil, seiscentos e nove reais e noventa e sete centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica, modalidade educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2376/13 (Peça 09) e o Parecer do Ministério Público de Contas 12636/13 (Peça 11), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 547321/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA,

PARANAPREVIDÊNCIA, OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO, LINEU

WALTER KIRCHNER, GILBERTO GIACOIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 290/13

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato do Procurador Geral de Justiça 196, publicada no

Diário Oficial do Estado de 04 de abril de 2012, referente à aposentadoria de LINEU WALTER KIRCHNER, no cargo de Procurador de Justiça, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 46 anos, 02 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 24.117,62 (vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 17554/13 (Peça 22) e Ministério Público de Contas 13745/13 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 242373/13

ASSUNTO - APOSENTADORIA DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - HERMAS EURIDES BRANDÃO, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 292/13

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 660/13 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 659, em 13/06/2013, referente à aposentadoria de HERMAS EURIDES BRANDÃO, PARANAPREVIDÊNCIA, no cargo de Conselheiro, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 52 anos, 5 meses e 9 dias, no valor mensal de R\$ 25.323,50 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18041/13 (Peça 32) e Ministério Público de Contas 13632/13 (Peça 34), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 642386/12

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

PORECATU

INTERESSADO - VICENTE FONTANEZ, DANIEL TEODORO

DESPACHO - 2286/13 - GCFAMG

VISTOS E EXAMINADOS.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 360108/13

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO - LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

DESPACHO - 2288/13 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Observa-se que existe aparente contradição entre o disposto no art. 313, § 1º e no art. 398, § 2º, ambos dispositivos do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com a melhor hermenêutica, a lei especial (ou seja, o disposto no art. 313, que trata apenas do processo de consulta) tem prevalência sobre a lei geral (o art. 398, que trata da generalidade de feitos a tramitar nesta Corte), não havendo qualquer equívoco no teor do Despacho 1965/13 (Peça 09).

Porém, a partir do exposto na Informação 18397/13 (Peça 11), supõe-se não haver meios procedimentais para cumprimento da previsão regulamentar correta.

Em face do exposto, exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 83593/08

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - LUCIENE CASTANHA DE OLIVEIRA, WENDELL CASTANHA

ZANETTI DE OLIVEIRA, WESLEY CASTANHA ZANETTI DE OLIVEIRA

DESPACHO - 2289/13 - GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Execuções, para que proceda à anotação da baixa de



responsabilidade, nos moldes do artigo 514 do RI/TCE-PR, tendo-se em vista que, com a apresentação dos documentos contidos na peça n.º 57, foi dado integral atendimento à Informação n.º 2565/13 – DEX (peça n.º 46), oriunda do decum consubstanciado no v. Acórdão n.º 2120/13 – Primeira Câmara (peça n.º 43), dispensando-se, por conseguinte, a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Ato contínuo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja encerrado o corrente expediente, em conformidade com o preconizado no artigo 398 do RI/TCE-PR.

GCFAMG em 02 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 277491/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA

INTERESSADO - MARIA CLARICE ARAUJO DE MATTOS

DESPACHO - 2290/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e da Sra. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (CPF 392.820.159-04) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e da Sra. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (CPF 392.820.159-04), por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2607/13 (Peça 09), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA e da Sra. MARIA CLARICE ARAUJO DE MATTOS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2607/13 (Peça 09), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 2 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 291281/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA HELENA

INTERESSADO - JADIR DOS REIS MARCILIO, JOSCELIA MARIA GHELLER

DESPACHO - 2293/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e da Sra. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (CPF 392.820.159-04) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e da Sra. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2637/13 (Peça 09), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA HELENA e dos Srs. JADIR DOS REIS MARCILIO e JOSCELIA MARIA GHELLER, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2637/13 (Peça 09), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 2 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 600990/13

ASSUNTO - PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE - PAULINO PASTRE

INTERESSADO - PAULINO PASTRE

DESPACHO - 2294/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o requerimento efetuado pelo Sr. Paulino Pastre, permitindo o acesso aos autos digitais do Processo 184534/09 nos modos vista e cópias.

Informo, outrossim, que o ora Requerente já está cadastrado naquele expediente como Interessado, de modo que o acesso aos autos já é possível no site do TCE/PR.

Encaminho o expediente à Diretoria de Execuções, Unidade junto à qual referido feito ora se encontra, para adoção das medidas de estilo.

GCFAMG em 3 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 646230/11

ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - IVAN RODRIGUES

DESPACHO - 2298/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando as questões indicadas pela Diretoria de Contas Municipais, determino a conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária, nos termos do disposto no art. 236, do RITCE/PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- autuação do presente como Tomada de Contas Extraordinária;

- Inclusão de JOLCIMAR BORGES (CPF 779.708.379-72), LUIZ HENRIQUE RAMOS (CPF 633.435.689-53) e PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e dos Srs. IVAN RODRIGUES, JOLCIMAR BORGES, LUIZ HENRIQUE RAMOS e PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório elaborado pela Diretoria de Contas Municipais (Peças 12/21), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 3 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 779270/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR

HOFFMANN PRADO, CLUBE DOS IDOSOS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

DESPACHO - 2301/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ADELIR KOZAK (CPF 854.501.979-34) e ENI TEREZINHA HARTCOPF (CPF 009.009.429-83) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, do CLUBE DOS IDOSOS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS e dos Srs. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ADELIR KOZAK e ENI TEREZINHA HARTCOPF, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2680/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 3 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 305193/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FIGUEIRA

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, HAROLDO

ROBERTO BOSKA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

DESPACHO - 2302/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 20) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados



ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 3 de setembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 138642/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
INTERESSADO - SHARLES ANTONIO DE OLIVEIRA, ORLEI DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO - 2304/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA e dos Srs. SHARLES ANTONIO DE OLIVEIRA e ORLEI DOS SANTOS FERREIRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 13648/13 (Peça 31), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.
GCFAMG em 3 de setembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 198831/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
INTERESSADO - JOSE CARLOS DE MACEDO
DESPACHO - 2305/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ e do Sr. JOSE CARLOS DE MACEDO, na pessoa de seu Procurador, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3336/13 (Peça 30), da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer 13381/13 (Peça 31), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.
GCFAMG em 3 de setembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 184423/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATÍ
INTERESSADO: ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA, JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2168/13

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 821/13-S2C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 4 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 252084/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRÁI DO SUL
INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRÁI DO SUL, LENI LABRESDE SOUZA
ASSUNTO: PENSAO
DESPACHO: 2169/13

I - Com base no Parecer nº 18540/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, na forma do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a expedição de Certidão de

Quitação de Obrigação ao Município de Piráí do Sul, CNPJ n.º 77.001.329/0001-00, relativamente ao cumprimento do Acórdão nº 923/13 – Segunda Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.
III – Após, tendo em vista o encerramento do processo, à Diretoria de Protocolo;
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 614860/13
ORIGEM: GISELE TEIXEIRA BRAUN
INTERESSADO: GISELE TEIXEIRA BRAUN
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2187/13

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º 614860/13-TC, referente ao processo n.º 101655/10, observando que o acesso se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”; “cópia de autos digitais”.
II – À Diretoria de Protocolo para que torne disponíveis as cópias e para dar seguimento à tramitação do processo.
III – Publique-se.
GAB, em 04 de setembro de 2013.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

1. Por Delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em Conformidade com a Instrução de Serviço nº 38/2012

PROCESSO Nº: 617354/13
ORIGEM: GISELE TEIXEIRA BRAUN
INTERESSADO: GISELE TEIXEIRA BRAUN
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2189/13

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º 617354/13-TC, observando que o acesso se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”; “cópia de autos digitais”.
II – Publique-se.
Gabinete, 4 de setembro de 2013.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

1. Por Delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em Conformidade com a Instrução de Serviço nº 38/2012

PROCESSO Nº: 225811/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2191/13

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º 617354/13-TC – Pedido de Acesso à Informação, observando que o acesso se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”; “cópia de autos digitais”.
II – Publique-se.
Gabinete, 4 de setembro de 2013.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

1. Por Delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em Conformidade com a Instrução de Serviço nº 38/2012

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 723347/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ALCEU RICARDO SWAROWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MILTON JOSÉ PAIZANI, ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, DIVANCY RUMPF
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 790/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17523/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13321/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 652, de 02/10/12, publicada na Tribuna da Fronteira nº 2630, em 12/10/12.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 618845/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, GENI DE SOUZA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 791/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17972/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13411/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 378, de 26/06/12, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1548, em 27/06/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 863947/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, CLARA SOARES DE LIMA, CLAUDIA MARA ALEIXO, ODILON ROGERIO BURGATH

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 792/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15377/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10456/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 514, de 14/12/12, publicado na Folha de Irati, em 21/12/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 487449/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA, CLAITON CLEBER MENDES, DONIZETE TOLOTO WIRBOWSKI, DARLAN SCALCO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 793/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15516/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10906/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 146, de 27/06/13, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, em 28/06/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 32290/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARIA APARECIDA MACHADO PINTO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 794/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15810/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10913/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2687, de 24/08/12, publicado no Boletim Oficial do Município,

em 10/09/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 163715/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: CELSO WENSKI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 795/13.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de vários cargos de motorista e cozinheira em geral, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2008.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17497/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13539/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 263242/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: LUCIANO PIZZATTO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 796/13.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de engenheiro júnior, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16233/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11313/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 442236/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ HONORIO DOS SANTOS NETO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 797/13.

Ementa:

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15772/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11308/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 9297, de 08/05/13, publicada no D.O.E. nº 8956, em 13/05/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator



PROCESSO Nº: 663778/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONTENDA,HELIO LUIS BOÇOEN,CARLOS EUGENIO STABACH,ZELIA ROSILENE STABACH GREMSKI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 798/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17036/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12707/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 198, de 12/09/12, publicado no Jornal a Tribuna Regional nº 1716, de 24 a 30/09/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 24985/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 799/13.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de auxiliar de serviços gerais, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 002/2005.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17700/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13537/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 316051/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: AYLANNA CRISTINA LOPES,BRUNA GOMES

LOPES,GABRIELY LOPES,LUCIO LEE LOPES,PARANAGUA

PREVIDENCIA,TABATA LOPES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 800/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17757/13, e do Ministério Público de Contas, nº 13218/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1107, de 02.06.2006, publicado em 09.06.2006.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 248898/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,PARANAPREVIDÊNCIA,ELI CESAR DO ROSARIO,DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,JAYME DE AZEVEDO LIMA,JORGE SEBASTIÃO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 801/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16589/13, e do Ministério Público de Contas, nº 11675/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7374, de 02.10.2012, publicada no D.O.E. nº 8815, em 09.10.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 572063/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA,MUNICÍPIO DE LONDRINA,HOMERO BARBOSA NETO,FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA,DENIO BALLAROTTI,MARIA APARECIDA TOLEDO PIZA,DENILSON VIEIRA NOVAES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 802/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5841/13, e do Ministério Público de Contas, nº 13653/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1349, de 28.12.2011, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1756, em 29.12.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 247409/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,JORGE SEBASTIÃO DE BEM,ALUIZIO RAMOS DE OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 803/13.

Ementa:

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16418/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11521/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 7401, de 03/10/12, publicada no D.O.E. nº 8817, em 10/10/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 2 de setembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 685690/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 804/13.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de auxiliar de serviços gerais (1º ao 4º lugares feminino), e motorista (1º lugar), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2010.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 16406/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº13723/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 2 de setembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator



PROCESSO Nº: 352070/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 805/13.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pela entidade em epígrafe, para a contratação temporária para o preenchimento de vagas de profissionais de nível médio, existentes até a realização de concurso público, no Hospital Regional Infantil de Campo Largo, mediante Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 027/2009.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 17633/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.12863/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de setembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 79704/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MACIEL GUTIERREZ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 806/13.

Ementa:

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 18452/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13748/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 5883, de 16/07/12, publicada no D.O.E. nº 8760, em 23/07/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de setembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 716952/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO RICO, ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, DINAIR MACHADO DE ARAGÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 807/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, através do Decreto nº 1998, de 27/05/13 do Município de Porto Rico, publicado no Jornal Diário do Noroeste nº 16.512 em 29/05/13.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 18421/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13641/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de setembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 731285/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA, ALVARO DE FREITAS NETTO, DEVAIR NONATO, ERNANI FREIRE SETUBAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 808/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe,

através da Portaria nº 372, de 26/09/12 do Município de Loanda, publicada no Jornal Diário do Noroeste nº 16.319 em 29/09/12.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 18344/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13565/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de setembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 224297/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JAQUELINE RODRIGUES, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RAFAEL RODRIGUES, RENATO FERREIRA RODRIGUES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 809/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16825/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12078/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2.259, de 25/02/11, publicado no Boletim Oficial do Município nº 723, em 26/02 a 04/03/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 525629/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EVANDRA CAMPOS CASTRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILLIAN CAMPOS CASTRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 810/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16843/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12087/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 518, de 22/07/11, publicada no D.O.M. nº 58, em 02/08/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 731390/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA, ALVARO DE FREITAS NETTO, ERNANI FREIRE SETUBAL, ELIANE CRISTINA FORTUNATO VIZANI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 811/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, através da Portaria nº 373, de 26/09/12 do Município de Loanda, publicada no Diário do Noroeste nº 16.319 em 29/09/12.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 18342/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13642/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de setembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 749040/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 812/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 18032/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13622/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 12.974, de 28/11/11, publicado no Diário do Nordeste em 30/11/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 288268/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LÁZARO SORVOS, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, VILMA BASSI AMBROZIO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 813/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 18150/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13446/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 049, de 17/04/12, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado nº 9459, em 21 e 22/04/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 541730/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, DARCI CORREA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 814/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16829/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12071/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2.353, de 02/08/11, publicado no Boletim Oficial do Município nº 749, de 13 a 19/08/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 534714/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, SIDNEY CARLOS DO NASCIMENTO, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4037/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido

de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 609300/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 47275/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ROBERTO COELHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4038/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 608894/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 590943/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANGELO ROBERTO BERTONCINI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4039/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 609718/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 87590/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, JAMISON BARBOSA DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 4040/13

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação o Fundo de Previdência Social de Terra Rica, bem como o nome de seu gestor, Sr. Almir Federicci, subscritor da petição de peça nº 11.

2. Tendo em conta que o documento apresentado (Declaração de Óbito) pelo ente previdenciário não supre a ausência da certidão de óbito da ex-servidora, documento obrigatório nos processos de pensão, nos termos do dispº o art. 12, I, da Instrução Normativa nº 69/12, deverá a Diretoria de Protocolo proceder à intimação do Fundo de Previdência, para que junte o documento faltante, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Na mesma oportunidade, face à Informação nº 703/13, da Diretoria Jurídica, na qual se aponta a ausência de registro neste Tribunal da admissão da servidora, deverá o Município de Terra Rica apresentar o processo que julgou legal o ato de contratação da Sra. Ivanice Aparecida Gonçalves Lehn de Souza.

4. Alerta-se aos gestores que o não atendimento às determinações deste Tribunal os sujeita às sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro do ato.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 316400/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLECIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4041/13

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 33, mediante a concessão de novo prazo



pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se mediante certificação nos autos.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 194933/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO FIGUEIREDO DE LIMA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4042/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 17405/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 302506/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUCERLEI DE SOUZA CRISTO DORIA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARG BERGER E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 4043/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 16743/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 583901/12

ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA, IVO MOREIRA DOS SANTOS, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, ERNANI FREIRE SETUBAL, LUCY DALVA DOS SANTOS

PROCURADOR: LUIS FERNANDO NAVASCONI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4045/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo firmado pela junta médica no qual se indique se as doenças que acometem a servidora são graves, independentemente de previsão na legislação municipal.

2. Em complementação ao item anterior, caso a junta médica ateste a gravidade das doenças, deverá o ente previdenciário retificar e republicar o ato concessivo do benefício, garantindo à servidora o recebimento de proventos integrais, em atenção ao entendimento da Primeira Câmara, contido no Acórdão nº 2136/13, segundo o qual, a fim de dar interpretação conforme ao disposto no art. 40, §1º, I,

da Constituição Federal, o rol de doenças previsto na lei municipal não deve ser tido como exaustivo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 356258/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, SEBASTIAO VIEIRA OLIVEIRA, CLOVIS GENESIO LEDUR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4046/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de São Mateus do Sul, para que complemente a instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a anexação da declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, conforme Parecer nº 12613/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 212454/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAO BELMIRO DA SILVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARG BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4047/13

I. Face às razões expendidas pelo Paranaprevidência na manifestação juntada às peças nos 48 e 49, defiro, de imediato, novo prazo, de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho, para atendimento à diligência, sob pena de aplicação aos gestores das sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro do ato.

II. Publique-se, mediante certificação nos autos.

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 27020/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ALTAMIRO JOSÉ DE MOURA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARG BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4049/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que complemente a instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a anexação da declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, conforme Parecer nº 11938/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 381482/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, CREUZE MIRANDA CASSILHA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4050/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o



ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 18713/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 312847/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CATARINA SECATO SANTOS

PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4052/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 18707/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 561223/12

ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MAURO RODRIGUES BUGALHO, LAURA MARIA DE BORBA GRIMM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4053/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao determinado pelo Despacho n.º 2062/13 (peça nº 26), sob pena de negativa de registro e responsabilização do ordenador da despesa com multa administrativa como previsto no art. 87, I, "b" da LC nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 347450/12

ORIGEM: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, JOÃO MARIA CORREA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4054/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 14973/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de negativa de registro e responsabilização do ordenador da despesa com multa administrativa como previsto no art. 87, I, "b" da LC nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 463930/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, SILVESTRE KELNIAR, PEDRO RODRIGUES RIBEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 4055/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Município de Cantagalo, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 11238/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de negativa de registro e responsabilização

do ordenador da despesa com multa administrativa como previsto no art. 87, I, "b" da LC nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 298720/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANA MACIEL DE SOUSA MACHADO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4057/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao determinado pelo Despacho n.º 2987/13 (peça nº 26), sob pena de negativa de registro e responsabilização do ordenador da despesa com multa administrativa como previsto no art. 87, I, "b" da LC nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 675635/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, ALMIR FEDERICCI, VALDIRENE MARCAL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4058/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Terra Rica, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 13430/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 726594/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4061/13

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 11, mediante a concessão de novo prazo, pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se, mediante certificação nos autos.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 210494/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALFREDO GABRIEL FILHO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4062/13

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 38, mediante a concessão de novo prazo, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se, mediante certificação nos autos.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



PROCESSO Nº: 139989/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: EDISON BELAFRONTI, VALTER ALEIXO DA SILVA, VANDA MARCONDES DA SILVA SUMYA, VALENTIN FONTANA, MAURICIO REIS KOCH, SIDNEY DE CAMPOS, DARCI AUGUSTO DOS SANTOS, ELZA JUSTINIANO DA SILVA, VICENTE HONORIO, ANTONIO FURQUIM XAVIER, DEBORA SUSAN SILVERIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4063/13

1. Tendo-se em conta que a defesa de alguns dos Vereadores sugere a negativa de recebimento das diárias indicadas na instrução, preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, consultando os sistemas informatizados desta Corte, com referência ao exercício financeiro de 2008, informe quais os valores das despesas com o pagamento de diárias para agentes políticos e servidores da Câmara Municipal no período, indicando, de forma individualizada, quem foram, efetivamente, os beneficiários desses pagamentos e o valor recebido por cada um.

2. Caso seja inviável o atendimento a algum dos itens supra, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Controlador Interno do Município à época do envio da presente prestação de contas, Sr. Edson Belafronte, para que comprove se os valores referentes aos empenhos, ordens de pagamento e relatórios de viagens por ele apresentados à peça processual nº 52 efetivamente foram pagos às pessoas ali indicadas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 76117/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4064/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados: o Município de Foz do Iguaçu e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Foz do Iguaçu, na pessoa dos respectivos representantes legais; o Sr. Miguel Gerson Aires dos Santos, (Presidente da entidade, gestão 01/01/2008 a 31/12/2013); e o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, (Prefeito Municipal à época dos repasses), para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 1549/13, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 239992/12

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: IVETE BRAZ DE OLIVEIRA 1º PADRÃO

PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4066/13

I. Autorizo o apensamento dos presentes aos autos nº 240516/12, em acolhimento ao Parecer nº 17818/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, exarado naqueles autos, haja vista que ambos tratam de ato de inativação da mesma interessada, facilitando, destarte, a análise dos tempos de contribuição nos 2 (dois) vínculos.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção da providência ora determinada, nos termos do que dispõe o art. 364, §4º, do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 424129/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4072/13

1. Tendo em vista o contido na Informação nº 1592/13 da Diretoria de Contas

Estaduais, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 521992/11-TC.

2. Após, à Diretoria de Contas Estaduais para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de setembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 174460/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROBERTO DE PAULA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 463/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria nº 6198/2012, publicada no Diário Oficial nº 8774 de 10/08/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Roberto de Paula, ocupante do cargo de Agente de Execução, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 25000/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO FERREIRA DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANICE COLHADO PEREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 464/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 75157/12, publicado no Diário Oficial nº 8781 de 21/08/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada Anice Colhado Pereira, em razão do falecimento de seu companheiro Mario Ferreira dos Santos, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, § 3º, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 650130/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN,DORACY TOGNATO DE MELO,JOSE ANTONIO CAMARGO,MUNICÍPIO DE COLOMBO,NEUZA BARBOZA RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 465/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 100/2011, publicada no Jornal Metrópole n.º 3158 de 18/10/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Doracy Tognato de Melo, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 197052/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO,ESTEVE SWAROSKI,JOSE ANTONIO CAMARGO,SANDRA MARA BONTORIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 466/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 014/2011, publicada no Jornal Metrópole n.º 2677 de 10/03/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado Esteves Swarowski, em razão do falecimento de seu cônjuge Ione Maria Swarowski, com fundamento no artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 328380/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LISIA MARIA VIEIRA DA SILVA,SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 467/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4131/2012, publicada no Diário Oficial n.º 8663 de 02/03/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Lisia Maria Vieira da Silva, ocupante do cargo de Agente Universitária, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 186418/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,PARANAPREVIDÊNCIA,DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,JAYME DE AZEVEDO LIMA,ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO,JORGE SEBASTIÃO DE BEM,ILSON CONCEICAO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 468/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6293/2012, publicada no Diário Oficial n.º 8777 de 15/08/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu reserva remunerada proporcional ao servidor Ilson Conceição da Silva,

ocupante do cargo de Cabo, com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 238965/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI,DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,JAYME DE AZEVEDO LIMA,ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO,JORGE SEBASTIÃO DE BEM,CECILIA LEOCADIA HADAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 469/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3127/2011, publicada no Diário Oficial n.º 8602 de 05/12/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Cecília Leocadia Hadas, ocupante do cargo de Agente Educacional, com fundamento no artigo 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 240188/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,JAYME DE AZEVEDO LIMA,ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO,JORGE SEBASTIÃO DE BEM,ANTONIO DE JESUS DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 470/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 6790/2012, publicada no Diário Oficial n.º 8795 de 11/09/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Antonio de Jesus da Silva, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 225650/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,JAYME DE AZEVEDO LIMA,ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO,JORGE SEBASTIÃO DE BEM,ANTONIO ALVES DO AMARAL FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 471/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7123/2012, publicada no Diário Oficial n.º 8801 de 19/09/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu reserva remunerada compulsória ao servidor Antonio Alves do Amaral Filho, ocupante do cargo de Coronel, com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 363417/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MESSIONES EUZEBIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 472/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7968/2012, publicada no Diário Oficial n.º 8858 de 13/12/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu reserva remunerada proporcional ao servidor Messiones Euzebio, ocupante do cargo de Cabo, com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 525718/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SAMIR ZEIDAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 473/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1917/2011, publicada no Diário Oficial n.º 8517 de 28/07/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria especial ao servidor Samir Zeidan, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 51/85.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 524002/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EUGENIO SOBOCINSKI FILHO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 474/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1832/2011, publicada no Diário Oficial n.º 8513 de 22/07/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria especial ao servidor Eugenio Sobocinski Filho, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 51/85.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 571310/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA OGDROVSKI DE ALBUQUERQUE, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4906/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Ana Maria Ogdrovski Albuquerque, ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 11186/13, ressalta que "foi constatada a incorporação nos proventos da aposentadoria de verbas de natureza transitória", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Ato contínuo, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por

meio de sua representante legal, senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, faz juntada da petição n.º 506480/13 (peças 25 e 26), apresentando justificativas acerca da ausência do valor dos proventos no ato de inativação.

4. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

5. Considerando a proposta formulada pela unidade técnica, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

6. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 22663/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ROBERTO ETZEL BRANCO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4914/13

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor Roberto Etzel Branco, ocupante do cargo de Agente Profissional, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 11451/13 (peça nº 26), pela legalidade e registro, com aplicação de multa administrativa ao gestor da SEAP, nos termos do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005; e do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 7837/13 (peça nº 27), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, pela legalidade e registro, com aplicação de multa por desatendimento à diligência, nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

3. Constata-se que o servidor teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade são questionadas no processo de Ato de Inativação nº 416455/11.

4. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 416455/11.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 470280/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA VITÓRIA CORREIA DE JESUS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4915/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Vitória Correia de Jesus, ocupante do cargo de Agente Universitária.

2. Os pareceres n.º 11890/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 8033/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 32165/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 31/05/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 450161/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MATILDE DO CARMO MORAES BAENA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4916/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Matilde do Carmo Moraes Baena, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 12971/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º



8743/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 66764/2010 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 28/06/2010.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 563032/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA APARECIDA DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4917/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Aparecida de Souza, ocupante do cargo de Agente de Execução.

2. Os pareceres n.º 13524/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 9353/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 70046/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 27/06/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 212985/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA BERNADETE SIBIM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4935/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Bernadete Sibim, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 15749/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 9050/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 72798/2012 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 13/01/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 183338/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, PEDRO FERREIRA DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4941/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Pedro Ferreira de Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 18446/13, ressalta que "a forma de incorporação de verbas de tal natureza (cálculo) está sendo discutida no protocolo n.º 516791/12, o qual visa reformar o Acórdão n.º 1638/08, do Tribunal Pleno", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do

Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 421239/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4943/13

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Maringá, para provimento do cargo de Professor, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2011.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 2576/13, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas nos processos n.º 785989/12, 852333/12, 117149/13 e 329286/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 785989/12, 852333/12, 117149/13 e 329286/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 583987/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, DIRCE PINTO TEODORO, JOSÉ RONALDO XAVIER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4978/13

Trata-se de revisão de pensão concedida à interessada Dirce Pinto Teodoro, beneficiária em razão do falecimento de seu cônjuge, Batista Teodoro, servidor inativo.

2. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12924/13, este de lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a revisão da aposentadoria do servidor falecido, tratada no processo n.º 583740/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 583740/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 3 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 619763/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GILKA DE SOUZA VARELLA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4980/13

Retornam os autos com a juntada das peças 23 e 25 e com os pareceres técnico (n.º 17314/13) e ministerial (n.º 12586/13), este da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinando pelo registro do ato, porém sem o cumprimento do parágrafo 3 do Despacho n.º 3222/13.

2. Deste modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, providencie a juntada da evolução do salário-base da servidora nos últimos três anos que antecederam o ato aposentatório, justificando as majorações ocorridas.

3. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2013.

MARILIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.



PROCESSO Nº: 164882/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

INTERESSADO: MAURO LEMOS, JOSE CARLOS DE MACEDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4981/13

Considerando que o senhor José Carlos de Macedo foi intimado pela via eletrônica em 08/04/13 (peça 72) e que seu mandato como Presidente do ente previdenciário se encerrou em 30/04/13, a fim de que seja viabilizada a instrução conclusiva, conforme apontou a Diretoria de Contas Municipais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do senhor José Carlos de Macedo, pela via postal com aviso de recebimento, em seu endereço residencial, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, cumpra o contido no Despacho n.º 1022/13.

2. Fica o ex-gestor alertado de que mesma estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 485594/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4982/13

Tendo sido registrado o ato de admissão de pessoal, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/13 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 516370/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULINHO DALMAZ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4983/13

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor Paulinho Dalmaç, ocupante do cargo de Agente Profissional – Engenheiro Civil, Linha Funcional 01, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER-PR, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 18208/13, pela realização de diligência à origem para juntada da ficha funcional e dos comprovantes de remuneração.

3. Constata-se, mediante Ficha Financeira do Servidor, que o servidor teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade são questionadas no processo de Ato de Inativação nº 416455/11.

4. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 416455/11.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 03 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 67654/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA EUGENIA DE SOUZA CHEDID

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4987/13

Diante do contido no Parecer n.º 16108/13 (peça 12) da Diretoria de Controle de

Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 203591/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, HELIO ANTONIO NASCIMENTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4988/13

Diante do contido no Parecer n.º 11070/13 (peça 37) do Ministério Público de Contas e do entendimento adotado pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Paraná no sentido de que "Nas aposentadorias compulsória ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela EC nº 70/2012, o limite imposto pelo §2º do art. 40 da CF/88 somente deve ser verificado depois de aplicada a proporcionalidade à média aritmética calculada de acordo com o art. 1º da Lei nº10887/04", remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 300616/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, MARCOS TULESKI, ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, MARIA PIMENTEL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4994/13

Retornam os autos em razão da juntada das petições n.º 300616/12 (peças 24 e 25) e n.º 593668/13 (peças 26 e 27) por meio das quais, respectivamente, o Fundo de Previdência Municipal de Araucária e o senhor Marcos Tuleski requerem prorrogação de prazo para dar cumprimento à decisão contida no Despacho n.º 4357/13 (peça 22).

2. Defiro os pedidos em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação das partes por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/13 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 580201/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, ALICE DE OLIVEIRA LIMA DE MORAES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4996/13

Diante do contido no Parecer n.º 18599/13 (peça 35) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da GUARAPREV – Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba e do senhor Iلسon Rhoden, a fim de que, no prazo



de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2013.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/13 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 236067/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, BELMIRA CHAVES DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE ABEL DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4997/13

Por meio da petição n.º 584189/13 (peças 21 a 23), o senhor Isac Teixeira de Lima, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pelo senhor Jorge Sebastião de Bem aos funcionários ali nominados (peça 23), bem como requer devolução de prazo pelo período de 30 dias para cumprimento da diligência determinada por meio do Despacho n.º 4118/13 (peça 19).

2. Ato contínuo, mediante a petição n.º 598813/13 (peças 25 a 27), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, coordenadora de concessão de benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA, junta a mesma procuração (peça 26), bem como demais documentos em atenção à citada decisão.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo, contudo, de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante do protocolo n.º 584189/13 (peças 21 a 23), por perda de objeto, considerando a juntada dos documentos objeto da petição n.º 598813/13 (peças 25 a 27).

5. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 23, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Após, sigam à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

7. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2013.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/13 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 414607/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PATRICIA LETICIA UBA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4999/13

Por meio da petição n.º 606468/13 (peças 23 a 26), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, coordenadora de concessão de benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pelo senhor Jorge Sebastião de Bem aos funcionários ali nominados (peça 25), e demais documentos em atenção ao contido Parecer n.º 16248/13-DICAP (peça 21).

2. Conheço do protocolado.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 25, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para adoção das demais providências posteriores.

4. Após, sigam à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2013.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/13 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 305956/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE MINDO FERNANDES CAXAMBU

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5000/13

Por meio da petição n.º 580892/13 (peças 35 a 37), o senhor Isac Teixeira de Lima, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pelo senhor Jorge Sebastião de Bem aos funcionários ali nominados (peça 37), bem como demais documentos em atenção à decisão contida no Despacho n.º 4464/13 (peça 32).

2. Não obstante a apresentação intempestiva da referida documentação, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 37, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Após, sigam à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2013.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/13 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 175559/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, TEREZA PASQUINA RAVAZI FIALHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5010/13

Os pareceres técnico (n.º 17329/13) e ministerial (n.º 12538/13), este da lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro do ato de inativação. A unidade técnica ainda opina pela aplicação da multa do art. 87, I, b da LC 113/05 em razão do descumprimento de diligência determinada por esta Casa.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico que não foi juntada certidão de tempo de contribuição do INSS, havendo apenas a certidão da Secretaria de Estado da Educação à fl. 14 da peça 2, que informa terem sido computados 17 (dezesete) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição vinculado ao RGPS. Entretanto, a certidão de fl. 17 da mesma peça não aponta, aparentemente, nenhuma contagem de tempo do RGPS, mas indica como incluído seis meses de acervo relativo ao art. 248 da Lei Estadual n.º 6174/10.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que adote as providências necessárias à juntada da certidão de tempo de contribuição do INSS ou justifique a forma de contagem da certidão de fl. 17 da peça 2.

4. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2013.
MARÍLIA ZAMONER[1]
OAB/PR 24.995
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 191527/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: JOÃO VALDECIR BELMONTE (CPF: 627.031.969-20)

EDITAL Nº 193/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2084/13, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO Sr. JOÃO VALDECIR BELMONTE (CPF: 627.031.969-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 3 de setembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº: 193600/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES (CPF: 595.631.509-10)

EDITAL Nº 194/13

Em cumprimento ao Despacho nº 1861, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MARCIO DA APARECIDA MAINARDES (CPF: 595.631.509-10), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 3 de setembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 193600/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: EDINA MARIA ALVES YASUHARA (CPF: 514.976.629-15)

EDITAL Nº 195/13

Em cumprimento ao Despacho nº 1861/13, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. EDINA MARIA ALVES YASUHARA (CPF: 514.976.629-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 3 de setembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 207925/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: JAIR ANTONIO MORGAN (CPF: 452.703.099-04)

EDITAL Nº 196/13

Em cumprimento ao Despacho nº 1907/13, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JAIR ANTONIO MORGAN (CPF: 452.703.099-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 3 de setembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 57/13

Dispõe sobre a tramitação eletrônica dos requerimentos para edição de atos normativos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII, c/c o art. 197, também do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina a tramitação dos requerimentos iniciais para edição de atos normativos por meio do sistema de procedimentos administrativos eletrônicos.

Art. 2º Os atos normativos de que trata esta Instrução de Serviço são os seguintes:

I – Projeto de Resolução;

II – Projeto de Instrução Normativa;

III – Projeto de Instrução de Serviço.

Art. 3º Para a instauração do procedimento administrativo eletrônico, o requerente deve utilizar os modelos de ofícios e de projetos de atos normativos disponíveis no sistema, podendo fazer as adaptações necessárias ao caso concreto.

Parágrafo único. Na falta de modelo específico para o pedido, o requerente deve iniciar pela redação dos documentos, com base nos modelos disponíveis no sistema.

Art. 4º Os modelos padronizados para a emissão de atos nos procedimentos eletrônicos referentes aos atos normativos estarão disponíveis no sistema

informatizado para utilização na data da entrada em vigor desta Instrução de Serviço.

§ 1º Os referidos modelos devem ser preferencialmente adotados e servem como referência, podendo ser aperfeiçoados conforme o caso concreto e tendo a natureza exemplificativa.

§ 2º Eventuais alterações, inclusões e exclusões dos modelos de atos constantes do sistema podem ser feitas mediante autorização da Diretoria Geral.

Art. 5º A autuação do processo ou requerimento referente aos incisos I e II do art. 2º deve ser realizada com a extração das peças digitais do procedimento administrativo eletrônico.

Parágrafo único - Após a autuação, o procedimento administrativo deve ser vinculado ao processo ou requerimento respectivo e encerrado pela Diretoria de Protocolo.

Art. 6º A tramitação dos procedimentos administrativos eletrônicos referentes aos requerimentos iniciais de edição de ato normativo deve observar o fluxograma disponível no sistema informatizado na data da entrada em vigor desta Instrução de Serviço.

§ 1º Os modelos de tramitação devem ser preferencialmente adotados e servem como referência, podendo ser aperfeiçoados conforme o caso concreto e tendo a natureza exemplificativa.

§ 2º Eventuais alterações, inclusões e exclusões dos modelos de tramitação constantes do sistema podem ser feitas mediante autorização da Diretoria Geral.

Art. 7º O uso do meio eletrônico para a tramitação dos procedimentos administrativos, referentes aos atos normativos, mediante certificação digital, deve observar as regras previstas no Regimento Interno para o uso do meio eletrônico referente aos processos e requerimentos.

Art. 8º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 4 de setembro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO Nº 24/2013

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** SHELTERIT SEGURANÇA DIGITAL

TRIBUTÁRIA S/A, CNPJ/MF Nº 11.595.710/0001-28. **ACÓRDÃO Nº** 3289/13.

PROTOCOLO Nº 414328/13. **OBJETO:** prestação de serviços de treinamento, in company, para 10 (dez) servidores, sobre o tema "As Soluções EAS – Enterprise Assurance Solution", abrangendo vídeo aula sob demanda (Fundamentos em Análise de Dados, Estrutura de Dados e Banco de Dados) e curso na modalidade presencial de 40 horas sobre Solução EAS: Fundamentos, Intermediário e Avançado, **VALOR:** R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais). **VIGÊNCIA:** 90 (noventa) dias, contados da sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal. **GESTOR DO CONTRATO:** Titular da Diretoria da Escola de Gestão Pública - DEGP, Gerson Luiz Koch, matrícula nº 50.166-2.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 179271/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 3482/13

I- Considerando-se a Informação nº 75/13 (peça nº 46) da Diretoria de Tecnologia da Informação no sentido da ausência de projetos objetivando a criação de um sistema de registro dos julgamentos prolatados pelos Poderes Legislativos, em sede de contas anuais dos Poderes Executivos, em razão da insuficiência de recursos humanos no âmbito daquela Unidade, os quais se encontram envolvidos em outras atividades prioritárias, esta Presidência se manifesta pelo não atendimento da sugestão contida no item II do Acórdão nº 198/13 – Primeira Câmara.

II- Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 881/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, e tendo em vista o contido no Ofício nº 1.007/13-OIN-DICAP, de 02 de setembro de 2013, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, resolve
CONCEDER



a FERNANDO HAUER RUPPEL, matrícula nº 51.617-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Controle de Benefícios da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a partir de 02 de setembro de 2013, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 538/13, publicada no DETC nº 631, de 02 de maio de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 882/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 606928/13-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor FLAVIO GOMIDE ROMULO, Matrícula nº 50.928-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 16 (dezesseis) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 31 de agosto a 15 de setembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 883/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 613886/13-TC, resolve
CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
SIMONE CARDOSO RUFCA	50.371-1	TC-F/07	11/09/2013	20%
LUIZ CARLOS GOMES	50.385-1	TC-F/07	14/09/2013	20%
MARCELO RIBEIRO LOSSO	50.387-8	AC-II/07	14/09/2013	20%
RICARDO LABIAK OLIVASTRO	51.730-5	AC-F/01	14/06/2013	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 892/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 437/13/OIN-GP, de 3 de setembro de 2013, do Gabinete da Presidência, resolve
EXONERAR

SYLFARNER PIMPÃO, Matrícula nº 51.639-2, do cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 02 de setembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladora Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo